

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREITO DO TRABALHO**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: PRIVATIZAÇÃO OU ESTATIZAÇÃO NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?**

ANDREA BOEIRA DO AMARAL

CAXIAS DO SUL

2007

ANDREA BOEIRA DO AMARAL

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: PRIVATIZAÇÃO OU ESTATIZAÇÃO NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?**

Dissertação de Mestrado em Direito
Para a obtenção do título de Mestre em
Direito pelo Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade de Caxias do
Sul sob a orientação do Prof. Dr. Sérgio
Augustin

CAXIAS DO SUL

2007

DEDICATÓRIA

Para meus pais, Dalva e Aldrovando,
à minha mãe, pelo amor e pela compreensão em
razão da minha constante ausência,
ao meu pai, que mesmo não estando mais presente em nosso meio,
sempre foi um exemplo de vida e estímulo.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Sérgio Augustin,
meu orientador, pela acolhida, pelo estímulo incessante
e pela amizade desde o meio acadêmico.

Às pessoas em geral, que de uma forma ou de outra,
me apoiaram e colaboraram em todos os momentos deste estudo.

A Deus, pelo dom da vida, pela saúde e,
principalmente por ter me conduzido até aqui.

A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade da tutela pública. A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham a coberto das injustiças, conta principalmente com a proteção do Estado. Que o Estado se faça, pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre.

(Encíclica *Rerum Novarum* de sua Santidade, o Papa Leão XIII, de 15/05/1891)

RESUMO

O presente estudo aborda a situação do sistema de previdência social brasileiro e algumas reformas relevantes ocorridas em países da América Latina. A questão é complexa ao considerar a crise atual dos sistemas previdenciários, aliada à forte tendência em transferir para a iniciativa privada os atos de administração e coordenação do sistema, seguindo-se o exemplo do modelo previdenciário chileno, totalmente privatizado. Ainda há de se considerar que, na maioria dos países subdesenvolvidos, a experiência da adoção de um sistema previdenciário privado não resolveu o problema. Num primeiro momento, até chegou a apresentar êxito, mas *a posteriori* os mais necessitados acabaram sofrendo diretamente os danos. Com isso, tornam-se necessários ajustes para a obtenção de um sistema equilibrado e justo, mesmo que haja problemas como, por exemplo, os altos índices de informalidade e o desequilíbrio financeiro, que tende a agravar-se pela maior longevidade das pessoas. Nesse quadro, as novas mudanças são urgentes e necessárias, restando o desafio de incluir milhões de pessoas economicamente ativas e que ainda não têm qualquer cobertura do seguro social, pois somente com o aumento do número de contribuintes e com uma fiscalização ativa, no que se refere à destinação dos recursos, é que poder-se-á compensar a crescente quantidade de beneficiários, sobretudo em face do aumento da longevidade. O problema é urgente, mas ainda há tempo para que sejam efetuadas as correções, a partir da busca de novas alternativas e dos debates, ficando o alerta de que as decisões devem ser tomadas o quanto antes, sob pena de a previdência social tornar-se insustentável no futuro.

Palavras-chave: Seguridade social. Previdência social. Estado. Sociedade. Solidariedade.

ABSTRACT

The present study approaches the situation of the Brazilian social welfare system and some of the occurred relevant reforms in countries of the Latin America. The question is complex upon considering the present crisis of the systems of the welfare, allied to the strong trend in transferring to the private initiate the system coordination and administration acts following the example of the Chilean welfare system model, privated totally. Think one that, in the majority of the underdeveloped countries, the experience of the adaptation of a private welfare system didn't solve it. At first moment, it reached success, but afterwards the most needies suffered straight the damages. Thereby, the adjustments are necessities to attain a just and well balanced system, although it has problems as, for instance, the high indexes of informality and the financial lack of equilibrium which tends to grow worse for the greatest longevity of the people. Thereby, the new changes are urgent and necessary, remaining the challenge to include millions of economically active people who don't have yet and social insurance covering, therefore with the increase of the numbers of contributors and with an active inspection, relating to the destination of the resources, it will be able to make up for the increasing quantity of beneficiaries, specially in front of the increase longevity. The problem is urgent, but still it has time to the corrections are effected, from the search of new alternatives and debates, putting on guard that the decisions must be taken right away, so that the social welfare don't become unsustainable in the future.

Key words: Social security. Social welfare. State. Society. Solidarity.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------|-----------|
| LISTA DE ABREVIATURAS | 11 |
| INTRODUÇÃO | 13 |

PRIMEIRA PARTE:

PREVIDÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PRIVADA

| | |
|--|----|
| 1.1 Breves noções de previdência social | 17 |
| 1.2 A trajetória histórica da previdência social no mundo | 18 |
| 1.3 A trajetória histórica da previdência social no Brasil | 25 |
| 1.4 O crescimento do atual sistema de previdência privada complementar | 31 |

2 Estado Democrático de Direito e previdência social

| | |
|--|----|
| 2.1 A contextualização do Estado Democrático de Direito | 38 |
| 2.2 O sistema previdenciário público e sua política de proteção social | 43 |
| 2.3 O princípio da solidariedade | 47 |
| 2.4 A crise do Estado Providência: algumas razões | 51 |

SEGUNDA PARTE:

REFORMA PREVIDENCIÁRIA: PRIVATIZAÇÃO OU ESTATIZAÇÃO

3 As reformas implantadas no Brasil e em outros países da América Latina

| | |
|--|----|
| 3.1 Breves considerações | 63 |
| 3.2 A previdência social no Brasil | 66 |
| 3.2.1 A Emenda Constitucional nº. 20/98 | 69 |
| 3.2.2 Fator previdenciário e o novo período básico de cálculo | 71 |
| 3.2.3 A Emenda Constitucional nº. 41/03 | 73 |
| 3.2.4 A Emenda Constitucional nº. 47/05 | 75 |
| 3.3 Sistemas de previdência em alguns países da América Latina | 76 |
| 3.3.1 A reforma previdenciária do Chile | 76 |

| | |
|--|------------|
| 3.3.2 O sistema argentino | 79 |
| 3.3.3 Reforma no Uruguai | 82 |
| 3.3.4 O Instituto de Previdência Social do Paraguai | 84 |
| 3.3.5 Reforma aprovada no Peru | 85 |
| 3.3.6 O novo sistema da Colômbia | 86 |
| 3.3.7 Reforma adotada na Bolívia | 87 |
| | |
| 4 Perspectivas futuras do sistema previdenciário brasileiro | |
| 4.1 Privatização ou estatização da previdência? | 89 |
| 4.2 Razões favoráveis à privatização | 91 |
| 4.3 Razões favoráveis à preservação da previdência pública | 94 |
| 4.4 As novas tendências do sistema de previdência social no Brasil | 99 |
| | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 104 |
| REFERÊNCIAS | 108 |
| ANEXOS | 115 |

LISTA DE ABREVIATURAS

- AFAP – Administradoras de Fondo de Ahorro Previsional
- AFJP – Administradoras de Fondos de Jubilaciones y Pensiones
- AFP – Administradora de Fondos de Pensão
- AISS – Associação Internacional da Seguridade Social
- ANASPS – Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social
- ANSES – Administração Nacional da Seguridade Social
- APLUB – Associação de Profissionais Liberais Universitários do Brasil
- ANFIP – Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias
- BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento
- BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
- BPS – Banco de Prevision Social
- CAP – Caixa de Aposentadoria e Pensão
- CAPEMI – Caixa de Pecúlio dos Militares
- CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988
- CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar
- CIEDLA – Centro Interdisciplinario de Estudios Sobre el Desarrollo Latinoamericano
- CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados
- COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
- CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
- CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
- DRU – Desvinculação das Receitas da União
- EC – Emenda Constitucional
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
- GBOEx – Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército
- IAP – Instituto de Aposentadoria e Pensão
- IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
- IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- IPS – Instituto de Previdência Social
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
- INPS – Instituto Nacional de Previdência Social
- ISS – Instituto de Seguridade Social
- LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
- MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
- MFM – Montepio da Família Militar
- MONGERAL – Montepio de Economia dos Servidores do Estado
- MPS – Ministério da Previdência Social
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- PBU – Prestação Básica Universal
- PEC – Proposta de Emenda à Constituição
- PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social
- PIB – Produto Interno Bruto
- PRSI – Programa de Reforma do Setor de Investimentos
- RBPS – Regulamento de Benefícios da Previdência Social
- RGPS – Regime Geral da Previdência Social
- ROCSS – Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social
- SAFJP – Superintendência Administradora de Fondos de Jubilaciones y Pensiones
- SAPS – Serviço de Alimentação da Previdência Social
- SAMDU – Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência
- SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira
- SIJP – Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões
- SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
- SNP – Sistema Nacional de Pensões
- SPC – Secretaria da Previdência Complementar
- SPP – Sistema de Previdência Privada
- STF – Supremo Tribunal Federal
- SUDS – Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde
- SUSEP – Superintendência de Seguros Privados
- SUSS – Sistema Único de Seguridade Social

INTRODUÇÃO

A previdência social constitui uma técnica de proteção que objetiva atender o trabalhador, que, por algum motivo, torna-se incapaz para o trabalho e apresenta-se como elemento essencial ao desenvolvimento de qualquer nação, mesmo que atualmente exista uma forte tendência de reestruturá-la.

No início de sua existência, a previdência brasileira não apresentou grandes problemas, pois o número de contribuintes era crescente, e poucas pessoas recebiam os benefícios, mas foi com o passar dos anos que tornou-se necessário efetuar reformas no sistema. Essa realidade evidenciou-se ainda mais a partir do século XX, tanto no Brasil quanto nos demais países da América Latina e as reformas faziam-se necessárias. Apesar de não haver uma única razão para a crise dos sistemas previdenciários, existem alguns fatores que se repetem na maioria dos países como, por exemplo, o desvio de dinheiro dos fundos de previdência para a realização de obras públicas e o envelhecimento da população.

Em vista disso, o estudo do direito comparado também torna-se importante porque busca trazer dos países estrangeiros as experiências já realizadas e que podem influenciar o futuro da previdência social brasileira. Em praticamente todo o mundo, o sistema previdenciário caminha por duas vertentes: uma previdência pública, básica, oficial, compulsória e universal para os trabalhadores, oferecendo benefícios até um determinado teto, aliada a uma previdência complementar, voluntária, que oferece benefícios suplementares àquelas pessoas que contam com melhores condições financeiras e que desejam uma aposentadoria mais elevada.

Mas, a partir desta análise, denotar-se-á que, na maioria dos países da América Latina, o modelo de participação estatal vem sendo substituído por políticas previdenciárias privadas. O modelo de previdência chileno, por exemplo, foi o primeiro da América Latina a realizar a reforma, instituindo o regime de capitalização. No início obteve sucesso, mas, atualmente, vem apresentando muitos aspectos negativos e não está obtendo o mesmo êxito de outrora. Isso também ocorreu em outros países latino-americanos, como na Argentina e no Uruguai, exemplos mais visíveis, em que ocorreram processos de privatização dos sistemas previdenciários. Portanto, pode-se dizer que, na maioria das políticas previdenciárias da América Latina, acabou prevalecendo a mesma lógica, ou seja, a de retardar as aposentadorias, reduzir

seus valores, eliminar direitos sociais e deixar a responsabilidade pelos sistemas de seguridade social a cargo do Estado.

No entanto, diante da amplitude e da complexidade do tema, busca-se com este estudo dar um enfoque maior ao sistema de previdência social brasileiro sem esquecer que sua crise está inserida no contexto internacional das profundas mudanças da década de 90 nas áreas: da economia, da política, do aspecto social e também das profundas mudanças ocorridas no mundo do trabalho. Diante disso, torna-se necessário salientar que o estudo da previdência deve ser analisado em conjunto com as transformações do Estado moderno e de suas novas ideologias.

Também é fundamental destacar que a Constituição cidadã de 1988 foi um marco muito importante na evolução de todo o sistema de proteção social brasileiro, a partir das mudanças introduzidas, dos benefícios e dos serviços prestados pela saúde, assistência e seguro-desemprego, os quais passaram a fazer parte de uma ampla proteção, denominada seguridade social. Mesmo com suas falhas, a CF/88 trouxe uma verdadeira revolução em termos do papel social da previdência.

Dessa forma, a previdência passou a ser considerada como um direito fundamental, cabendo ao Estado a função de intervenção, no sentido de fornecer os meios necessários à efetivação de programas sociais que visem à garantia do bem estar social de toda a coletividade, assegurando-se a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Tudo isso com o objetivo de buscar melhores condições de vida para os indivíduos, principalmente àqueles que já não se encontram em condições de prover o seu próprio sustento e o sustento de sua família.

Em face disso, é que originou-se o enfoque deste estudo, a partir de uma reflexão sobre a previdência social a cargo do Estado e a cargo da iniciativa privada, dentro do contexto do atual Estado Democrático de Direito e com o intuito de verificar se a previdência pública brasileira propiciará meios para o alcance de uma proteção efetiva dos cidadãos frente aos avanços da sociedade contemporânea.

Como objetivo geral, procurar-se-á contribuir para a efetiva concretização do direito fundamental à previdência social, no sentido de estabelecer padrões mínimos para a construção de uma sociedade mais igualitária. E, de modo específico, torna-se necessário debater os melhores caminhos para consolidar a efetividade do sistema público de previdência social, contribuindo assim para o bem-estar da coletividade.

Com esse propósito, a dissertação será elaborada através do método analítico, a partir da análise e da interpretação dos conteúdos, sendo estruturada em duas partes: na primeira – Previdência no Estado Democrático de Direito –, trata-se de breves noções dos conceitos de previdência e seguridade social, discorrendo-se após uma trajetória histórica da previdência, tanto no Brasil quanto no mundo, sendo abordado também o sistema de previdência privada complementar, o sistema previdenciário público e sua política de proteção social, amparada pelo princípio da solidariedade no Estado Democrático de Direito e, num contexto mais atual, ainda discorre-se sobre as razões da atual crise do Estado Providência; e, na segunda parte – Reforma Previdenciária: Privatização ou Estatização –, é dado um enfoque maior às mudanças até agora implementadas no Brasil, seguindo-se de um panorama geral das transformações ocorridas na previdência social de alguns países da América Latina, como: Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Peru, Colômbia e Bolívia. É dado um enfoque também às perspectivas futuras com relação à privatização ou à estatização do vigente sistema de previdência social adotado pelo Brasil. Nas considerações finais, destaca-se a necessidade de preservar e dar efetividade à previdência social na modalidade estatal, com vistas a fortalecer os laços de solidariedade entre as gerações. No entanto, cabe destacar que tais abordagens fornecem ao leitor apenas uma visão global a respeito do tema e não suscitaram uma análise profunda, porque cada um desses assuntos, por si, propiciaria um estudo de grande amplitude.

Enfim, o presente trabalho demonstra que o Brasil dispõe de um sistema previdenciário dos mais aperfeiçoados e completos do mundo contemporâneo, mesmo que conte com algumas distorções e problemas. Com isso, pretende-se contribuir para uma melhor compreensão da previdência social, fornecendo subsídios para aprofundar a discussão sobre as necessidades e conveniências de realizar uma reforma no atual regime previdenciário. Isso levando-se em conta que, somente através da plena eficácia dos direitos fundamentais, é que poder-se-á assegurar o respeito à dignidade humana, aliado à exigibilidade dos direitos sociais, na busca incessante de sua efetiva concretização, consolidando as conquistas democráticas adquiridas ao longo do tempo e, principalmente, fornecendo novos elementos que permitam dar resposta à atual crise da previdência social.

PRIMEIRA PARTE

**PREVIDÊNCIA NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

1 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PRIVADA

1.1 Breves noções de previdência social

A palavra *previdência* é originária do latim *pré videre* e significa: ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las; ou ainda, no mesmo sentido, *praevidentia* que significa: prever, antever.

À luz dessas breves e relevantes definições, pode-se dizer, em linhas gerais, que a previdência social objetiva a proteção social de seus contribuintes, nos casos específicos admitidos em lei, os quais abrangem situações de necessidade própria e, inclusive, familiar. A previdência social também exerce a função de atender à sociedade em geral, como bem-explica Balera:

“A previdência social é, antes de tudo, uma técnica de proteção que depende da articulação entre o Poder Público e os demais atores sociais. Estabelece diversas formas de seguro, para o qual ordinariamente contribuem os trabalhadores, o patronato e o Estado e mediante o qual se intenta reduzir ao mínimo os riscos sociais, notadamente os mais graves: doença, velhice, invalidez, acidentes no trabalho e desemprego.”¹

Também é fundamental destacar que, em termos estruturais, a previdência é uma das partes da seguridade social,² sendo destinada a oferecer um sistema de proteção social, como bem-explica Martins: “A Previdência Social é um dos segmentos, das partes do Direito da Seguridade Social. Este é o gênero, que abrange a Previdência Social como espécie. A previdência social não é, portanto, autônoma em relação ao Direito da Seguridade Social.”³

¹ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 49.

² Para uma melhor compreensão a respeito da abrangência da seguridade social, é necessário verificar o disposto no art. 1º, *caput*, da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências:

Art. 1º, *caput*: A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência social e à assistência social.

³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 302.

Sendo assim, este estudo objetiva fornecer um enfoque maior às questões relativas à previdência social. Mas, para fins de uma melhor compreensão, abordar-se-á em diversos momentos a seguridade social como um todo.

1.2 A trajetória histórica da previdência social no mundo

O desenvolvimento das técnicas de proteção, com vistas à consolidação da previdência social, segundo Martinez, é dividido em dois períodos: o pré-histórico, dos Livros Sagrados e Códigos, que em termos mundiais vai até 1883, e, em termos brasileiros, vai até 1923, e o da história propriamente dita, após Otto von Bismarck (Alemanha) e Eloy Chaves (Brasil).⁴

Portanto, desde os primórdios da civilização, a partir da convivência em comunidades, da luta pela sobrevivência e dos meios utilizados para prover a subsistência do homem e de seu agrupamento familiar, já eram utilizadas as medidas de proteção, mesmo que ainda não recebessem a denominação de previdência social.

Seguindo esse entendimento, alguns autores especulam as origens da previdência social, juntamente com as origens do próprio homem. O primeiro gesto de proteção do ser humano remonta há quarenta ou cinquenta mil anos atrás, mais ou menos ao tempo da adoção da agricultura e do sedentarismo. Nos casos de poupança como, por exemplo, o caso da carne excedente que poderia ser aproveitada, quando não se dispusesse, por força das circunstâncias, de outros meios de alimentação, ou, ainda, pode-se mencionar o ato de se abaixar para ajudar o companheiro ferido.⁵

Nessa fase pré-histórica, a preocupação do homem com as questões de proteção e com as incertezas do futuro eram constantes e já constavam de forma expressa no Código de Hamurabi (23 séculos a.C.), no Código de Manu (século XIII a.C.) e também na Bíblia Sagrada.

No entanto, ainda há autores que preferem apontar, como origem da previdência social, a criação das instituições com fins mutualistas, merecendo destaque aquelas mais antigas, que surgiram a partir dos gregos e romanos. Para a família ro-

⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário: noções de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr., 1998. p. 58. t. II.

⁵ MARTINEZ, op. cit., p. 59.

mana, através da figura do *pater familias*, já existia a obrigação de prestar assistência, por meio da contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados. Os romanos guardavam duas partes de cada sete do salário do soldado e, quando ele se aposentava, recebia as economias junto com um pedaço de terra.⁶ Quando não fosse possível fornecer o pedaço de terra, devido à escassez de propriedade, esta era substituída por uma renda em dinheiro, que subsistia enquanto visse o beneficiário.⁷

Desde então, como bem menciona Gonçalves, o Estado também se arrogou o dever de prestar assistência aos necessitados, como ocorreu no Egito, na Grécia, em Roma e, mais modernamente, na França.⁸

A constante preocupação do homem com infortúnios, com o passar dos anos foi aumentando progressivamente e passou a estar presente em todas as atividades. O período das grandes descobertas, por exemplo, que acabou impulsionando as viagens marítimas de longo período, também acabou trazendo sérias preocupações. Merecem destaque aqui as primeiras inquietações que surgiram a partir dos povos hebreus e fenícios. Mas, no que se refere aos termos legais, acabaram sendo os portugueses os primeiros que incluíram em sua legislação a matéria relativa ao seguro, sendo que, em 1344, celebraram o primeiro contrato de seguro marítimo, seguido da cobertura de riscos contra incêndios.⁹ Mais tarde, também surgiu o seguro para os trabalhadores em minas.

Mas, foi na Idade Média que ocorreram as grandes transformações, impulsionadas pelo início da evolução socioeconômica, decorrente do ressurgimento das trocas comerciais e do incremento das concentrações urbanas, mesmo em regiões em que a vida rural era preponderante.¹⁰ Nas novas cidades, a vida urbana começava a mudar, e o trabalho servil que era preso à gleba também. Foi aí que surgiram as associações de artesãos em guildas e corporações de ofícios. As guildas foram, para os artesãos, associações de proteção mútua, que ampliaram o círculo de sua

⁶ MARTINS, op. cit., p. 29.

⁷ CORREIA, Marcos Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 2.

⁸ GONÇALVES, Odonel Urbano. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 1993. p. 19.

⁹ Idem.

¹⁰ COIMBRA, Feijó. *Direito Previdenciário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999. p. 4.

atuação, regulamentando o trabalho e elevando-se ao nível de verdadeiras corporações profissionais.¹¹

Aos poucos, os ideais de solidariedade humana e de caridade também progrediam, impulsionados pelo cristianismo. Foi através da Igreja católica que foram criadas organizações que tinham como finalidade a ajuda mútua. Segundo Buffil: “As corporações, confrarias e irmandades de socorro atuavam com bastante intensidade e atingiram apreciável grau de desenvolvimento. Por isso, ainda hoje, alguns escritores sustentam que essas instituições constituem as origens mais expressivas do moderno sistema de seguro social.”¹² Seguindo as palavras de Russomano, denota-se que a presença da Igreja também foi imprescindível: “Na avaliação crítica de todos esses fatos históricos, entre os quais existe um visível fio que une as várias e sucessivas etapas da civilização ocidental, conclui-se que as primeiras entidades destinadas ao recíproco auxílio entre seus membros tinham raízes religiosas e visavam a fins caritativos.”¹³

As corporações exerceram um papel muito importante para as novas instituições que surgiram a partir dos acontecimentos naturais da evolução histórica. Mas a influência e os efeitos da evolução socioeconômica deram início ao surgimento de atividades profissionais, que eram exercidas em condições de risco, e o sistema de mutualismo, por si, já não atendia às demandas advindas da evolução e do crescimento natural da humanidade. Com isso, mais especificamente, no fim da Idade Média, acabaram surgindo os sistemas de seguros privados, mantidos pelo empregador em proveito do empregado. Foi o que ocorreu, por exemplo, com os marinheiros e com os mineiros. Segundo Russomano: “Esse fato atuou, fortemente, no sentido da transformação do período histórico do *mutualismo* puro e simples em um sistema de *seguros privados*, mantidos pelo empregador em proveito do empregado, como garantia dos riscos excepcionais resultantes de certas profissões.”¹⁴

Dando seguimento à trajetória histórica da previdência social no mundo e destacando os acontecimentos mais relevantes, remonta-se à Inglaterra, que, em 1531 e 1536, criou as primeiras regras protetivas, que tinham caráter assistencial. Mas há de se destacar que, somente em 1601, essas normas foram consolidadas,

¹¹ Idem.

¹² RUSSOMANO, Mozart Vítor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 4-5. apud BUFFIL, Carlos Marti. *Tratado comparado de la seguridad social*. Madrid: [s. n.], 1951. p. 31 ss.

¹³ RUSSOMANO, op. cit., p. 5.

¹⁴ Idem.

por meio da *Poor relief act* (Lei de amparo aos pobres), vigorando até 1834. Essa lei instituiu auxílios e socorros públicos aos necessitados, mediante uma contribuição obrigatória *poor tax* para custear a assistência aos pobres e também foi reconhecida como obrigação do Estado. Foi então que teve origem a assistência pública ou social. Para Russomano: “Essa ‘oficialização da caridade’ – como foi dito, certa vez – tem importância excepcional: colocou o Estado na posição de órgão prestador de assistência àqueles que – por idade, saúde e deficiência congênita ou adquirida – não tenham meios de garantir sua própria subsistência.”¹⁵

Seguindo nessa trajetória evolutiva, pode-se dizer que o fato mais relevante, sob a ótica previdenciária, ocorreu na Alemanha em 13 de junho de 1883, mediante a implantação do primeiro ordenamento legal de Otto Von Bismarck, que instituiu o seguro-doença, custeado por contribuições de empregados, empregadores e Estado. Posteriormente, em 6 de julho de 1884, também foi criado o seguro contra acidentes do trabalho, custeado por empresários. Seguindo-se com a criação do seguro de invalidez e velhice, em 22 de junho de 1889, custeado pelos trabalhadores, pelos empregadores e também pelo Estado. Dessa forma, as leis instituídas por Bismarck acabaram tornando obrigatória a afiliação das sociedades seguradoras ou entidades de socorros mútuos pelos trabalhadores que recebessem até 2.000 marcos anuais. A reforma teve o objetivo político de impedir movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial. Visou a obter o apoio popular e evitar tensões sociais.¹⁶ Foi a partir daí, segundo a maioria dos autores, que a previdência social teve seu início oficial e expandiu-se rapidamente.

Para Leite e Velloso:

“[...] a previdência social regular, estável e sólida só pôde existir quando o desenvolvimento industrial, a concentração nas cidades, a elevação do nível econômico, a melhoria do padrão de vida, em suma, permitiram que significativas parcelas da sociedade levassem suas preocupações até um pouco além da simples luta pelo pão de cada dia.”¹⁷

A partir de 1883, impulsionada pelas idéias de Bismarck, a previdência social passou a evoluir cada vez mais; também foi diretamente influenciada

¹⁵ Ibidem, p. 5-6.

¹⁶ MARTINS, op. cit., p. 30.

¹⁷ LEITE, Celso Barroso; VELLOSO, Luiz Paranhos. *Previdência social*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1963. p. 36.

pelos acontecimentos da época. Sendo assim, é necessário fazer uma breve referência à encíclica de 1891, *Rerum Novarum*, de Leão XIII e a *Quadragesimo Anno*, de 1931, de Pio XIII, as quais, a partir da autoridade da Igreja, muito colaboraram nas conquistas sociais alcançadas ao longo do tempo, ao tratarem de assuntos relacionados à defesa das questões sociais e do nascente Direito do Trabalho. Mais uma vez, aparece a Igreja preocupada com a defesa dos poderes públicos responsáveis pelo bem comum, mesmo que fosse com certo caráter filosófico. Na encíclica *Rerum Novarum*, uma das mais populares e importantes, que versa sobre a questão operária e social, já se fazia presente a figura protetiva do Estado.¹⁸

Feitas essas considerações, pode-se dizer que a fase inicial mais marcante da evolução previdenciária é aquela que compreende o período de 1883 até 1918 e teve maior ênfase nos países europeus. Seguindo essas influências, as Constituições dos países também começaram a dar importância e abordar os direitos sociais, trabalhistas, econômicos e previdenciários.

A primeira Constituição que incluiu as normas previdenciárias em seu texto foi a do México, em 1917, por meio de ações embasadas nos ideais de justiça social e dentro do seguinte contexto:

“Apasionados debates; cálidas voces de juristas y hombres de bien; proposiciones y contraproposiciones buscando fórmulas eficientes para obtener un mejoramiento social; redacciones claras y precisas encaminadas a asegurar derechos individuales y colectivos, cuando no responsabilidades de funcionarios públicos; buena voluntad de todos; espíritu constructivo y nacionalista sin olvidar en ningún instante los grandes ideales humanistas de México... Y al final de un trabajo ciertamente difícil, **el 31 de enero de 1917, los Constituyentes firman la Carta Magna más avanzada de su tiempo, la que posee más garantías sociales, la más revolucionaria y al mismo tiempo de más puro contenido democrático. Con el propósito de anular las diferencias de grupo; con la finalidad de llevar al ánimo de los Constituyentes la idea básica de que por encima de las pugnas**

¹⁸ “O concurso do Estado. Contudo, não há dúvida de que, para conseguir o objetivo desejado, não é demais recorrer aos meios humanos. Assim, todos aqueles a quem a questão diz respeito, devem visar ao mesmo fim e trabalhar harmoniosamente cada um em sua área. Nisto se revela como uma imagem da Providência governando o mundo: porque nós vemos de ordinário que os fatos e os acontecimentos que dependem de causas diferentes são a resultante da sua ação comum. Ora, que parte de ação e de remédio temos nós o direito de esperar do Estado? Antes de tudo, devemos dizer que por estado entendemos, aqui, não um governo estabelecido num determinado povo em particular, mas todo governo que corresponde aos preceitos da razão natural e aos ensinamentos divinos, ensinamentos que nós mesmos expusemos, especialmente na nossa carta encíclica sobre a constituição cristã das sociedades (*Immortale Dei*).” Texto extraído da obra: *Rerum Novarum. Carta Encíclica de sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários*. 14. ed. Trad. de Manuel Alves da Silva. São Paulo: Paulinas, 2004. p. 33. v. 6.

políticas y sociales, hay un valor superior, que es el de la Patria, los representantes del pueblo mexicano, imbuidos del mismo fervor que anima al Primer Jefe del Ejército Constitucionalista, don Venustiano Carranza, firman y rubrican en una bandera nacional, que en último análisis, es el símbolo que a todos ampara, protege y defiende.”¹⁹ (Grifo nosso).

Portanto, foi dessa forma que os anseios e as ideologias do povo, no passado, se fizeram presentes, agora com um valor superior e devidamente regulamentado pela implementação de normas que passaram a direcionar a conduta a ser seguida por todos. Também há de se considerar que esses preceitos inovadores, para a época, foram os mais avançados do mundo.

Mais tarde, em 1919, surgiu a inovadora Constituição alemã de Weimar, reafirmando os deveres do Estado, ao determinar que cabe a ele o encargo de prover a subsistência de seus cidadãos, caso não possa lhes proporcionar a oportunidade de ganhar a vida mediante um trabalho produtivo. Como bem-explica Russomano, coube à Constituição de Weimar: “[...] o mérito de situar os problemas sociais em nível constitucional. Seu exemplo foi seguido por todos os povos e, a partir de 1919, nenhum Estado deixou de sentir, na elaboração de seu direito interno, forte influência da Constituição de Weimar.”²⁰

Em 1919, também foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) com vistas a solucionar o problema da necessidade de implantar um programa sobre previdência social, o qual foi aprovado em 1921. Mas há de se destacar que ainda continuaram sendo elaboradas convenções para instituir programas de seguridade social nos países. Toda essa expansão previdenciária e sua repercussão acabaram sendo implantadas em nível mundial, da América Latina até a Austrália, Nova Zelândia e, até mesmo, em alguns países asiáticos.

Nos Estados Unidos, durante o governo de Franklin Roosevelt, foi instituído o *New Deal*, por meio da doutrina do *Welfare State* – Estado do bem-estar social –, para tentar resolver a crise econômica e social. Também merece destaque a Lei de Seguridade Social dos Estados Unidos da América – *Social Security Act*, de 1935, a qual implantou pela primeira vez o termo *seguridade*, como forma de ajuda aos idosos e aos desempregados, estimulando o consumo e criando o auxílio-desemprego. Mas, mesmo assim, não se pode esquecer que até 1950 muitos

¹⁹ AMEZQUITA, Jose Alvarez et al. *História de la salubridad y de la asistencia en México*. Secretaría de Salubridad y Asistencia: México, 1960. p. 61-62. t. II.

²⁰ RUSSOMANO, op. cit., p. 19.

acabaram sendo excluídos dessa proteção. Foi o que ocorreu, por exemplo, com os camponeses, os empregados domésticos e os trabalhadores autônomos.

Já em 1942, instaurou-se na Inglaterra o Plano Beveridge, elaborado por uma comissão dirigida por William Beveridge, Doutor pela Universidade de Oxford e Diretor da *London School of Economics*. Foi encarregado da reconstrução social inglesa em face da guerra ocorrida na Europa. O Plano Beveridge foi considerado o marco do estudo da evolução histórica da seguridade social no mundo, pois garantia proteção ao indivíduo que ficasse em situações desfavorecidas como a indigência ou até mesmo quando não pudesse trabalhar. Esse plano merece destaque porque, ainda hoje, serve como marco de toda a estrutura da seguridade social moderna, pela participação universal dos trabalhadores, e da cobrança compulsória de contribuições para financiar a seguridade, ao unir os três ramos da seguridade, nas áreas da saúde, previdência social e assistência social. Portanto, são advindas dessa fase também as origens da previdência social no Brasil, que serão objeto de estudo do próximo item.

Também existiram outros documentos relevantes para a previdência social em nível mundial e brasileiro. Cabe aqui destacar alguns, mesmo que de forma sucinta: a Constituição da França de 1848 (previu a proteção aos necessitados em seu art. 13); a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; a Carta do Atlântico (assinada em 14 de agosto de 1941, dispõe sobre o tema seguridade social); a Declaração de Santiago do Chile (de 16 de dezembro de 1942, que resultou na Primeira Conferência Interamericana de Seguridade Social); a Declaração de Filadélfia (de 10 de maio 1944); a Carta das Nações Unidas (de 26 de junho de 1945) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que, em seu art. 25, elencou no rol de seus direitos fundamentais a proteção previdenciária, ao determinar:

“1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”²¹

²¹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. 3. ed. Porto Alegre: Sulinas, 1971. p. 99. v. 6.

Em linhas gerais, foi assim que surgiu a política de bem-estar social em nível mundial, devido à necessidade de intervenção do Estado na busca de melhores condições de vida à classe dos trabalhadores, mediante uma legislação que possa fazer a redistribuição da renda para as camadas sociais menos favorecidas, por intermédio da previdência social. De forma resumida, pode-se dizer que o Plano Beveridge, por seu modelo de seguridade social e de suas diretrizes básicas, acabou sendo adotado pela maior parte dos Estados que priorizam a proteção social do trabalhador, aliada às formas de assistência social que são prestadas aos desamparados.

1.3 A trajetória histórica da previdência social no Brasil

Assim como em outros países, a previdência social brasileira também sofreu diversas mudanças, sendo necessário traçar aqui uma exposição cronológica de seus acontecimentos mais relevantes, com o objetivo de demonstrar as formas de sua consolidação e também a grande importância que essa instituição assumiu perante a sociedade. Existe entre os historiadores algumas divergências com relação ao marco histórico de origem da previdência social, como poder-se-á constatar nos parágrafos seguintes.

A seguridade social no Brasil teve início com a organização privada, mas lentamente o Estado acabou se apropriando do sistema, por meio de suas políticas intervencionistas. As primeiras entidades que atuaram nas questões relativas à seguridade social foram as Santas Casas de Misericórdia como, por exemplo, a Santa Casa de Santos, que em 1543 já prestava serviços assistenciais. Ainda como registro histórico e legal antigo, tem-se o Montepio de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha, de 1795.

Mesmo na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, a previdência social ainda estava embasada num regime de mutualidade, sendo que a única disposição relativa à seguridade social constava no art. 179, XXXVI, e disciplinava a constituição de socorros públicos, como forma de ajuda aos cidadãos brasileiros mais necessitados. Nessa linha, o Ato Adicional de 1834, em seu art. 10 deixava a cargo das Assembléias Legislativas a competência para legislar sobre as casas de

socorros públicos, os conventos e outras associações políticas ou religiosas, que foram instituídas pela Lei 16, de 12 de agosto de 1834.

Uma das leis previdenciárias que também pode ser considerada como uma das mais antigas foi o Montepio de Economia dos Servidores do Estado (Mongeral), criado em 10 de janeiro de 1835. O Mongeral foi a primeira entidade privada mutualista a funcionar no País. Várias pessoas se associavam e repartiam os encargos com o grupo na cobertura dos riscos. Assim, conforme Pinheiro, pode-se dizer que além das Santas Casas e Sociedades Benéficas, as diversas formas de montepios caracterizaram as primeiras manifestações de previdência social.²²

Portanto, naquela época ainda não havia dispositivos eficazes de proteção social a todos os cidadãos, pois o atendimento acabava sendo limitado somente àqueles casos de calamidade pública, decorrentes de infortúnios sociais. Tudo isso porque o Brasil até 1888 contava com uma economia baseada na agricultura, pelo trabalho escravo e, por isso, ainda não se legislava “[...] sobre o seguro social, tal como ocorria em outros países, onde os progressos industriais e as conseqüentes concentrações operárias já estavam a exigir a intervenção do Estado no sentido de implantar medidas de amparo ao trabalhador”.²³ Mas, mesmo após a decretação da Lei Áurea, que libertou os escravos, e com a Proclamação da República em 1889, ainda eram percebidas as influências da época da escravidão, em questões relacionadas aos aspectos econômicos e estatais, pois ainda não havia nenhum tipo de legislação específica a respeito de questões trabalhistas nem mesmo previdenciárias.

Também na Constituição de 1891, não foram abordadas questões trabalhistas nem previdenciárias. Mas, mesmo assim, essa Constituição mereceu destaque porque adotou, pela primeira vez, ainda que de forma tímida, em seu art. 75, o termo *aposentadoria*, que só poderia ser concedida aos funcionários públicos nos casos de invalidez e a serviço da Nação. Naquela época, o benefício simplesmente era concedido de forma gratuita, pois ainda não havia nenhum tipo de fonte contributiva oficial institucionalizada.

Foi somente a partir da Primeira Guerra Mundial que teve início o período mais marcante de toda a história previdenciária do Brasil. Em 1919, surgiu a primeira lei sobre proteção do trabalhador contra acidentes do trabalho, instituindo o seguro

²² PINHEIRO, Waldomiro Vanelli. *A reforma da previdência*. Frederico Westphalen: URI, 1999. p. 24.

²³ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Previdência social brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. p. 59.

obrigatório de acidente de trabalho, através da Lei 3.724, de 15 de janeiro de 1919, a qual incluiu também uma indenização a ser paga, obrigatoriamente, pelos empregadores aos seus empregados acidentados.

Mas, a doutrina majoritária prefere considerar como marco inicial da previdência social no Brasil a publicação do Decreto-lei 4.682, de 24 de janeiro de 1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, como sendo a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, com a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) para os empregados de empresas ferroviárias e iniciou com:

“[...] a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da Great Western of Brasil Co. (instalada em 20-3-1923). A iniciativa deveu-se sobretudo ao espírito evoluído do industrial Francisco Pais Leme de MONLEVADE, que levou o então deputado Eloy Chaves a apresentar o projeto de que resultou aquela legislação pioneira.”²⁴

Essa lei estabelecia a contribuição dos empregadores, dos trabalhadores e do Estado, assegurando, em seu art. 9º, os seguintes benefícios: aposentadoria, pensão aos dependentes, medicamentos com preço especial e socorros médicos.

As divergências que existiram a respeito de a Lei Eloy Chaves ter sido o marco de nascimento da previdência social foram feitas no sentido de que, antes do Decreto Legislativo 4.682/23 ter sido instaurado, o Brasil já havia contado com outras experiências protetivas e relevantes de caráter previdenciário, conforme já fora exposto anteriormente. Algumas experiências não tiveram muita relevância, mas outras sim, como o Mongeral de 1835. Essas abordagens divergentes somente foram mencionadas para demonstrar outros posicionamentos e questões polêmicas, sem deixar de lado que o fundamental é ter em mente que o ponto de partida oficial da origem da previdência social brasileira realmente foi a Lei Eloy Chaves.

Seguindo-se nas palavras de Martinez: “À vista do desenvolvimento posterior e da estrutura jurídica na lei, realmente, 24 de janeiro de 1923 pode ser escolhida a data de sua instituição ou, pelo menos, ser considerada a da primeira lei a reger sistematicamente o assunto.”²⁵

No mesmo sentido, Leite também aborda essa questão de maneira sucinta e bastante compreensível:

²⁴ LEITE; VELLOSO, op. cit., p. 36.

²⁵ MARTINEZ, op. cit., p. 70.

“Qualquer dúvida que ainda pudesse subsistir quanto a esse marco histórico ficou sanada em definitivo quando o Regulamento Geral da Previdência Social, baixado logo em seguida à expedição da sua Lei Orgânica, ao instituir o “Dia da Previdência Social”, destinado a “vincular as gerações sucessivas a uma tradição no sentido da perfeita compreensão e resguardo das finalidades” desta, estabeleceu a sua comemoração em 24 de janeiro, isto é, na data da “Lei Eloy Chaves”.²⁶

Na década de 20, ocorreu a reforma da Lei Eloy Chaves, por meio do Decreto Legislativo 5.109, de 20 de dezembro de 1925, ampliando as CAPs para vários tipos de empresas e a outros ramos de atividade. Dentre eles podem ser citados inicialmente os portuários e os marítimos. As CAPs eram organizadas por empresas, e cada uma delas possuía sua caixa.

Já na década de 30, principalmente após a revolução de outubro de 1930, verificou-se maior preocupação por parte do Estado com relação ao seguro social e à necessidade de prestar amparo às classes menos favorecidas, e foi assim que ocorreu uma nítida expansão em ritmo bem mais acelerado da previdência social. As CAPs existentes foram reunidas em Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), conforme a categoria profissional e perduraram até a década de 50. Logo após, em 4 de fevereiro de 1931, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, naquele mesmo ano, foi instituído o Decreto 20.465, em 1º de outubro, que estendeu o regime das CAPs aos empregados de todos os serviços públicos. Em 1932 e 1934 também foram incluídas no sistema as empresas de mineração e de transporte aéreo, seguidas da regulamentação pelas Caixas, agora em bastante número, da assistência médica e de empréstimos em dinheiro. Portanto, nesse período, os benefícios só iam aumentando e foi assim que passaram a se estender às diversas categorias profissionais no decorrer dos anos subseqüentes.

Todas essas mudanças influenciaram diretamente a Constituição de 1934, que passou a contemplar várias disposições relacionadas à proteção social. Essa foi a primeira Constituição que estabeleceu a forma tripartite de custeio no art. 121, § 1º, h, a partir da contribuição do governo, dos empregadores e dos trabalhadores. Objetivou-se o amparo aos casos de velhice, invalidez, maternidade, acidentes do trabalho e morte.

²⁶ LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*. 2. ed. São Paulo: LTr., 1978. p. 28-29.

Já a Constituição de 1937, outorgada em 10 de novembro, foi muito sintética em matéria previdenciária e não trouxe grandes evoluções à seguridade social. Ela empregava a expressão *seguro social*, ao invés de previdência social. Nas palavras de Gonçalves, nessa Constituição verificou-se uma regressão em termos de previdência social.²⁷

Em suma, pode-se dizer que, entre os anos de 1940 a 1960, seguiu-se uma tendência que direcionava a uniformização do sistema previdenciário. No aspecto constitucional, a Carta de 1946 utilizou, de forma bastante inovadora, a expressão *previdência social*, assegurando a proteção aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte. Essa Constituição foi a primeira tentativa de sistematizar as normas de proteção social, elencadas no art. 157 do texto. Já em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e, finalmente, em 26 de agosto do mesmo ano, foi aprovada a Lei 3.807, intitulada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que serviu para unificar os critérios relacionados à concessão de benefícios dos IAPs, sendo complementada logo em seguida pelo Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

Ainda é importante destacar que o sistema previdenciário brasileiro somente veio a se consolidar em 1967, a partir da instauração do Decreto-lei 72/66, que incorporou todos os IAPs e criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Em 1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), com o objetivo de promover a integração entre as áreas da assistência social, assistência médica e gestão das entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social. O Sinpas contava com diversos órgãos na época, que acabaram sendo posteriormente extintos, exceto a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev), que existe até hoje e gerencia os sistemas informatizados do Ministério da Previdência Social.

Também em 1977, mais especificamente no dia 15 de setembro, foi instituída a Lei 6.435, trazendo disposições relativas às entidades de previdência privada, dividindo-as em fechadas (para empregados de uma mesma empresa ou de um grupo de empresas, complementando o sistema de previdência e assistência social) e abertas (as demais). Em 9 de novembro de 1977, com o surgimento da Lei 6.462 alterou-se a anterior Lei 6.435, complementando-se a legislação aplicável às entidades que há longo tempo operavam em previdência privada, sem a supervisão dos

²⁷ GONÇALVES, op. cit., p. 20.

órgãos governamentais. Com essa nova legislação, o governo passou a dispor de meios eficazes para fiscalizar e controlar as entidades de previdência privada. Em 1978 adveio o Decreto 81.240, de 15 de janeiro de 1978, para regulamentar as disposições da Lei 6.435, relativas às entidades fechadas, colocando-as sob a orientação e o controle do Conselho e da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social. E o Decreto 81.402, de 23 de fevereiro de 1978, fez o mesmo com relação às entidades abertas, tendo como órgão normativo a Superintendência de Seguros Privados (Susep), as quais poderão operar na complementação de aposentadorias, pensões e também em seguros de vida e seguro-saúde.

Nesse contexto, chega-se à atual Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã. Por ela ocorreram significativas mudanças no sistema previdenciário brasileiro ao inserir-se um capítulo específico que trata da Seguridade Social, em seus arts. 194 a 204. Foi somente pela Lei Maior de 1988 que a seguridade social brasileira passou a reunir suas três atividades: saúde, previdência social e assistência social. A partir dessas inovações, as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nessas três áreas, e não mais somente no campo da previdência social. Mas, em face da grande relevância do tema e das mudanças até agora efetuadas na legislação, far-se-á uma abordagem com maior amplitude no segundo capítulo, numa análise a partir das mudanças já efetuadas e de suas implicações na previdência social, as quais, em sua maioria, foram realizadas via Emenda Constitucional.

Em 1990, a Lei 8.029 criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia que surgiu da fusão entre o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas), desempenhando as funções de arrecadação, pagamento de benefícios e prestação de serviços, sendo até hoje o responsável tanto pela arrecadação, fiscalização, cobrança, aplicação de penalidades (multas) e regulamentação da parte de custeio do sistema de seguridade social quanto pela concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Atualmente, as questões previdenciárias, em sua maioria, constam na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social) e na Lei 8.213, da mesma data (que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social). Em 5 de março de 1997, também foram editados o

Decreto 2.172 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social) (RBPS) e o Decreto 2.173 (Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social) (ROCSS), revogando, respectivamente, os anteriores Decretos 611/92 e 612/92. Mas, somente em 6 de maio de 1999 foi editado o Decreto 3.048 – Regulamento da Previdência Social –, com o objetivo de reunir normas relativas ao custeio da previdência social e às prestações previdenciárias.

1.4 O crescimento do atual sistema de previdência privada complementar

O sistema de previdência privada brasileiro surgiu como alternativa para complementar o seguro social prestado pelo Estado, mediante a livre-iniciativa e vontade das partes interessadas.

A previdência privada foi criada a partir da pessoa jurídica. No início, era regida pela lei civil e, na maioria dos casos, atuava sob a forma de fundações, disciplinada pelo Código Civil de 1916, por meio dos arts. 24 e 30, e pelo Código de Processo Civil, conforme os arts. 1.199 a 1.204, sendo que o Ministério Público era o órgão encarregado de fiscalizar essas entidades. Mas há de se destacar que a previdência complementar, aliada à previdência social, somente teve seu impulso oficial no Brasil a partir da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, com o objetivo de oferecer proteção àquelas pessoas que detinham um poder aquisitivo maior, e era efetuada por meio de reservas de capital a longo prazo.

Portanto, foi dessa forma que a previdência privada complementar surgiu e também a partir da permissão do Estado de que, além do sistema oficial, pudessem coexistir outras formas destinadas à iniciativa privada. Tudo isso ocorreu porque o Estado, por si, já não possuía mais condições de prover as necessidades de toda a população de modo adequado. Nos casos omissos, as lacunas do sistema eram supridas por normas infralegais que, muitas vezes, acabavam trazendo certa insegurança aos participantes de planos de benefícios e também aos agentes responsáveis por sua regulamentação e fiscalização.

Hoje, praticamente não ocorreram mudanças no aspecto conceitual, pois o sistema de seguridade social brasileiro ainda inclui os entes de previdência privada, que servem apenas para complementar as prestações devidas pelo regime geral e

pelos regimes próprios, as quais permanecem sendo destinadas àqueles que têm um padrão salarial mais elevado e não estão satisfeitos com o regime geral de previdência social. Cada cidadão almeja uma proteção integral, que consiste “[...] na manutenção do mesmo padrão de vida que usufruiu durante o período de atividade”.²⁸

No entanto, as inovações relativas ao regime de previdência privada atual ocorreram, em seu aspecto estrutural, com base na atual Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. Isso visando à consolidação de práticas que possibilitem um maior equilíbrio fiscal a longo prazo no setor público, e também passaram a ser regidos pela Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, que estabelece as regras básicas do regime de previdência complementar, revogando a anterior Lei 6.435/77, que regulava a previdência privada aberta e fechada.

Agora, a interferência do Estado nas entidades de previdência privada está relacionada ao desempenho de suas funções como órgão regulador e fiscalizador, no sentido de que tais entidades devem ser vigiadas, com o objetivo de manterem seu perfil previdenciário e securitário.

Com isso, pode-se dizer que foi através de lei complementar que assegurou-se a transparência e proteção aos participantes dos planos de benefícios de entidades de previdência privada, mediante maior possibilidade de fiscalização do contribuinte sobre a gestão do seu plano de aplicação, pelas novas regras que garantem o pleno acesso às informações relativas à administração e à gestão dos seus respectivos planos de previdência privada. Há de se considerar, ainda, que a credibilidade da previdência privada depende da idéia de demonstrar e garantir estabilidade e segurança à sociedade, só assim ela poderá ampliar seu âmbito de atuação e facilitar o ingresso de um número maior de pessoas a seus planos.

Além dessas leis complementares, os regimes privados de proteção social também encontram amparo constitucional. E sua sistematização está definida no art. 202, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, nos seguintes termos: “O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de pre-

²⁸ BALERA, Wagner. *A seguridade social na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 108.

vidência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.”

Mesmo com as mudanças até agora implementadas na legislação, a previdência complementar ainda continua tendo como base o princípio da autonomia privada. As contribuições ficam a cargo do próprio beneficiário que, por sua vez, assume o caráter negocial, diretamente relacionado à contratualidade e à própria autonomia em relação ao regime geral de previdência. Da mesma forma, a facultatividade ocorre por parte dos interessados, mediante a liberdade no ato de contratar tais planos.

Dessa forma, percebe-se que no início a previdência complementar teve uma certa semelhança com os antigos sistemas mutualistas, no que se refere à organização de forma voluntária e privada. Mas a diferença é que, hoje, o mutualismo já não se faz mais presente nos sistemas complementares de previdência privada, pois acabou sendo deixado a cargo do Estado.

O regime de previdência privada complementar, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 109,²⁹ de 2001, pode assumir duas formas: a) entidades *fechadas*; b) entidades *abertas*. Como se passará a expor:

a) Entidades fechadas

São destinadas somente aos empregados de uma empresa ou de um grupo de empresas e aos servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. As entidades fechadas não têm fins lucrativos e constituem-se sob a forma de sociedades civis ou fundações. Aplica-se-lhes a legislação de Previdência e Assistência Social, no que lhes for pertinente, porque representam uma forma de complementação à previdência social. Estão sujeitas ao Ministério da Previdência Social, sendo o Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) seu órgão normativo, com atribuições definidas no art. 1º do Decreto 4.678,

²⁹ Art. 4º. As entidades de previdência complementar são classificadas em **fechadas** e **abertas**, conforme definido nesta Lei Complementar.

de 24 de abril de 2003,³⁰ e tendo como órgão executivo a Secretaria da Previdência Complementar (SPC).³¹

As entidades fechadas, também chamadas fundo de pensão, ocorrem entre uma ou mais empresas de um mesmo grupo econômico e têm como beneficiários seus próprios empregados. Geralmente a contribuição do participante acaba sendo dividida com a empresa. Essas entidades fechadas têm como objetivo exclusivo a administração e execução dos planos de benefícios de natureza previdenciária. São exemplos conhecidos de fundos de pensão: a Previ (para os empregados do Banco do Brasil); a Petros (para os empregados da Petrobrás) e a Funcef (para os empregados da Caixa Econômica Federal), entre outras.

É importante destacar também que as contribuições feitas a essa modalidade de previdência complementar, mesmo na modalidade fechada, não integram o salário e, portanto, não podem servir como base para a incidência no salário de contribuição para fins de receita da previdência social pública.

b) Entidades abertas

Constituem-se sob a forma de sociedades civis, sem fins lucrativos e sob a forma de sociedades anônimas, com fins lucrativos. São denominadas abertas porque podem beneficiar o público em geral, sem limitações, exceto aquelas entidades que vinculam seus patrimônios (sem fins lucrativos) ou capitais (com fins lucrativos). Também possuem alguma afinidade com as companhias de seguro, conquanto não ofereçam seguros propriamente ditos, cuja característica do contrato é a renovação anual, enquanto nas entidades abertas são oferecidos planos de pecúlio ou renda, cuja característica é um contrato a médio ou longo prazo.³² A estrutura e o funcionamento das entidades abertas cabe ao Ministério da Fazenda, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e à Susep, sendo que o primeiro conta com suas

³⁰ Art. 1º. Ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, cabe exercer as competências de regulação, normatização e coordenação das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, estabelecidas na Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001.

³¹ REIS, Ernesto José Pereira dos Reis. A previdência complementar à previdência social. In: FREUDENTHAL, Sérgio Pardal (Coord.). *A previdência social hoje: homenagem a Anníbal Fernandes*. São Paulo: LTr., 2004. p. 49.

³² REIS, op. cit., p. 49-50.

atribuições definidas no art. 29 da Lei Complementar 109,³³ enquanto a segunda exerce as funções de execução e fiscalização.

Nas entidades abertas, os planos podem ser feitos por companhias seguradoras ou sociedades anônimas de previdência e podem desenvolver outras atividades econômicas, desde que acessórias. Os planos devem ser pagos por 10, 15, 20 ou 25 anos, para que o beneficiário possa fazer jus a algum direito, levando em conta certos fatores como: idade de ingresso, idade de saída e renda mensal, que se pretende quando do benefício. Há planos de contribuição definida, em que o valor do futuro benefício dependerá dos valores acumulados. E, ainda, existem os planos livres em que o participante pode determinar os depósitos, o tempo de pagamento, os valores a serem pagos, o quanto quer receber e a partir de quando irá começar a receber.

Feitas essas considerações a respeito do sistema de previdência complementar, pode-se dizer que, em ambas as modalidades, tanto nas abertas quanto nas fechadas, as contribuições feitas às entidades de direito privado serão capitalizadas e aplicadas, formando uma espécie de fundo especial, conforme preceitua o art. 9º da Lei Complementar 109/01.³⁴ Dessa forma, os investimentos em fundos de pensão devem assegurar uma rentabilidade mínima e um percentual que não pode estar sujeito a manipulações e cogitações políticas.

Nessas modalidades antes elencadas, também estão presentes duas características: a portabilidade e o resgate. A primeira consiste no direito que tem o participante de mover seus recursos entre as entidades fechadas e abertas. A segunda forma, referente ao resgate, consiste na possibilidade que tem o participante de fa-

³³ Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei:

I – fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II – estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III – fixar condições que assegurem transparência e acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

³⁴ Art. 9º. As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º. A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o *caput* será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

zer o levantamento de seus valores já pagos, mas sempre deduzindo-se as despesas de gestão especificadas no negócio previdenciário privado.

Outro aspecto muito discutido e que, muitas vezes, pode até ser considerado como aspecto negativo dos regimes de capitalização, ou daqueles que têm semelhança à previdência complementar, é o que se refere ao problema da ausência de solidariedade entre os contribuintes, considerando que a única forma de solidariedade que há entre os participantes é somente aquela que ocorre entre os empregados e suas empresas patrocinadoras.

Também, ao abordar o tema da previdência privada, não se pode esquecer a experiência brasileira ocorrida no passado, que registrou inúmeros casos de pessoas que foram enganadas com os planos de complementação de aposentadoria e que somente descobriram isso após muito tempo de contribuição, mais especificamente quando foram retirar seus benefícios. Naquele momento, constataram que teriam apenas centavos a receber mensalmente, e muitas empresas também já não tinham mais nenhuma garantia suficiente para cumprir esses compromissos, caso fossem acionadas judicialmente.

Com isso, e levando em consideração essas péssimas experiências ocorridas no passado, é que o atual ordenamento passou a impor às entidades privadas de previdência o dever de obedecer à lei e aos regulamentos, por meio de regras fiscalizatórias bem mais rigorosas e que atendam aos padrões mínimos³⁵ exigidos pela sociedade. Assim, mais uma vez, a Lei Complementar 109/01, ao dispor sobre o regime de previdência complementar, inovou no sentido de garantir a necessidade de preservar o patrimônio das pessoas, exatamente no momento em que elas mais precisam, demonstrando seu caráter severo na fixação do regime disciplinar a que estarão sujeitos os dirigentes das entidades de previdência complementar. Estes passarão a responder civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência privada, sem prejuízo da responsabilidade penal, se assim vier a ser constatado pelas autoridades competentes.³⁶

³⁵ Estabelecidos pela Lei Complementar 109/01, no art. 7º. Os planos de benefícios atenderão a **padrões mínimos** fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar **transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial**. (Grifo nosso). Parágrafo único: O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

³⁶ Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Dessa forma, a previdência complementar constitui um segmento autônomo do regime geral de previdência social e, por isso, em casos de insuficiência financeira, não poderá contar com recursos estatais. Por essa razão, o equilíbrio financeiro é elemento fundamental para essas entidades, que só podem contar com o auxílio dos patrocinadores e participantes. E o equilíbrio de suas finanças advém da existência de reservas monetárias ou de investimentos; do numerário ou das aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros, previstos nos Estatutos. Também deve estar aliado ao equilíbrio atuarial, que pressupõe o equilíbrio da massa, a criação e manutenção de um sistema protetivo de seus contribuintes, que seja viável, levando em consideração as variáveis mais relevantes dos participantes assistidos, vislumbrando-se todas as condições, tanto atuais quanto futuras.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que a democracia configura-se como princípio norteador de toda a seguridade social. E, por isso, ainda hoje, no Brasil, mantém-se a figura do poder público como agente principal na coordenação das atividades de gestão, inclusive no que se refere ao sistema privado de proteção social. O que não exclui dos participantes da previdência complementar o dever de acompanhar as operações efetuadas pelas entidades de previdência, porque eles são os maiores interessados. Sendo assim, somente eles podem ter um controle mais direto e eficaz sobre as entidades privadas.

Em linhas gerais, foi dessa forma que a previdência privada ganhou espaço e importância na sociedade brasileira e vem se fortalecendo cada vez mais em razão da forte influência dos debates políticos, da mídia, das experiências advindas de outros países e, muitas vezes, chega até a ser considerada para alguns como alternativa para um regime mais homogêneo no futuro.

Parágrafo único: São também responsáveis, na forma do *caput*, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 A contextualização do Estado Democrático de Direito

Com relação ao tema previdência social, também torna-se necessário destacar a presença constante do Estado, como agente ativo e indispensável à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que priorize a garantia do desenvolvimento nacional e atue com o objetivo de erradicar a pobreza e as desigualdades sociais. Por isso, são indispensáveis algumas considerações, ainda que breves, para melhor compreender a atuação do Estado Democrático de Direito na contemporaneidade.

A idéia de democracia surgiu na Grécia, e era considerada como forma de governo para Aristóteles, em sua tradicional classificação das formas de governo. Consistia no governo do povo pelo povo. Manifestava-se pelo regime político, no qual o poder estava nos indivíduos e deveria ser por eles exercido, ou através de seus representantes eleitos. Essas idéias eram defendidas pelos publicistas romanos e teólogos. Também corroboravam esse mesmo entendimento os pensadores políticos Montesquieu e Rousseau.

Tendo em vista essa breve introdução a respeito da democracia, passar-se-á a analisar em linhas gerais o século XIX. Foi nessa época que surgiu o marxismo, a partir do socialismo científico, e as idéias filosóficas anteriores passaram a integrar a superestrutura ideológica da sociedade de classes.

Segundo Althusser, essa tradição marxista concebia o Estado como um aparelho repressivo, uma espécie de “máquina” de repressão que permitia às classes dominantes (classe burguesa e classe dos grandes latifundiários) assegurarem sua dominação sobre a classe operária, para submetê-la ao processo de extorsão da mais-valia (exploração capitalista).³⁷

Mas, a partir da metade do século XIX, independentemente da forma de Estado e da forma de governo, já se notava a presença do Estado de Direito que, na definição de Bobbio, tratava-se de:

³⁷ ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado*. 6. ed. Trad. de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro; introdução crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992. p. 62.

“[...] um Estado em que os poderes públicos são regulados por normas gerais (as leis fundamentais ou constitucionais) e devem ser exercidos no âmbito das leis que os regulam, salvo o direito do cidadão recorrer a um juiz independente para fazer com que seja reconhecido e refutado o abuso ou excesso de poder.”³⁸

Assim, pouco a pouco, refletia-se uma espécie de confiança que ia sendo depositada nos governantes, como executores das normas constitucionais, baseados na busca de uma igualdade formal, submetidos à proteção da lei e do Estado que ainda mantinha seu *status quo*.

Ainda naquela época, houve um aumento considerável das demandas sociais por parte das classes trabalhadoras, o que acabou impulsionando o Estado a adotar políticas de intervenção. Com isso, surgiu a necessidade de implantar o Estado de Direito Social, com a incumbência de implementar uma abundante legislação social, notadamente no que se refere à proteção do trabalhador, à infância, à velhice, aos enfermos e aos desamparados. Buscou-se dividir os bens sociais, fomentar políticas de assistência à pobreza e implantar critérios que fossem mais distributivos.

Tudo isso, foi fruto de diversas reivindicações de igualdade, e foi, então, por meio dessas conquistas sociais, que surgiu o Estado Democrático de Direito, unindo os ideais de democracia ao poder do Estado, como forma de reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos de cidadania, ocorrendo uma maior aproximação entre o poder público e a sociedade, com vistas a garantir o pleno acesso às condições mínimas de vida ao cidadão.

Conforme destaca Comparato, até mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já ocorria: “[...] a afirmação da democracia como único regime político compatível com o pleno respeito aos direitos humanos (arts. XXI³⁹ e

³⁸ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990. p.18.

³⁹ Art. XX.

1. Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

XXIX, alínea 2).⁴⁰ O regime democrático já não é, pois, uma opção política entre muitas outras, mas a única solução legítima para a organização do Estado”.⁴¹

Portanto, foi assim que a democracia acabou se firmando como o único regime legítimo, no que se refere aos direitos humanos, e também passou a ter repercussão no panorama internacional, auxiliando muito nas questões internacionais, principalmente naqueles casos em que os países necessitam de apoio. Atualmente pode-se dizer que a democracia⁴² surgiu para transformar e aperfeiçoar o Estado de Direito, modificando a sociedade, a partir do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, dos ideais de igualdade e de solidariedade. O acesso das classes menos favorecidas ao Estado tornou-se mais fácil, ocorrendo um considerável aumento das políticas sociais, aliado à preocupação em fornecer respostas justas aos problemas sociais.⁴³

Como bem destacam Streck e Morais,

“[...] é evidente que a democracia requer uma grande dose de justiça social e uma razoável preservação do habitat nacional e das fontes de recursos, como lembra Karl Deutsch, para preservar o cidadão do amanhã. Não é possível falar em democracia em meio a indicadores econômico-sociais que apontam para a linha (ou abaixo da) de pobreza. Uma grande dose de justiça social é condição de possibilidade da democracia.”⁴⁴

Aliada a essa justiça social, em termos de Estado, também é fundamental fazer uma referência à Constituição, ainda que breve, pois nela estão esculpidos os

⁴⁰ Art. XXIX.

[...]

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 231.

⁴² Seguindo o entendimento de Azambuja: “[...] a democracia não deve ser apenas política, e sim política e social”. Texto extraído da obra: AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. Porto Alegre: Globo, 1955. p. 219.

⁴³ “En la democracia el individuo ejerce también la autoridad pues, mediante la consulta periódica que se le hace – de acuerdo con diversos sistemas adoptados – toma parte en la discusión y decisión de los asuntos que interesan al grupo social.” Texto extraído da obra: ZERPA, Reinaldo Chalbaud. *Estado y política*. Mérida: Universidad de Los Andes, 1978. p. 67.

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 108.

valores primordiais de todo o ordenamento jurídico, fundado em ordens jurídicas constitucionais, que, no entender de Lassalle,⁴⁵ são os fatores reais de poder.

Na mesma linha, Kelsen trata da norma fundamental e de seu processo de afirmação. Mesmo existindo valores que ultrapassem o direito, não há espaço para indagar sobre o teor da Constituição e da ordem jurídica nela fundada. Nem mesmo se pode analisar se a referida ordem é justa ou injusta e, muito menos, se ela assegura paz ou não na comunidade a que se dirige. Sendo assim:

“Aqui permanece fora de questão qual seja o conteúdo que tem esta Constituição e a ordem jurídica do estado erigida com base nela, se esta ordem é justa ou injusta; e também não importa a questão de saber se esta ordem jurídica efetivamente garante uma relativa situação de paz dentro da comunidade por ela constituída. Na pressuposição da norma fundamental não se afirma qualquer valor transcendente ao Direito positivo.”⁴⁶

Bonavides, ao tratar do sistema democrático, destaca a Constituição como fundamento do direito perante a sociedade e o Estado, como o valor mais alto, destacando também que, de sua observância, deriva o exercício permanente da autoridade legítima e consentida. Em suma, a Constituição se equipara ao povo cuja soberania ela institucionaliza de modo inviolável. O mesmo autor ainda considera que o povo, numa acepção política mais genérica, inclui em seu raio de abrangência toda a nação como um corpo de idéias, sentimentos, opiniões e valores.⁴⁷

Portanto, a Lei Maior deve ser cumprida em todos os seus termos. E aqui vale destacar o grande mérito da atual Carta Constitucional de 1988, ao reafirmar a real necessidade do Estado Democrático de Direito,⁴⁸ no sentido de que ele deve assumir seu verdadeiro papel na defesa da sociedade, mediante funções protetivas e

⁴⁵ LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 39.

⁴⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 1997. p. 214.

⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 269-270.

⁴⁸ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

da democracia, dando prioridade aos interesses do povo e aos ideais de nacionalidade, independentemente de qualquer questionamento.

Para Silva, o Estado Democrático se caracteriza pela participação efetiva do povo na coisa pública e “visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana”.⁴⁹ Esse Estado deve adotar o critério da legalidade, aplicando a lei com base na igualdade e na justiça, considerando que “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”.⁵⁰

Com isso, pode-se dizer que o Estado representa o órgão normativo que disciplina as questões sociais, sendo o meio pelo qual a nação busca atingir seus fins e jamais deve ser submetido à política dos interesses puramente econômicos. Daí decorre a importância de sua atuação nas diversas áreas da seguridade social, servindo de instrumento à realização do bem-estar de toda a coletividade. É dessa forma que o Estado passa a assumir sua responsabilidade direta e exclusiva, ainda que possa se valer de entes públicos instrumentais. Portanto, o Estado Democrático de Direito assume a tarefa primordial de diminuir as desigualdades sociais, intervindo no sentido de propiciar ao povo: bem-estar, educação, boas condições de moradia, etc.

Mesmo com todas as conquistas sociais alcançadas, não se pode deixar de lado que ainda existem dificuldades. Desde as primeiras décadas do século XX, tornou-se comum falar em crise do Estado, aliada à idéia de reforma estatal, principalmente nos anos 90. Esse tema acabou sendo impulsionado pelas mudanças e pelos desafios impostos pela globalização econômica, que, de certa forma, limitou a autonomia dos Estados nacionais e, muitas vezes, ainda aponta como solução ao problema a necessidade de redução do Estado ao mínimo, ou ainda tenta conduzir a sociedade à idéia da necessidade de reconstrução estatal, de acordo com a nova realidade econômica do mercado global.

Nesse sentido, Derani alerta para o perigo da falta de uma atuação ativa do Estado no controle econômico-social de toda a nação:

“A retirada do Estado do domínio econômico, hoje, exatamente no momento em que a complexidade da sociedade, a multiplicidade de seus conflitos e a fragilidade do seu equilíbrio e coesão demandam crescentes atuações do

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 117.

⁵⁰ SILVA, op. cit., p 122.

poder público, procura impor um retrocesso impecável de se efetuar, sem quebrar o jogo intrincado de interdependências nacionais e internacionais, levando as sociedades a um processo de feudalização, onde os conflitos degeneram-se em violência. A exumação da guerra de todos contra todos, no cotidiano da vida social, na guerra de fronteiras, de nações e religiões, mostra o esfacelamento da sociedade e a perda de referências enraizadas, pela ausência daquele ente que representou durante cinco séculos a referência da coesão social pelo pacto de solidariedade ou mesmo simples negociação.”⁵¹

Em suma, cada vez mais está sendo acentuada a decadência do Estado Democrático de Direito, e tudo isso demonstra que a população aos poucos vai sendo conduzida de volta às origens liberais do capitalismo. Essa decadência do Estado vem ocorrendo devido à prevalência dos interesses econômicos de uma minoria, ao aumento da demanda das necessidades sociais, aliados à excessiva carga tributária, gerando desestímulo ao trabalhar e ao produzir, bem como vem sendo impulsionada até mesmo pela migração das políticas sociais e pela idéia de conduzir o próprio sistema previdenciário a uma total privatização.

2.2 O sistema previdenciário público e sua política de proteção social

A necessidade de criar um ordenamento jurídico de proteção social sempre foi uma preocupação em face dos riscos futuros, quanto às formas de subsistência e até mesmo como fonte de recurso frente ao medo da miséria e das incertezas do porvir. Foi esse sentimento que influenciou a elaboração e o aperfeiçoamento das leis de proteção social. Como bem se pode perceber, o direito da seguridade social pública já existe há bastante tempo, desde o Decreto-lei 72/66, que unificou os vários institutos até então existentes no antigo INPS.

Modernamente, a previdência social “constitui um serviço público criado e mantido pelo Estado, embora haja a participação dos segurados e das empresas no seu custeio e, em numerosos sistemas nacionais, na sua própria gestão”.⁵² Também é considerada “uma modalidade de seguro, ou seja, um seguro social”⁵³ de caráter obrigatório. Sua administração é incumbência do órgão competente do Poder Execu-

⁵¹ DERANI, Cristiane. *Privatização e serviços públicos: as ações do Estado na produção econômica*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 28.

⁵² LEITE, Celso Barroso (Coord.). *Um século de previdência social: balanço e perspectivas no Brasil e no mundo*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1983. p. 23.

⁵³ Idem.

tivo, destinado a aplicar a matéria, o Ministério da Previdência Social, e não decorre apenas da vontade das partes. Com isso, o Regime Geral de Previdência Social passa a ser administrado por uma autarquia federal, componente da administração indireta federal, denominada INSS. É um órgão dotado de personalidade jurídica de direito público, que exerce a função precípua de organizar a previdência social. Também cabe ao INSS a responsabilidade direta na administração do custeio previdenciário, em razão de sua capacidade ativa na cobrança das contribuições previdenciárias.

O sistema previdenciário brasileiro encontra-se estruturado na Constituição e nas leis ordinárias que complementam o sistema, e conta com os *seguintes regimes*: Regime Geral de Previdência Social, para o setor privado (arts. 194, 195 e 201); Regime de Previdência Privada ou Complementar, que abrange tanto o setor público quanto o privado (art. 21, inc. VIII, e art. 202, *caput* e parágrafos); Regime de Previdência do Setor Público, instituído pela União, pelos estados e pelos municípios (art. 40). Cabe destacar que, neste estudo, tal classificação será apenas ilustrativa, e foi trazida à discussão apenas para servir como base para uma melhor compreensão a respeito da estrutura e do funcionamento do sistema de previdência.

O atual sistema de previdência social adotado pelo Brasil é mantido pela pessoa jurídica de direito público. É de filiação compulsória e se efetiva por meio de contribuições individuais de natureza tributária. E, no que se refere ao financiamento dos benefícios, há dois regimes básicos e opostos entre si: o regime de repartição e o regime de capitalização.

No regime de repartição, os segurados contribuem de imediato para um fundo único que é responsável pelo pagamento de todos os benefícios do sistema. No caso, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados. A repartição parte da idéia de solidariedade entre os indivíduos. Mas também sofre críticas com relação ao envelhecimento da população, na medida em que vem ocorrendo a inversão da pirâmide etária, pois, no futuro, de acordo com estatísticas, um maior número de idosos irá depender de um menor número de jovens para a manutenção de seus benefícios. Esse regime também é influenciado pelas taxas de natalidade e pela expectativa de vida da população. A correção baseia-se no estímulo ao aumento das taxas de natalidade e nas modificações dos requisitos para obter os benefícios, como o aumento de idade ou a redução dos valores pagos.

Já no regime de capitalização, os recursos arrecadados são investidos pelos administradores do fundo durante um período, para que o capital se acumule, visando a atender, conforme as prestações devidas, os segurados no futuro. Os valores a serem pagos irão variar de acordo com as taxas de juros e a partir das opções de investimento dos administradores. A capitalização inspira-se em técnicas de seguro e de poupança, pois quanto mais longo for o período da acumulação, mais vantajoso será para o contribuinte. As desvantagens desse regime estão na depreciação do capital e nas dificuldades de administração.

No que se refere à legislação, o sistema previdenciário público é regido pela legislação ordinária e consta no Capítulo II, Título VIII, da Constituição Federal de 1988. Adota-se o regime de repartição de custos, no qual os trabalhadores em atividade contribuem para o sustento dos benefícios atuais; e os futuros benefícios desses trabalhadores atuais irão depender da futura geração de trabalhadores. Esse sistema depende da arrecadação da classe dos trabalhadores e, por isso, também enfrenta problemas diante da recessão econômica e do desemprego, os quais serão objeto de destaque quando for abordada a crise do Estado Providência.

Quanto à política de proteção social, segue-se o entendimento de que a previdência social é uma espécie de sistema de seguro social público, que assegura direitos àqueles que contribuem.⁵⁴ E, seguindo as palavras do professor Tavares: “A previdência no Regime Geral de Previdência Social é conceituada como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão.”⁵⁵ Mais adiante, o mesmo autor ainda continua explicando: “A previdência é direito social de fruição universal para os que contribuam para o sistema. Ocorrendo um risco social – ‘sinistro’ (que afasta o trabalhador da atividade laboral), caberá à previdência a manutenção do segurado ou de sua família.”⁵⁶

⁵⁴ O art. 201 da Constituição Federal de 1988 trata da forma de organização da previdência social e dos casos que a mesma atenderá, da seguinte forma:

Art. 1º. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

⁵⁵ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 29.

⁵⁶ Idem.

Assim, denota-se que a proteção social, mesmo sendo um dever do Estado, também conta com a participação de todos os trabalhadores, os quais devem estar empenhados na construção de uma sociedade que aplique os recursos econômicos de forma justa, coerente e, acima de tudo, de maneira que se possa preservar e proteger o cidadão com dignidade. Com isso, torna-se necessária a implantação de projetos para enfrentar a pobreza, medidas de prevenção de riscos e doenças, planos previdenciários e assistenciais, bem como é imprescindível prestar assistência aos desamparados. Nesse contexto, a presença da justiça também serve como referencial à proteção dos direitos dos cidadãos, com vistas a manter a ordem social.

Nessa linha, é fundamental ter-se em mente a idéia de seguridade social, conforme bem menciona Balera: “Do ponto de vista especificamente jurídico, pode-se dizer que o sistema de seguridade social é instrumento de realização de justiça social, protegendo assim os trabalhadores, seus primitivos destinatários, quanto todos os necessitados.”⁵⁷ Portanto, a seguridade social, por meio da previdência, atua como um sistema de seguro social, com a possibilidade de ser complementada também por programas assistenciais que servem para amparar as classes assalariadas e outros grupos em emergência, decorrentes da cessação do salário ou de necessidades especiais.

A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das contribuições sociais, conforme dispõe o art. 195 da CF/88. Dessa forma, as contribuições sociais constituem a única fonte de custeio da seguridade social, contando com recursos advindos de dotações orçamentárias de todos os entes federativos. Como bem explica Leite, a proteção social consiste no conjunto de medidas que, tendo à frente a previdência social, permite à sociedade atender a certas necessidades essenciais dos indivíduos que a compõem isto é, de cada um de nós.⁵⁸

Seguindo o entendimento do mesmo autor, em face da complexidade para definir as necessidades de caráter social, pode-se dizer que elas são mais ligadas às condições de vida, aos recursos de que cada pessoa precisa para conseguir um padrão existencial que a sociedade considere aceitável, no sentido de ter pelo menos um padrão mínimo de vida. Admite-se que esse mínimo varia grandemente de

⁵⁷ BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. São Paulo: LTr., 2006. p. 15.

⁵⁸ LEITE, op. cit., 1978, p. 21.

país para país, de região para região, de uma classe para outra, por vezes dentro de uma mesma classe e até, não raro, de pessoa para pessoa.⁵⁹

Dado o exposto, no regime geral de previdência social, mesmo que exista a possibilidade de os segurados se filiarem à previdência privada, cabe destacar que a base de todo o sistema ainda permanece sendo gerida e administrada pelo setor público. E, seguindo a análise de Coimbra, não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve.⁶⁰

2.3 O princípio da solidariedade

Os princípios jurídicos fundamentais encontram-se esculpido na Constituição Federal de 1988 e, por isso, devem ser protegidos e cumpridos em sua amplitude, com o objetivo de fortalecer, cada vez mais, o sistema jurídico. Segundo ensinamentos de Ataliba:

“Os princípios são as linhas-mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas-mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas conseqüências.”⁶¹

Com relação à seguridade social, temos os princípios constitucionais elencados nos incisos do art. 194 da vigente Constituição Federal,⁶² e, ainda, temos os

⁵⁹ Ibidem, p. 17.

⁶⁰ COIMBRA, op. cit., p. 8.

⁶¹ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. atual. por Rosalea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 34.

⁶² Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;

princípios doutrinários,⁶³ seguindo a classificação de Horvath Júnior. Neste tópico será feita uma análise apenas do princípio da solidariedade, em virtude da amplitude dessa temática.

A solidariedade é tida como uma característica essencial à seguridade social, no sentido da cooperação e da ajuda mútua, que já se manifestavam desde os primórdios da civilização, quando eram praticadas entre tribos e famílias. Para Martinez: “A solidariedade social é projeção de amor individual, exercitado entre parentes e estendido ao grupo social. O instinto animal de preservação da espécie, sofisticado e desenvolvido no seio da família, encontra na organização social ambas possibilidades de manifestação.”⁶⁴

No mesmo sentido, destacam-se as idéias do padre Ávila que, em sua obra, buscou definir a palavra solidariedade. Mas não como forma de mero conforto moral. Para ele, o conceito ideal seria obtido da seguinte forma:

“Solidariedade exprime a condição concreta de seres na qual a perfeição de um é função do aperfeiçoamento dos outros; na qual cada um realiza a perfeição de seu próprio ser, precisamente na medida em que participa da promoção dos outros; na qual, inversamente, cada um se diminui, se empobrece em teor humano, na exata medida em que, isolado em seu egoísmo, se desvincula da obra de promover aos demais.”⁶⁵

Ainda hoje, a solidariedade constitui a mais pura e verdadeira expressão de ajuda, que já existiu na humanidade. O princípio da solidariedade é originário da assistência social, pois foi praticamente a partir dela que se conduziu ao início de quase todas as técnicas de proteção até hoje existentes, seguida da obrigatoriedade de sua consolidação. Todavia, a solidariedade segue os ideais ditados, por meio da teologia, da sociedade, da política e do direito. Sendo assim, a solidariedade constitui-se como princípio fundamental e norteador de toda a seguridade social e também tem aplicação na previdência social, baseada na idéia de função social, a partir da

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

⁶³ “Dentre os princípios doutrinários basilares da Seguridade Social, temos: obrigatoriedade de filiação; da solidariedade ou da compensação nacional; da unicidade das prestações; da compreensibilidade; da automaticidade das prestações; da imprescritibilidade do direito ao benefício; da expansividade social; princípio do *in dubio pro operário*.” HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 59-60.

⁶⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr., 1995. p. 78.

⁶⁵ ÁVILA, Fernando Bastos de. *Solidarismo*. 3. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Agir, 1965. p. 266.

qual resultam as contribuições por parte dos trabalhadores e das empresas. E, por tudo isso, ainda há de se considerar que a concretização e a eficácia do princípio universal da solidariedade dependem obrigatoriamente dos recursos advindos da própria sociedade e servem para auxiliar e prestar assistência aos desafortunados.

Mas, o princípio da solidariedade não está previsto de forma expressa na Constituição, consta apenas de forma implícita no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que, entre outros, constitui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: “[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Disso decorre que a preocupação com o princípio da solidariedade também é indispensável para que haja a redução das desigualdades. De acordo com Cardone, “o princípio da solidariedade informa exatamente que todos devem contribuir, na medida de sua possibilidade, e usufruir das prestações na medida de sua necessidade”.⁶⁶

Portanto, a solidariedade se manifesta como forma de apoio da sociedade ao sistema, aproximando as pessoas e cooperando na integração do trabalhador à empresa, mesmo que muitas vezes isso possa passar de forma desapercibida pelos indivíduos. Da mesma forma ocorre com a previdência; aqui, a solidariedade também é essencial, pois, se ocorresse ausência de solidariedade, tornar-se-ia impossível organizar a proteção social. Segundo a doutrina majoritária, esse é o mais importante dos princípios da seguridade social, pois abrange toda a coletividade, obrigando os contribuintes ativos a colaborarem com o sustento dos inativos. Em termos de previdência social, o princípio da solidariedade expressa a verdadeira proteção coletiva, em que as contribuições individuais acabam gerando recursos protetivos, pelas prestações previdenciárias que são concedidas conforme a lei.

Ao princípio da solidariedade é ínsita a idéia de bem-estar social e o objetivo de trazer segurança ao sustento futuro dos beneficiários. É importante destacar que a solidariedade, na maioria das vezes, não se faz presente nos sistemas de capitalização, pois é através do Estado que os laços de solidariedade tornam-se mais intensos do que em qualquer outra forma de organização.⁶⁷

⁶⁶ CARDONE, Marly A. *Previdência, assistência, saúde: o não trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr., 1990. p. 31.

⁶⁷ “[...] Los lazos de solidaridad en el Estado demuestran superioridad frente a los vínculos de índole similar en otras organizaciones. Esto se evidencia en caso de conflicto entre solidariedades de grupos diversos, en el cual, estando presente el lazo de solidaridad nacional (estatal), priva necesariamente éste sobre los demás. Los lazos de solidaridad estatal se basan en creencias comunes, producto de la evolución integral del Estado, em las cuales se funde la tradición y el espíritu nacional del pueblo.” ZERPA, op. cit., p. 72.

Outro aspecto importante do princípio da solidariedade é o que se refere à solidariedade no aspecto internacional, a qual se expandiu muito após a Segunda Guerra Mundial e vem sendo ampliada cada vez mais, principalmente a partir do século XIX, em razão da maior facilidade de movimentação geográfica entre as pessoas, sendo necessário destacar que, para sua plena efetivação, depende da implantação de acordos securitários entre as nações. Com isso, tal fato acaba chamando a atenção dos governos e influencia diretamente o sistema previdenciário dos países. E, para solucionar esse problema, é necessário que haja comunicação em nível internacional entre os países, mediante tratados bilaterais de mútua cooperação. Mas, para que isso ocorra, também não é muito fácil, torna-se necessário que haja união e, principalmente, solidariedade entre os países. No aspecto internacional, já ocorreram evoluções, permitindo a contagem recíproca de contribuições entre duas ou várias regiões, para proteger o segurado migrante, numa espécie de cooperação internacional, que deveria progredir em nível mundial, até que se possa atingir a solidariedade em nível mundial, mesmo que seja de forma limitada e ao alcance dos tratados.

Em suma, a presença do princípio da solidariedade é fundamental à sociedade e, por isso, deve ser preservado e aplicado de forma eficaz entre as gerações, inclusive no âmbito internacional e nos momentos de crise. Tudo isso porque o princípio da solidariedade pode ser considerado um importante aliado, na tentativa de buscar soluções à crise da seguridade, que é um problema que não deve recair somente sobre o Estado, mas também deve recair sobre todo o conjunto da sociedade.

2.4 A crise do Estado Providência: algumas razões

Nos últimos anos, tornou-se constante a preocupação dos países com relação à crise dos Estados, que repercute diretamente na reformulação dos regimes previdenciários. Muitos países, inclusive, até já chegaram a efetuar reformas em seus modelos previdenciários, seguindo a tendência e os moldes da previdência privada como, por exemplo, o que já ocorreu no Chile e na Argentina. Em verdade, a crise não é apenas brasileira, pois todos os modelos de proteção social estão sendo repensados, devido ao impacto das transformações demográficas e socioeconômicas.

No Brasil, desde os anos 70 já se cogitava a instauração dos planos privados de previdência. Mas, o problema desses planos era que eles não se enquadravam num sistema de proteção social, pois tratava-se de planos voluntários, de livre contratação.

Mesmo assim, eles evoluíram e muitas empresas acabaram aderindo a tais planos de previdência complementar, principalmente após o advento da Lei 6.435/77, que objetivou dar reforço ao sistema previdenciário oficial. Foi o que ocorreu, por exemplo, com a Petrobrás, por meio da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros), como bem-explica Leite:

“[...] algumas empresas de maior porte mantêm para seus empregados e que, basicamente custeados por elas, com contribuições deles também, constituem eficiente modalidade de assistência patronal, quase sempre importando igualmente em expressiva parcela do salário indireto, sendo hoje legalmente considerados como complementos da previdência social. Embora sejam mais conhecidos os planos mantidos por empresas estatais – bom exemplo é a PETROS, da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S.A.) – também começam a existir em empresas privadas.”⁶⁸

Da mesma forma, começou a crescer o número de entidades de previdência privada na modalidade aberta como, por exemplo: o Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército (GBOEx); a Caixa de Pecúlio dos Militares (Capemi); o Montepio Geral da Família Militar; o Mongeral; o Montepio Nacional dos Bancários e a Associação de Profissionais Liberais Universitários do Brasil (Aplub).

A partir dos anos 80, a sociedade brasileira, ao mesmo tempo que vivenciou um processo de democratização política, também experimentou uma profunda e prolongada crise econômica, que ainda persiste até os dias atuais. Portanto, foi nessa época que oficialmente teve início a “crise” dos sistemas de proteção social, nos países industrializados. Como pressuposto dessa crise social, surgiu a crise econômica, pela qual passou a maioria dos países, provocando a fragilidade nas bases de financiamento dos gastos sociais, afetando diretamente os sistemas de seguridade social.

Já nos anos 90, iniciou-se no Brasil uma forte tendência de redefinição do papel do Estado e de reforma do sistema previdenciário vigente, a partir da idéia de desmantelamento da administração gestora e das mudanças implementadas no Chi-

⁶⁸ LEITE, op. cit., 1978, p. 26.

le, pelo Decreto-lei 3.500/80, seguida da idéia de adoção de medidas naquele sentido. Tudo isso porque, nessa época, a experiência chilena demonstrava um governo forte com uma ótima fase de recuperação da economia e alta rentabilidade das ações. Alguns países da América Latina passaram a incentivar a privatização como, por exemplo, o Peru e a Argentina. E, dessa forma, o neoliberalismo passou a soprar na direção de um mercado livre que domine o econômico e o social.

No Brasil, mesmo com a crise, esse processo não chegou a progredir, devido ao forte sistema de previdência privada, aberto e fechado. Mas, mesmo assim, a questão merece ser discutida, e o modelo previdenciário brasileiro precisa ser reconsiderado, mesmo que para isso seja necessário reformular e até mesmo extinguir alguns benefícios, ampliando as formas de proteção social.

Com isso, intensificaram-se as discussões a respeito da crise do regime previdenciário brasileiro, em razão das crescentes dificuldades financeiras que o sistema vem passando em diversos setores. De um lado, ocorre o aumento das demandas sociais e, de outro, o Estado acaba diminuindo as receitas na prestação dos benefícios e dos serviços à sociedade.

Resumidamente de forma bastante compreensível, Pereira Netto apontou as razões da crise do Estado de bem-estar social, no âmbito das políticas previdenciárias, como sendo de índole: estrutural, decorrente da transição demográfica da sociedade (envelhecimento médio da população); conjuntural, decorrente de problemas econômico-sociais (mudanças no mercado de trabalho) e administrativa, decorrente de problemas com órgãos e entidades envolvidos (desvio de recursos e má-gestão do sistema).⁶⁹

Para melhor compreender a crise do Estado Providência, não se pode deixar de lado o fato de que, no início, as receitas previdenciárias eram bem maiores que as despesas. Mas esse dinheiro aos poucos acabou sendo desviado, assumindo finalidades e gastos de forma excessiva e descontrolada. Primeiro, em habitação nos famosos conjuntos dos Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (Iapris). Depois em alimentação, no Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS). Mais tarde, na assistência médica do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (Samdu) ao Inamps e que teve, no Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde (SUDS), um gasto de US\$ 20 bilhões de dólares, de acordo com o

⁶⁹ PEREIRA NETTO, Juliana Presotto. *A previdência social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores*. São Paulo: LTr., 2002. p. 86.

Tribunal de Contas da União, maior monumento ao desperdício em toda a história da República. De quebra, entraram os benefícios dos trabalhadores rurais, através do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) e assistência social, em que a renda mensal vitalícia foi alavanca, vindo depois a atenção aos deficientes. O rol dos benefícios foi ampliado, do auxílio-funeral ao auxílio-reclusão, passando pelo popular “pé-na-cova”, cujo nome técnico era Abono Permanência em Serviços, na era Vargas e no pós-Vargas, com o sortilégio do populismo e do assistencialismo. Houve também muita roubalheira, como comprovaram as CPIs do Congresso, pois foi com tais recursos que se construíram as obras públicas de: Brasília, Itaipu, Transamazônica, Volta Redonda, ponte Rio –Niterói, Embratel, Telebrás, Portobrás, Nuclebrás, entre tantas outras obras gigantescas. Tais valores poderiam ter sido contabilizados como empréstimo. Não foi feito isso, e o dinheiro das contribuições virou pó. Mesmo assim, o sistema ainda teve fôlego para funcionar durante várias décadas.

Portanto, a má-gestão dos recursos e os desvios de verbas foram os principais fatores desencadeantes e fomentadores da crise do Estado Providência, aliados à falta de controle efetivo sobre a entrada, a destinação dos recursos e a concessão dos benefícios. Merece destaque também o elevado número de sonegadores de contribuições sociais. Assim, pode-se dizer que o sistema de repartição, desde o início, foi eficiente e demonstrou ser o ideal em termos atuariais, demográficos e financeiros, mas o problema está nos excessivos desvios das contribuições e na falta de preocupação, por parte do Tesouro com a arrecadação.

Hoje, difunde-se a idéia de que a previdência faliu; na verdade, quem faliu foi o Estado, que teve que desviar toda a poupança interna para financiar a dívida interna e a dívida externa. Dessa forma, independentemente de o regime de financiamento dos benefícios ser de repartição ou capitalização, de qualquer modo a previdência iria falir, em razão de os cofres das instituições previdenciárias terem sido assaltados pelos governos em todas as esferas, para obras e empreendimentos que não guardavam relação alguma com a finalidade específica das contribuições.

Com isso, aumentaram as discussões a respeito da idéia e das razões de déficit do sistema previdenciário, mas a matéria ainda não tem a unanimidade entre os estudiosos do assunto, pelo que se pode constatar seguindo algumas das idéias extraídas da obra de Castro, em que os auditores fiscais do INSS, mediante documento intitulado “Seguridade e Desenvolvimento: um projeto para o Brasil”, indicam

que o suposto déficit não existe. Números divulgados oficialmente pelo governo federal na internet, e que foram tabulados no *site* da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social (Anfip), registram que a arrecadação do sistema foi de R\$ 157,4 bilhões em 2002, para uma despesa geral de R\$ 124,44 bilhões, resultando num superávit de R\$ 32 bilhões, pouco maior que o do ano de 2001 (R\$ 31,46 bi).⁷⁰

Na mesma linha, segue o autor mencionando que:

“A questão é que o Ministério da Previdência Social não considera no cálculo todas as contribuições para o sistema, mas apenas algumas, deixando de fora, por exemplo, a CPMF, a COFINS e a Contribuição sobre o lucro. Só a CPMF gerou arrecadação superior a R\$ 20 bi em 2002, enquanto as outras duas, R\$ 63,5 bi. No que tange à despesa, trabalha-se apenas com os benefícios da Previdência Social e não com todas as despesas das três áreas. Esta é a razão do desencontro das contas.”⁷¹

Seguindo essa análise, e de acordo com dados atualizados fornecidos pela Anfip⁷² em 2005, “foram arrecadados para o Orçamento da Seguridade Social R\$ 278,1 bilhões”, sendo que “apenas R\$ 221,2 bilhões foram gastos em despesas típicas de previdência, saúde e assistência social”. Aqui foi considerada a diferença entre receitas e despesas, a partir das contribuições ao sistema como, por exemplo, CPMF, Cofins, CSLL, entre outras, demonstrando um superávit ainda maior que os anteriores, no valor de R\$ 56,8 bilhões.⁷³

Mas os desvios das contribuições continuam ocorrendo, e tais valores hoje também não são aplicados apenas no sistema da seguridade social, pois acabam sendo utilizados na composição do orçamento fiscal para promover o superávit primário. Tudo isso tornou-se possível pela criação do Fundo Social de Emergência, que hoje é chamado Desvinculação de Receitas da União (DRU), sendo o responsável pelo desvio dos recursos da CPMF, da Cofins e da CSLL para os cofres da União. Conforme dados da Anfip, “somente em 2005, mais de R\$ 32 bilhões foram carreados do Orçamento da Seguridade Social para o Orçamento Fiscal por esse

⁷⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: LTr., 2005. p. 676.

⁷¹ Idem.

⁷² ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Análise da seguridade social em 2005*. Brasília: Fundação Anfip, 2006. p. 11.

⁷³ Idem, anexo 1.

instrumento”.⁷⁴ Ainda há de se considerar que, “mesmo assim, o resultado da Seguridade Social permanece positivo em R\$ 24,8 bilhões”.⁷⁵ Porém, não se pode olvidar que a DRU foi uma disposição constitucional transitória, introduzida em 2000, e tem efeitos previstos até 2007, quando poderá ser extinta definitivamente por vontade política.

Mesmo assim, o governo tenta justificar à sociedade o déficit previdenciário pela soma de todas as despesas, incluindo as que não têm cunho previdenciário, considerando como receita apenas a contribuição líquida dos contribuintes. Ele acaba manipulando os números, sem devolvê-los à sociedade, sob a forma de benefícios, salários, obras, serviços públicos, e ainda consegue passar à população uma idéia de enorme déficit da previdência social, o que não é verdade. O problema em si está na forma de alocar os recursos econômicos, nas próprias ações do governo, e essa questão sim é que deveria nortear todas as discussões sobre a reforma dos sistemas de previdência social. Dessa forma, tudo acaba sendo encaminhado ao desmonte do Estado, desestimulando o serviço público no Brasil, conduzindo-o à sua falência e gerando sérios prejuízos à sociedade nas áreas da seguridade social.

Sendo assim, há inúmeras formas de arrecadar as contribuições sociais, mas todas geralmente acabam trazendo ônus elevados aos trabalhadores e às empresas em geral. Portanto, é difícil acreditar que, com tantas contribuições, o sistema previdenciário seja deficitário, como vem sendo apregoado por parte da administração pública.

Segundo o desembargador Cláudio Baldino Maciel, a crise:

“[...] não é do modelo previdenciário, mas sim de gestão do mesmo [e, portanto, pode] “ser enfrentada com êxito, bastando que o Estado repasse à Previdência o que a ela deve e exija que o façam os outros devedores, a começar pelos maiores, além de promover, através de auditoria (externa, obviamente) um amplo e profundo exame das contas das gestões passadas e também da presente, investigando todas as razões do anunciado *déficit*, podendo assim descobrir as grandes aberturas por onde se extraviam os recursos.”⁷⁶

⁷⁴ Idem, anexo 2.

⁷⁵ Idem, anexo 3.

⁷⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado et al.; COSTA, Maria Isabel Pereira da (Org.). *Previdência ou imprevidência?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 43.

Em verdade, o que está ocorrendo é a sonegação e a falta de eficiência da máquina administrativa na administração dos recursos, contribuindo para a injustiça tributária e social. Dessa forma, estão sendo desrespeitados o art. 195 do CTN, que defende uma administração tributária eficaz e eficiente, e o art. 37, XXII, da CF/88, com nova redação dada pela EC 42/03, que diz:

“Art. 37. [...]

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

Também pela EC 42/03 foi inserido o inc. XV no art. 52 da CF/88, nos seguintes termos: “Avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Portanto, normas não faltam para a implementação da eficiência administrativa no combate à sonegação dos recursos destinados à previdência social. Mas não bastam apenas leis, é necessário que haja uma ação efetiva dos agentes públicos.

Além dessas razões ensejadoras da crise, ainda há outras como se passará a mencionar nos termos que seguem. Uma delas está baseada no acréscimo do número de trabalhadores que exercem atividade laboral no mercado informal, e que já somam mais da metade da população economicamente ativa, o que só vem a colaborar com a insuficiência dos índices de cobertura da previdência social. Geralmente, esses trabalhadores buscam o trabalho informal como alternativa de subsistência e, devido aos baixos salários, não conseguem efetuar contribuições previdenciárias para a previdência social, os quais possam vir a garantir seu sustento no futuro, ficando desprotegidos quando perderem a capacidade laborativa. O desinteresse e a falta de informação também contribuem para o aumento dos índices de trabalho informal, pois muitos e, geralmente, os mais pobres, não conhecem a importância da previdência social para si e para sua família.

Nessa linha, tornam-se cada vez mais evidentes o desemprego e a precarização das relações de trabalho, que também têm sido um problema contemporâneo,

advindo das influências trazidas pela globalização econômica e pela precarização da mão-de-obra, como bem-explica a citação de Castro:

“A grande empresa passa a trabalhar com espaço múltiplo. Contrata as pesquisas com baratíssimos e bem formados engenheiros russos, transfere a digitação e programação para a Índia, subcontrata a produção com a Indonésia ou a Tailândia onde pagará 15 centavos de dólar por hora, e manterá nos Estados Unidos os serviços de organização geral do sistema, coordenação de serviços de “marketing” e semelhantes. Onde antigamente havia vantagens entre nações, hoje as empresas trabalham no espaço global captando a nata das vantagens de cada uma, e se tornam relativamente imbatíveis. O produto chega a preços que desestruturam os sistemas produtivos da Argentina, do Brasil e de tantos outros. E o emprego que a Nike gera na Indonésia vai se traduzir em termos práticos em desemprego em Franca, SP, e em outras cidades do Terceiro Mundo.”⁷⁷

O desemprego, dia a dia mais acentuado nos países, também tem efeito negativo duplo, “porque o desempregado deixa de contribuir, o seu ex-empregador também e aquele passa a receber benefício”.⁷⁸ Tudo isso, aliado ao aumento da miséria, da fome e da doença, acaba atingindo diretamente a previdência social, no momento em que ocorre a redução dos índices de emprego formal e o aumento da informalidade nos mercados laborais, ocasionando sérios prejuízos às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos trabalhadores e das empresas, bem como a toda a população economicamente ativa.

Seguindo essa linha de raciocínio, também é importante salientar que os efeitos globalizantes ocorreram com maior ênfase a partir de 1989, pelo Consenso de Washington, que implantou as diretrizes da globalização em uma reunião que contou com a presença de membros dos organismos de financiamentos internacionais (FMI, BID, Banco Mundial), funcionários do governo americano e economistas latino-americanos, tendo como objetivo avaliar as reformas econômicas da América Latina. O Consenso de Washington pretendia ampliar o acesso das vantagens do capitalismo aos países em desenvolvimento.

Já a globalização, aliada ao progresso tecnológico e econômico, em muito favoreceu os países desenvolvidos. Mas não chegou a trazer tantos benefícios nem gerou a melhoria de condições aos países em desenvolvimento; os empréstimos das

⁷⁷ CASTRO, op. cit., p. 656.

⁷⁸ LEITE, Celso Barroso. *Revista de previdência social*, São Paulo: LTr., ano XXVIII, n. 283, p. 509, jun. 2004.

instituições financeiras internacionais acabaram criando maior dependência dos países subdesenvolvidos, em face do endividamento progressivo e impagável. Infelizmente, porém, não há como impedir os efeitos da globalização econômica. Ademais, essas transformações tecnológicas acabaram precarizando também o mercado de trabalho, o que acabou conduzindo grande parte da população brasileira a uma situação de pobreza e dependência do sistema previdenciário público. Portanto, a crise dos empregos acaba exigindo cada vez mais o fortalecimento da seguridade social.

É nesse contexto que a sociedade vive a fase contemporânea da previdência social. A globalização e a internacionalização da economia acabam modificando as políticas estatais, geralmente diminuindo o poder do Estado e trazendo sérias conseqüências à soberania estatal e ao trabalho. Como bem-expressa Castro em sua obra, “[...] está sendo posta à prova, também, a rede de segurança social, e mais especificamente, a previdência social tal como concebida nos anos 30 a 40 do século XX”.⁷⁹

Outro fator que também aparece como razão da crise do Estado Providência é o que decorre do envelhecimento da população. Há de se considerar que, nas próximas décadas, a tendência em termos mundiais é de que a maioria dos países experimentará o significativo envelhecimento de sua população, visível nos índices de natalidade mais baixos e nas expectativas de vida mais altas, o que, segundo Leite, ocasiona um efeito negativo duplo, pois “a despesa aumenta e a receita diminui”.⁸⁰ Com o aumento da longevidade, as pessoas acabam vivendo mais, principalmente na faixa dos 75 e 80 anos de idade, tendo remuneração assegurada, vindo a desequilibrar as projeções e o próprio sistema previdenciário. Segundo estatísticas previdenciárias, verifica-se que, nos primórdios, havia poucos aposentados e muitos contribuintes. Em 1950, havia 7,89 contribuintes em atividade, contribuindo para um beneficiário. Mas, ao longo dos anos, essa relação veio sendo modificada e, em 2005, para cada beneficiário inativo existe apenas 1,27 contribuinte na ativa,⁸¹ o que vem denotando o problema da insustentabilidade orçamentária do sistema previdenciário no futuro.

A transição demográfica realmente é tema que causa grande preocupação, pois as pessoas estão vivendo mais, permanecem aposentadas por mais tempo,

⁷⁹ CASTRO, LAZZARI, op. cit., p. 652-653.

⁸⁰ LEITE, op. cit., 2004, p. 509.

⁸¹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (Anasps). *Livro negro da previdência social*. Brasília: Anasps, 2006.

além do que ainda está ocorrendo uma crescente redução no número de nascimentos, o que já não permite mais acompanhar a evolução do número e da duração das aposentadorias. Projeções do IBGE já demonstram isso: “No ano 2001, para cada pessoa com mais de 60 anos, têm-se 13,2 pessoas com idade entre 20 e 60. No ano 2050, esta relação deverá diminuir para 3,9.”⁸²

Disso também decorre a problemática do aumento das despesas e da redução das receitas, pois o sistema previdenciário brasileiro ainda não está preparado para acolher uma população crescente de idosos. Assim, torna-se necessária e urgente a elaboração de políticas para a terceira idade, sob o risco de o País envelhecer sem nenhuma espécie de planejamento. Isso certamente traria sérias consequências às condições de vida da população, considerando-se que, hoje, a situação dos idosos no País já é desconfortável.

Outro aspecto a ser considerado é o fato de que, ainda hoje, o INSS é um mau pagador, pois discute em juízo até as últimas instâncias para postergar o pagamento de direitos assegurados em decisões judiciais, deixando de lado o fato de que a dívida principal, quanto mais tempo demorar o pagamento, será atualizada monetariamente e acrescida dos juros moratórios.⁸³

A imunidade tributária das entidades de previdência privada, de certa forma, também contribui para a crise financeira da previdência social, ainda que, muitas vezes, passe despercebida por parte da sociedade. Essa imunidade é originária da Lei 3.577/59 e se destina às entidades beneficentes, com a finalidade de assistência social, consideradas com fins filantrópicos, embora as principais delas não o sejam. Essa imunidade acaba isentando as entidades de impostos, conforme preceitua a Constituição de 1988 em seu art. 150, VI, c.⁸⁴ Mas há de se destacar que essa imunidade tributária foi alvo de grandes discussões, pois muitos se posicionaram contrários à isenção dos impostos, por entenderem que essas entidades teriam finalidade relacionada à seguridade social e não a fins assistenciais. No plano de custeio foi re-

⁸² BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). *Livro branco da previdência social*. Brasília: MPAS/GM, 2002. p. 123.

⁸³ CASTRO, LAZZARI, op. cit., p. 673.

⁸⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de **assistência social, sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei. (Grifo nosso).

discutida tal questão. No entanto, acabaram sendo mantidos os requisitos quanto à obtenção do favor fiscal e, mesmo assim, a isenção acabou permanecendo no vigente ordenamento constitucional.

Leite⁸⁵ traz um exemplo que melhor elucida essa questão e demonstra sua inconformidade com o tema, ao citar uma ação popular movida por um cidadão de Niterói contra o Ministério da Previdência Social e o Hospital Albert Einstein, de São Paulo, em razão de o primeiro ter indevidamente concedido ao outro a isenção da contribuição patronal previdenciária, outorgada pela Constituição a entidades beneficentes de assistência social. Mais adiante, ele ainda considera sua inconformidade quanto à imunidade tributária das entidades filantrópicas, pois, no caso em destaque:

“O Hospital Albert Einstein, talvez o melhor, mais completo, mais rico e mais caro do País, não é bem um hospital pelos nossos padrões, é um palácio da medicina, comparável aos maiores e melhores do chamado Primeiro Mundo. Positivamente, não é instituição filantrópica nem muito menos, entidade beneficente de assistência social.”

Esse foi apenas um exemplo relacionado à isenção de impostos das entidades fechadas de previdência privada, sem fins lucrativos, porque existem numerosas entidades que podem até praticar alguma forma de filantropia; porém, na realidade não são beneficentes de assistência social, mas fazem de tudo para continuar a desfrutar de tal privilégio. Deve-se levar em consideração que a previdência privada, tanto na modalidade fechada quanto na aberta, deveria constituir forma de previdência e não de assistência, pois a assistência social é aquela destinada àqueles que não dispõem de previdência social. Sendo assim, é incompreensível que o fundo de pensão fechado queira gozar de imunidade, tendo em vista que atende a uma clientela específica, ou seja, o patrimônio econômico-financeiro é também constituído com participação da estatal ou com dinheiro do contribuinte. Dessa forma, não poderia ser considerado como entidade assistencial, sob pena de aumentar ainda mais a desigualdade tributária no País.

Enfim, aqui foram citadas as principais causas ensejadoras da crise do Estado Providência, frente às irregularidades e impropriedades que atentaram e, muitas

⁸⁵ LEITE, op. cit., 2005, p. 501.

vezes, ainda continuam atentando contra o atual sistema de previdência social, e cuja pronta correção se impõe, com o objetivo de combater a sonegação e a evasão das contribuições previdenciárias. Só assim, poderão ser evitados o atual processo de sucateamento da administração pública e o desmonte dos mecanismos de proteção social, conquistados em lutas históricas, ao longo do tempo, pela classe dos trabalhadores.

SEGUNDA PARTE

**REFORMA PREVIDENCIÁRIA:
PRIVATIZAÇÃO OU ESTATIZAÇÃO**

3 AS REFORMAS IMPLANTADAS NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

3.1 Breves considerações

Nos últimos anos, a maioria dos países vem discutindo a adequação dos sistemas previdenciários aos novos padrões impostos pela modernidade, no que se refere a sua dimensão e a seus efeitos em âmbito internacional. Mas, devido à amplitude do tema, este capítulo restringe-se apenas à análise das reformas mais relevantes ocorridas em alguns países da América Latina. Também é fundamental fazer uma breve abordagem das diretrizes básicas de alguns dos principais organismos econômicos internacionais e de suas influências, no sentido de conduzir aos novos rumos da reforma previdenciária.

As mudanças na previdência social também sofrem influências diretas dos processos de ajustes macroeconômicos e acabam tendo como base as determinações dos organismos financeiros internacionais, que veiculam recomendações sobre os novos rumos da seguridade social em tempos de crise, a partir das determinações do FMI e do Banco Mundial. Além do que, muitos organismos de seguridade social, diante do problema da pobreza, acabam abrindo amplas perspectivas para a participação do setor privado na área da previdência e da saúde e, na maioria das vezes, apontam o modelo chileno como parâmetro na busca de melhores alternativas.

Nessa linha, o *Banco Mundial* recomenda, e muitos países acabam adotando, a proposta de um sistema parcial de contribuições definidas, capitalizado e gerenciado pelo setor privado, ao invés de um sistema totalmente público, de repartição simples e benefícios definidos. Com isso, a privatização da previdência social acaba sendo apontada como uma alternativa de solução que está mais voltada aos interesses econômicos do que aos sociais, como bem expressa Todeschini:

“O modelo de privatização do sistema previdenciário veio reafirmado em 1994 no documento do Banco Mundial intitulado *“Envelhecimento sem crise”*. Três regras básicas propunha este documento: a primeira seria uma

pensão básica para todos os cidadãos em nível de pobreza; a segunda, um modelo de capitalização privado obrigatório com gestão privada do capital financeiro e uma terceira regra com a adoção de um sistema de poupança livre capitalizado também. As medidas do Banco Mundial foram criticadas por *Roger Beattie* e *Warren McGillivray*, técnicos da OIT e também por *Ajit Singh*, professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Cambridge, na Inglaterra.”⁸⁶

Seguindo as determinações do Banco Mundial, as reformas da previdência deveriam incluir contribuições obrigatórias para contas privadas de poupança, pois, segundo o Bird, as contas privadas de investimento para aposentadoria são componentes de um sistema eficiente, composto por diversas fontes de renda. Portanto, é dessa maneira que o Bird aponta a inevitável reforma da previdência, tanto em países ricos quanto em nações em desenvolvimento, justificando tal posicionamento em razão de muitos sistemas previdenciários terem se apresentado insustentáveis no século XXI.

Mas mesmo diante dessas determinações, há de se destacar que o Banco Mundial, diferentemente do FMI, ainda não tem uma proposta específica para a seguridade social brasileira. Sendo que, ao propor o desenvolvimento de uma política de transição para compensar as dificuldades sociais provocadas pelo ajuste global das economias periféricas, acaba seguindo a tendência de substituição dos sistemas de previdência social públicos para os sistemas privados de contas individuais.

Nesse contexto, o enfoque da proteção social para as reformas acabou mudando para seguir as determinações do FMI que indica um futuro de abundante lucro para as empresas autorizadas a recolher a contribuição do servidor público e do trabalhador da iniciativa privada. A proposta apresentada pelo FMI para a seguridade social está embasada em prescrições para a contenção do déficit público, ao propor a separação das fontes de custeio, desvinculando a previdência da saúde e da assistência, procedimento que amplia significativamente as oportunidades para o setor privado lucrativo, na esfera da saúde e da previdência. E, ainda acaba passando para todos a idéia de que se preocupa com a pobreza nos países do terceiro mundo.

De outro lado, torna-se imperiosa a necessidade de defender a previdência social, considerando que ela é objeto de interesse direto por parte de entidades internacionais que se preocupam com as relações de trabalho, sendo que a mais im-

⁸⁶ TODESCHINI, Remígio. *Gestão da previdência pública e fundos de pensão: a participação da comunidade*. São Paulo: LTr., 2000. p. 86.

portante delas foi criada em 1919 e trata-se da OIT que, mesmo não sendo uma organização específica de seguridade social, também objetiva o desenvolvimento da seguridade social em todo o mundo. Foi seguindo esse objetivo que, em 1947, a OIT acabou colaborando para a criação da Associação Internacional da Seguridade Social (AISS), com vistas à cooperação no plano internacional à defesa, à promoção e ao desenvolvimento da seguridade social em todo o mundo.

Sendo assim:

“Tanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT) quanto a Associação Internacional de Seguridade Social (AISS) defendem o aperfeiçoamento dos atuais sistemas previdenciários, calcados no regime de repartição, mediante enrijecimento dos critérios de concessão de benefícios, eliminação dos regimes de privilégio, garantia de prestações menos generosas, redução de gastos administrativos e melhor controle da evasão de contribuições (combate à sonegação e à fraude).”⁸⁷

Nesse sentido de defesa dos atuais sistemas previdenciários, baseados no regime de repartição, também pode ser citada a experiência das comunidades internacionais que objetivam (e exercem influências no sentido de) desenvolver uma espécie de seguridade social em âmbito mundial. Como, por exemplo, a Comunidade Econômica da Europa que muito evoluiu ao prever medidas com essa finalidade. Também o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) vem desenvolvendo estudos para a harmonização das medidas de seguridade social, pelo menos no que se refere à sua área de atuação.

Mas de antemão, e seguindo numa análise ampla em nível mundial, pode-se dizer que, em termos de previdência social, a maioria dos países ainda adota um sistema previdenciário público básico e universal, juntamente com um sistema de aposentadoria complementar público ou privado. Em ambos os regimes, a contribuição individual serve como fonte para os benefícios, e o limite de idade é um dos principais critérios. Na maioria dos países ainda são adotados regimes especiais, com regras diferenciadas, para os servidores civis e militares. O limite de idade também é um critério adotado pelos sistemas previdenciários de quase todos os países do mundo. Dos países que adotam aposentadoria por tempo de serviço, somente o

⁸⁷ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 258.

Brasil não condiciona a aposentadoria por tempo de serviço ao afastamento do mercado de trabalho. A maioria dos países limita o valor máximo da aposentadoria paga pelo sistema previdenciário público.

Feitas tais considerações, este estudo pretende demonstrar o perigo de seguir com exclusividade os ditames adotados pelo Banco Central e pelo FMI, pois “[...] o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional ditam regras para os países endividados efetuarem suas reformas, objetivando a diminuição dos direitos sociais”.⁸⁸ Portanto, fica aqui o alerta de que uma grande parcela da população mundial ainda carece de uma maior quantidade de formas de segurança social.

3.2 A previdência social no Brasil

Nos últimos anos, o sistema previdenciário brasileiro sofreu profundas e freqüentes alterações, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Essas mudanças se intensificaram ainda mais na década de 90, tendo início a fase das reformas da previdência. Mas, nesse tópico, são abordadas apenas algumas das alterações previdenciárias mais relevantes advindas das influências e dos avanços da Lei Eloy Chaves e, *a posteriori*, da Constituição Federal brasileira, que veio a transformar-se de político-institucional para social-democrática.

Assim, a expressão *seguridade social* veio a institucionalizar-se no Brasil apenas com a atual Constituição, que agora envolve um conjunto de ações do Estado no sentido de atender às necessidades básicas e buscar uma melhoria nas condições de vida da população, nas áreas da previdência social, da assistência social e da saúde.

Com isso, a Constituição Federal de 1988 mereceu destaque porque inovou muito ao criar um amplo sistema de seguridade social, destinado a reduzir as desigualdades econômicas e sociais, exigindo ações a serem tomadas, por meio da iniciativa dos poderes públicos e da própria sociedade, mesmo que ainda hoje tais direitos sejam objeto de discussões e mudanças. Dessa forma, a Carta Magna acabou delimitando muito bem os direitos relativos à previdência, ao construir um Estado de

⁸⁸ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Coord.); VILLELA, José Corrêa (Org.). *Previdência privada: doutrina e comentários à Lei Complementar n 109/01*. São Paulo: LTr., 2004. p. 41.

bem-estar amparado na proteção social, como obrigação do próprio Estado. E o art. 6º da CF/88,⁸⁹ com redação dada pela EC 26, de 2000, passou a dispor que, dentre os direitos sociais, encontram-se a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Mas este estudo atem-se apenas ao campo da previdência social, considerando que o atual regime previdenciário estabelecido pela Carta Magna abrange prestações relativas a benefícios e serviços. Na primeira modalidade, *benefícios*, figuram as aposentadorias: por invalidez, por velhice, por tempo de serviço, especial e proporcional; bem como auxílios por: doença, maternidade, reclusão e funeral na pensão por morte do segurado. Quanto à segunda modalidade, *serviços*, têm-se as prestações assistenciais: médica, farmacêutica, odontológica, hospitalar, social e de reeducação ou readaptação funcional.

A Constituição Federal de 1988, no Título VIII, ao tratar da ordem social, trouxe um capítulo específico para a seguridade social e passou a estabelecer em seu art. 193: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e, como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.” Seguindo também o que preceitua o art. 194, pode-se dizer, de maneira resumida, que a atual Carta Magna trouxe uma completa estruturação da previdência, saúde e assistência social ao unificar tais conceitos sob a moderna definição de seguridade social, atribuindo responsabilidades aos poderes públicos e à sociedade como um todo, numa ampla normatização quanto à matéria securitária.

Ainda seguindo o entendimento do art. 194 da Lei Maior, temos os seguintes princípios constitucionais que servem para nortear toda a organização da seguridade social: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade na base de financiamento, e caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

E, além do título específico que trata da seguridade social, também é importante destacar que os princípios constitucionais genéricos, que se aplicam em todos os ramos do direito, devem ser seguidos, no sentido de conduzir o legislador, inclusi-

⁸⁹ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

ve no Direito Previdenciário, a aplicar os princípios: da igualdade (art. 5º CF); da legalidade (art. 5º, § 2º CF); da liberdade (art. 5º CF); da solidariedade social (art. 3º, I, CF); da primazia do Judiciário (art. 5º, XXXV, CF); do direito de petição (art. 5º, XXIV, CF); da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF); da competência privativa da União (art. 22, I, CF) e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). Portanto, aqui foi feita apenas uma breve abordagem relativa aos princípios gerais que norteiam a seguridade social. Mas, devido à extensão da temática, esse estudo trata com maior especificidade apenas o princípio da solidariedade, o qual já foi objeto de discussão na primeira parte deste estudo.

Sendo assim, numa breve síntese evolutiva, pode-se dizer que as mudanças na década de 90 tiveram início a partir da Emenda Constitucional 20, de 1998, a qual trouxe inovações ao Regime Geral de Previdência Social e à previdência dos servidores. Em 1999, surgiu a Lei 9.876/99, trazendo modificações ao Regime Geral, mas as mudanças não pararam por aí. Em 2003, foi implementada a Emenda Constitucional 41, que alterou os regimes previdenciários dos servidores públicos, sendo que ainda existe a denominada “PEC Paralela”, que é a Proposta de Emenda à Constituição que altera alguns dos dispositivos da Emenda 41. Já em 2005, surgiu a Emenda Constitucional 47, que alterou mais uma vez os sistemas previdenciários públicos.

Em suma, pode-se dizer que as mudanças até agora implementadas reduziram os direitos previdenciários, dificultaram a obtenção de benefícios e acabaram evidenciando que ainda existem muitos obstáculos e diferenças entre os planos de proteção dos trabalhadores em geral e o dos servidores públicos. Mas, mesmo diante de tantas alterações e das supressões que já foram efetuadas, no que se refere aos direitos dos trabalhadores, ainda hoje se cogitam novas reformas, como se constata nas linhas que seguem.

3.2.1 A Emenda Constitucional nº. 20/1998

A reforma da previdência, instituída pela Emenda Constitucional 20, foi promulgada em 15 de dezembro de 1998 e acabou trazendo importantes mudanças para a seguridade social, com o objetivo de modernizar e solucionar o problema dos custos elevados. Foram essas mudanças que acabaram marcando o início de uma verdadeira revolução com relação à prestação dos benefícios previdenciários; ampli-

aram-se todos os requisitos a serem analisados como, por exemplo, a idade, o tempo de contribuição e o valor das contribuições.

Algumas das alterações partiram de mudanças no que se refere aos servidores públicos; foi determinada a destinação de recursos específicos para a previdência social e para a assistência social; foi imposta aos juízes do trabalho a execução das contribuições previdenciárias de suas sentenças; extinguiu-se a aposentadoria por tempo de serviço; criou-se a aposentadoria por tempo de contribuição; tornaram-se mais rigorosos os requisitos para a obtenção de alguns benefícios, além de outras inovações relevantes. Algumas delas serão a seguir mencionadas.

A Emenda Constitucional 20 modificou o sistema de previdência social, alterando diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, dentre eles os arts.: 40, 42 e 142 (que se referem aos servidores públicos civis e militares); o art. 93 (dos magistrados e do ministério público); os arts. 194 e 195 (da seguridade social); foi dada uma nova redação ao art. 201 (que se refere à previdência social), bem como ao art. 202 (referente ao regime de previdência privada, de caráter complementar). Merecem destaque aqui as alterações efetuadas na previdência do setor público, as quais sofreram restrições. Mas, mesmo assim, deve-se levar em conta que seus efeitos também tiveram uma influência direta no equilíbrio orçamentário de todo o País.

Também foram vinculadas as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de empregados e empregadores, no que se refere à remuneração dos benefícios previdenciários. Tal regra, aliada à promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, teve o objetivo de garantir que não ocorresse a utilização indevida das contribuições.

Mas, a maior mudança estabelecida pela Emenda Constitucional 20 foi no sentido de que as aposentadorias, a partir de então, passariam a ser concedidas, levando em conta o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social quanto no Regime dos Servidores Públicos.

A partir da Emenda 20, os professores que exercem o magistério no Ensino Superior, para fins de aposentadoria, passam a cumprir o mesmo tempo de contribuição dos segurados em geral. Apenas os professores do Ensino Fundamental e Médio, que comprovem o tempo de efetivo exercício em sala de aula, permanecem

com aposentadoria especial e de menor tempo de trabalho: os homens aos 30 anos, e as mulheres aos 25 anos, sem observância do limite mínimo de idade.

Foram mantidas as aposentadorias especiais, com menor tempo de contribuição, para aqueles trabalhadores que estão sujeitos a condições laborais prejudiciais à saúde e à integridade física.

A idade mínima para o ingresso na condição de trabalhador, e como segurado da previdência, passou a ser 16 anos. Porém, os menores de 16 anos que já estavam filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), até a promulgação da Emenda 20, tiveram assegurados todos os seus direitos previdenciários.

No caso da aposentadoria por idade, os homens aos 65 anos, e as mulheres aos 60 anos, destaca-se que o valor dessa aposentadoria será proporcional e fica condicionado ao tempo de contribuição, obedecendo a uma carência mínima, que, para quem começou a contribuir depois de 1991 será de 180 contribuições mensais.

A aposentadoria dos trabalhadores rurais não mudou. Eles continuam podendo se aposentar por idade e com cinco anos a menos que os demais trabalhadores; os homens aos 60 anos e as mulheres aos 55 anos.

O salário-família e o auxílio-reclusão passaram a ser devidos somente aos segurados de baixa renda, ou seja, aos que recebiam mensalmente até R\$ 360,00 na data da promulgação daquela emenda.

Já o salário-maternidade, único benefício que não era limitado pelo teto do salário de contribuição, passou a ter valor máximo de R\$ 1.200,00. Também foi mantido o ônus da previdência social quanto ao pagamento integral do salário durante a licença de 120 dias à gestante.

Enfim, essas foram algumas das alterações advindas da Emenda Constitucional 20, que atingiu principalmente o RGPS. Mas há de se destacar que os direitos adquiridos daqueles que já reuniam os requisitos exigidos pela legislação anterior, foram resguardados e assegurados pelas regras de transição.

Assim, a referida emenda reduziu as despesas com os benefícios do regime geral do INSS, mas não tomou nenhuma medida para aumentar a arrecadação. Além disso, mesmo resguardando a atual forma de previdência básica de natureza pública, universal e obrigatória, acabou colaborando para o desenvolvimento e a ampliação da previdência complementar no sistema previdenciário brasileiro.

3.2.2 Fator previdenciário e o novo período básico de cálculo

Outra modalidade de reforma consistiu na adoção de uma nova regra para o cálculo dos benefícios, mediante a introdução do fator previdenciário, que passou a considerar o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida no cálculo do benefício *aposentadoria* por tempo de contribuição de forma compulsória e da *aposentadoria* por idade, de forma facultativa. Em verdade, o governo encontrou uma forma de tornar cada vez mais difícil ao trabalhador aposentar-se.

Em virtude da publicação da Lei 9.876, de 28 de outubro de 1999, que dispõe sobre a contribuição previdenciária individual, passou-se a levar em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de vida da população brasileira. O fator previdenciário foi adotado com o objetivo de reduzir as despesas relativas à concessão de aposentadorias por tempo de contribuição, evitando também que as pessoas se aposentem com idade bem abaixo daquela considerada ideal pela previdência social.⁹⁰

Outra inovação dessa lei foi a nova fórmula de cálculo do salário-benefício. No que se refere aos benefícios de prestação continuada, foram ampliados os salários de contribuição que até então eram fixados nos 36 últimos valores e que serviriam de base para a contribuição do segurado, para o período de julho de 1994 até o mês anterior ao do benefício. Para os que entraram no RGPS após julho de 1994, o período básico de cálculo inicia no mês em que o segurado passou a contribuir e vai até o mês da concessão do benefício, fazendo a média a partir de 80% dos mesmos.

Tais inovações não atingiram o direito adquirido dos segurados anteriores à Lei 9.876/99, mesmo que fosse requerido posteriormente, eis que o cálculo seria feito com base nos últimos 36 salários de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. No caso da implantação de novas regras, desde que mais benéficas ao segurado, as mesmas teriam plena aplicabilidade.

Mas a Lei do Fator Previdenciário, por meio de sua fórmula estabelecida para o cálculo da aposentadoria, acabou gerando incertezas em relação ao segurado quanto ao momento de requerer sua futura aposentadoria e, também, em relação

⁹⁰ Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social. *Análise da seguridade social em 2005*. Brasília: Anfip, 2006. p. 27. Anexo 4.

ao valor do respectivo benefício. Portanto, agora não é permitido ao contribuinte conhecer antecipadamente a situação de seu futuro benefício, porque o mesmo sofre influências da expectativa de sobrevida de cada idade, sofre variações anuais calculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e decenalmente ainda há revisão por reestimativa baseada no censo demográfico.

Outra constatação importante é que o valor do fator previdenciário é sempre menor para as mulheres, se comparado aos homens, no momento de solicitação da aposentadoria, considerando que as mulheres têm direito a se aposentar com cinco anos de contribuição a menos do que os homens. Aplicando a regra do fator, aliada à maior expectativa de sobrevida feminina, esse bônus constitucional de contribuição de cinco anos a menos acaba sendo convertido em ônus para elas, pois acaba rebaixando o valor da aposentadoria.

Dessa forma, o fator previdenciário acabou retardando a concessão e reduzindo o valor médio dos benefícios daqueles que se aposentam por tempo de contribuição. De um lado gerou o excesso de oneração por parte dos segurados e, de outro, trouxe uma considerável economia às contas do INSS. Mas, mesmo assim e com o repúdio de muitos, o Supremo Tribunal Federal (STF) acabou reconhecendo a constitucionalidade do fator previdenciário.

3.2.3 A Emenda Constitucional nº 41/2003

Em 2003, o governo federal encaminhou ao Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional relativa à reforma da previdência, a qual foi promulgada em 19 de dezembro de 2003, sob o número 41. As alterações afetaram principalmente os Regimes Próprios de Previdência Social e, mais especificamente, o dos funcionários públicos, numa tendência de aproximar suas regras as do Regime Geral de Previdência Social.

A Emenda Constitucional 41 acabou modificando alguns dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, pelos arts.: 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201; revogou o

art. 142, inc. IX, § 3º, e alguns dispositivos da Emenda Constitucional 20, no que se refere ao regime jurídico da previdência.

Na época, a justificativa do governo para a implantação da referida emenda estava no déficit decorrente dos excessivos gastos dos entes públicos com aposentadorias e pensões. No entanto, hoje, esse déficit acaba sendo parcialmente coberto pela utilização de recursos advindos da seguridade social (Cofins, CPMF,⁹¹ CSLL), mesmo que haja desvios das receitas e prejuízo para as áreas de saúde e assistência social.

Assim, a Emenda Constitucional 41 acabou reduzindo a proteção previdenciária dos agentes públicos que ocupam cargo efetivo e vitalício. E, com isso, esses regimes próprios acabaram tendo suas normas praticamente equiparadas àquelas do RGPS.

A redação dada pela Emenda 41 ao art. 40, § 15, da Constituição Federal de 1988 veio, em linhas gerais, estabelecer que o regime da previdência complementar dos servidores públicos, de todas as esferas da Federação, de acordo com o § 14 será exercido por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Dessa forma, a Emenda Constitucional 41 acabou estabelecendo uma reforma previdenciária aos servidores públicos para pior, principalmente em seu art. 5º,⁹² quando trata do Regime Geral de Previdência Social e estabelece um limite máximo aos benefícios, fixado em R\$ 2.400,00, que deve ser reajustado também para os servidores públicos de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e atualizado, seguindo os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.⁹³

⁹¹ Atualmente, está sendo muito discutida a questão de nova prorrogação da cobrança da **Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF)**, pois a atual cobrança da alíquota de 0,38% perdura até 2007. No entanto, as últimas notícias de que se tem conhecimento é de que o governo vai encaminhar ao Congresso uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para prorrogar por mais quatro anos a CPMF e a Desvinculação das Receitas da União (DRU). A expectativa do governo é aprovar a PEC da CPMF até setembro deste ano. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia/0,,MUL19907-5599,00.html>. Acesso em: 20 abr. 07.

⁹² Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

⁹³ Segundo dados atualizados, extraídos do *site* do Ministério da Previdência Social, o teto dos benefícios que era de R\$ 2.801,82, passará, a partir de 1º de abril de 2007, para R\$ 2.894,28, a serem depositados a partir do mês de maio do corrente ano. Disponível em:

Também foi alterado o art. 201, § 12, ao prever que: a “Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.”

No entanto, aqui foram mencionados apenas alguns tópicos das principais mudanças ocasionadas pela Emenda Constitucional 41. Mas há de se considerar que o foco principal de tais mudanças acabou prejudicando os servidores públicos com relação às regras anteriores, que garantiam aposentadorias e pensões com valor integral igual ao que os contribuintes recebiam enquanto estavam em atividade laboral. Outro aspecto negativo, seguindo o entendimento de Correia e Villela,⁹⁴ é que a emenda acabou estimulando e representando um passo significativo no processo de privatização da previdência social. Dessa forma, a Emenda Constitucional 41 cumpriu as determinações do Banco Mundial, foi uma reforma para pior, no sentido de que conduziu os contribuintes do setor público para o privado, seguindo a forte tendência de transformar o atual regime previdenciário público num sistema de previdência privada.

3.2.4 A Emenda Constitucional nº 47/2005

Trata-se de uma inovação que serviu para tentar amenizar um pouco os efeitos das reformas anteriores, e que veio alterar novamente os sistemas previdenciários públicos. A EC 47 provocou mudanças nos arts. 37, 40, 195 e 201 da vigente Constituição Federal.

Essa emenda, entre outras alterações, introduziu os parágrafos 12 e 13 no art. 201 da Carta Magna, ao determinar que a lei deve dispor a respeito de um sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. A medida é de grande relevo social, pois certamente auxiliará no acolhimento de milhões de traba-

http://www.previdenciasocial.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_semPrevidencia_03_01.a.sp. Acesso em: 20 abr. 2007.

⁹⁴ CORREIA; VILLELA, op. cit., p. 19.

lhadores informais no sistema previdenciário e se estende também às donas de casa. Dessa forma, esses trabalhadores também poderão ser integrados ao sistema previdenciário, por meio de condições diferenciadas para o pagamento da contribuição e contagem de carência.

Em linhas gerais, de todo o exposto neste capítulo, constatou-se que a maior parte das reformas até agora implementadas reduziu os direitos previdenciários e dificultou a obtenção dos benefícios, mediante a combinação: tempo de contribuição, idade e expectativa de vida. Mas, mesmo com tais mudanças, há de se destacar que o problema ao previdenciário ainda persistiu, porque as reformas deveriam ter sido efetuadas a partir da sociedade, com o objetivo de alcançar os problemas sociais, independentemente de interesses econômicos ou políticos. E, principalmente, deveriam ter sido efetuadas de maneira que pudessem contribuir para uma maior credibilidade de todo o sistema público de previdência social. Em suma, pode-se dizer que as reformas efetuadas ainda não foram eficazes, pois até hoje, pelo que se verificou, praticamente todas as mudanças acabaram dando prioridade apenas à resolução de problemas econômicos, deixando de lado a situação específica dos contribuintes, dos beneficiários e da própria sociedade.

3.3 Sistemas de previdência em alguns países da América Latina

3.3.1 A reforma previdenciária do Chile

A reforma previdenciária chilena,⁹⁵ de 4 de novembro de 1980, foi instituída pelo Decreto-lei 3.500 e ocorreu em meio à vigência de um regime militar autoritário, merecendo destaque e reconhecimento porque, em nível mundial, foi o país que deu início e promoveu mudanças radicais na previdência social, abolindo praticamente

⁹⁵ A maioria dos dados referentes a essa reforma foi extraída da obra de: LINO, Luiz Alberto; CÂMARA, Marcus José Reis. *Reforma da previdência social: uma análise comparativa das propostas*. Brasília: Ipea, 1994. p. 7-9.

todo o antigo sistema de repartição simples, introduzindo o regime obrigatório de capitalização individual.

A previdência social a cargo do Estado foi mantida apenas para os militares e para as pessoas remanescentes do antigo sistema, os não-optantes. Dessa forma, a filiação ao novo sistema de previdência acabou se tornando obrigatória para os novos segurados e optativa para quem já era contribuinte do sistema anterior. A aposentadoria por idade no Chile ocorre aos 65 anos para os homens e, aos 60 anos para as mulheres.

Mas o aspecto marcante de todas as mudanças ocorridas adveio de seu caráter privatizante, que afastou o papel do Estado, trazendo à participação da iniciativa privada toda a administração dos recursos. Disso decorreu o aparecimento de diversas Administradoras de Fundos de Pensões (AFP), que vieram propiciar a privatização dos fundos com titularidade, capitalização e contribuição exclusivamente individual, seguindo as influências e os ditames do Banco Mundial. Todavia, há de se destacar ainda que esse novo regime de pensões confere uma ampla liberdade aos contribuintes, tanto na escolha quanto até mesmo na troca da AFP, que pode ocorrer a qualquer momento. Inclusive, na hora de receber o benefício, o contribuinte ainda poderá optar pela modalidade que lhe pareça mais conveniente. As AFP recebem uma contraprestação pelo serviço de manutenção das contas individuais dos segurados e estão sujeitas a uma severa regulamentação e fiscalização por parte do Estado, no que se refere a todo o sistema previdenciário, por meio da Superintendência de Administradoras de Fundos de Pensões.

Também cabe ao Estado, subsidiariamente, o dever de assegurar pensão mínima aos trabalhadores que não dispõem de recursos suficientes acumulados para a obtenção do benefício, ou, até mesmo àqueles que tenham acumulado, em sua conta individual, um fundo insuficiente para a obtenção de uma pensão mínima. Dessa forma, tais benefícios serão subsidiados pelo Estado no valor equivalente à diferença, até alcançar pelo menos o valor mínimo garantido. Além disso, é incumbência do Estado assegurar uma pensão mínima aos trabalhadores que não conseguem pagar para obter um rendimento superior. Também caberá ao Estado o encargo de garantir uma renda vitalícia aos filiados, nos casos de falência das instituições de seguro. Conforme destaca Hernán Cheyre Valenzuela, “[...] la pensión

mínima garantizada por el Estado es una transferencia de recursos de los contribuyentes del sistema tributario hacia los grupos más pobres”.⁹⁶

No Chile não existe contribuição previdenciária por parte das empresas, e o benefício da aposentadoria somente será devido se houver na conta individual do segurado recursos para tanto. O valor da aposentadoria será determinado pelo capital acumulado das contribuições individuais do segurado, mais a rentabilidade e os recursos transferidos do antigo sistema, denominados bônus de reconhecimento.

Outra inovação ocorreu com a separação das contribuições destinadas à previdência e à saúde, pela contribuição obrigatória de 7% sobre o salário do trabalhador, com o objetivo de proporcionar assistência à saúde, salário-maternidade, salário-família e auxílio-doença.

Como se pode observar o atual regime chileno não se trata mais de um regime de previdência social, mas se trata apenas de uma poupança individual forçada, uma vez que o trabalhador receberá os valores que contribuiu, adicionados dos rendimentos e subtraídas as perdas, obedecendo às regras de habilitação ao benefício. Assim, o alto custo de transição para o novo sistema ocorreu em meio à transferência de um grande contingente de trabalhadores e ao aumento do déficit previdenciário. O financiamento de todas essas mudanças acabou sendo realizado mediante a colocação de títulos do governo à venda e com a privatização das empresas públicas, sendo que neste último ocorreu a obrigatoriedade de que os fundos de pensão adquirissem as ações das empresas públicas.

Ainda hoje, o Chile conta com um modelo de previdência privada relativamente jovem, mas, somente a partir de 2010, poder-se-á perceber se tal regime realmente foi eficaz ou não, e isso somente será constatado quando o sistema iniciar o pagamento de seus beneficiários, pois até o momento o país praticamente só obteve receitas. Mas, mesmo assim, já se pode dizer que o sistema chileno de capitalização individual começou a demonstrar seus primeiros sinais de fraqueza e insegurança. Como bem destaca Costa, ao enumerar os pontos mais significativos das deficiências, especialmente no que diz respeito à exclusão social:

“a) até o ano de 1991, cento e sessenta milhões de dólares foram devidamente descontados pelos Fundos de Pensão e não foram recolhidos para

⁹⁶ VALENZUELA, Hernan Cheyre. *La previsión em Chile ayer e hoy: impacto de uma reforma*. 2. ed. Santiago de Chile: Centro de Estudios Públicos, 1991. p. 25.

as contas individualizadas de cada trabalhador, isso sem falar na “falência”, ocorrida principalmente a partir de 1995, de algumas Instituições gestoras dos fundos – tal como ocorrera, dentre nós, com o Montepio da Família Militar; b) devido ao fato das contas de poupança serem corrigidas pela política atuarial, o que depende, de certa forma, das demais políticas públicas, nada garante que, ao final das contribuições, os trabalhadores terão o benefício que programaram; c) cada vez que o trabalhador deixa de contribuir, seja em razão de desemprego, incapacidade ou outro motivo que lhe impeça de “poupar”, caem sensivelmente seus “rendimentos”, tendo que se contentar, certamente com um benefício mínimo, nos moldes de nosso Amparo Assistencial, pagos pelo Estado.”⁹⁷

Atualmente, o novo sistema previdenciário chileno também está enfrentando dificuldades diante da pequena poupança realizada e das baixas remunerações; além do que existe um volume crescente de inadimplentes, especialmente com relação aos contribuintes individuais, retornando a preocupação com os níveis de exclusão social. Em verdade, o problema desse tipo de sistema é que ocorre uma verdadeira destruição de todo o sistema de proteção social do país.

Mas, mesmo assim, o modelo previdenciário vislumbrado pela política do bem-estar social (*Welfare State*) acabou sendo substituído por outro, baseado na poupança individual. Com isso, alguns países da América Latina, baseados na experiência precursora do Chile, acabaram seguindo a mesma linha, e foi o que ocorreu com o Peru, a Argentina, a Colômbia, o Uruguai, a Venezuela, o Equador e a Bolívia. Esses países acabaram adotando a privatização da gestão previdenciária, uns mantiveram a presença estatal em níveis mínimos, outros deixaram totalmente ao encargo da iniciativa privada a questão da poupança previdenciária, como será melhor especificado nas linhas ulteriores.

3.3.2 O sistema argentino

Nos moldes do modelo chileno de capitalização individual, a Argentina, em parte seguindo as determinações do Banco Mundial, através da Lei 24.241, de 13 de outubro de 1993, determinou a compulsoriedade da contribuição aos fundos de pensão, aliada a um regime de capitalização gerido por instituições privadas. Foi instituí-

⁹⁷ COSTA, José Ricardo C. *A reforma da previdência social e outros estudos*. Pelotas: Educat, 2000. p. 85-86.

do também o Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões para os casos de ve-
lhuice, invalidez e morte, integrados ao Sistema Único de Seguridade Social (SUSS).

Portanto, a estrutura do sistema argentino acabou sendo composta por um sistema misto, baseado no regime previdenciário público e no regime previdenciário privado. O primeiro concede benefícios por meio do Estado e por repartição simples, ao passo que o segundo está baseado na capitalização individual e, caso o trabalhador optasse por esse fundo privado, não poderia mais dele sair. No que se refere à gestão, o regime de repartição da Argentina é administrado pelo Estado, por meio da Administração Nacional da Seguridade Social (Anses). O regime de capitalização individual, entretanto, acaba sendo gerido pelas Administradoras de Fondos de Jubilaciones y Pensiones (AFJP), que são reguladas pela Superintendência Administradora de Fondos de Jubilaciones y Pensiones (SAFJP) e podem ser públicas ou privadas.

O cidadão pode optar por qualquer um dos regimes, considerando que a filiação é obrigatória para os maiores de 18 anos, assalariados e autônomos, e voluntária para os domésticos, membros do clero e de organizações religiosas. Já os militares continuam com seu regime próprio. Na época, os filiados puderam optar em permanecer ou retornar ao regime previdenciário público, sendo que a totalidade das contribuições dos filiados que exerceram essa opção, foi destinada ao financiamento do regime previdenciário público. Já as contribuições do regime previdenciário privado acabaram sendo depositadas no fundo de aposentadorias e pensões de sociedades anônimas constituídas sob a forma de AFJP, de livre escolha do trabalhador. Essas AFJP recebiam uma comissão média de 3,5%, enquanto as contribuições passaram a ser calculadas com base na remuneração dos assalariados e sobre a renda dos autônomos, conforme a categoria e a capacidade contributiva.

A aposentadoria foi concedida em quatro modalidades pelo regime público e em três pelo regime privado, havendo a possibilidade de o trabalhador aposentar-se antes da idade estabelecida, desde que atenda aos requisitos de valor igual ou maior a 50% da respectiva aposentadoria e duas vezes o valor da Prestação Básica Universal (PBU).

Mesmo assim, no regime previdenciário público, o Estado desempenhou um papel muito ativo, inclusive quando faz referência ao setor privado, pois o governo, além de controlar todo o sistema, ainda pagou uma pensão básica universal, tanto para os optantes do sistema público como para aqueles que optaram pelo sistema privado.

A PBU é concedida para o homem aos 65 anos e, para a mulher aos 60 anos, exigindo 30 anos de contribuição. O excesso de idade com a falta de contribuições também pode ser compensado, na proporção de dois anos de idade excedentes por um de contribuições faltantes.

O regime previdenciário privado, por sua vez, concedeu aposentadoria ordinária aos 65 anos de idade para homens e, aos 60 anos para as mulheres, com 30 anos de contribuição, momento em que o trabalhador poderá dispor do saldo de sua conta de capitalização individual.

Mas, numa análise ampla e crítica das mudanças ocorridas na Argentina desde 1994, quando o ex-presidente Carlos Menen privatizou o sistema, pode-se dizer que as reformas até então implantadas não foram eficazes, pois os problemas persistiram e se agravaram ainda mais, trazendo sérias repercussões no que refere à própria credibilidade de todo o sistema de previdência. Martins elucida muito bem essa questão ao mencionar inclusive que:

“O governo Menen usou o dinheiro dos fundos previdenciários privados para pagar suas contas. O objetivo foi evitar a moratória de U\$\$ 132 bilhões devidos ao FMI. Houve a transferência dos recursos para o Banco de La Nación, visando a que o governo pudesse administrar a dívida pública e continuar a fazer pagamentos. Não há, portanto, confiança nesse sistema, que é a base de tudo.”⁹⁸

Nesse sentido, segue o atuário que trabalha para a FM&A Consultora, uma afiliada ao grupo americano *Mercer Consulting*, apontando outros problemas que conduzem o sistema previdenciário argentino a uma situação de fraqueza e insegurança:

“O primeiro é que não está acessível à maioria da população – só 40% dos cidadãos que compõem a população economicamente ativa do país estão hoje contribuindo e resguardados pelo sistema. Os demais 60% estão ou desempregados, na economia informal ou as empresas em que trabalham simplesmente não aderiram, portanto não recolhem as contribuições. Outro problema é o descrédito do sistema.”⁹⁹

⁹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Reforma previdenciária*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 147.

⁹⁹ ROCHA, Janes. Kirchner propõe reforma da previdência. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, ano 7, n. 1685, p. A8, 25/1/07.

Entretanto, foi com base nesse quadro de insatisfações com o regime previdenciário argentino, que as mudanças tornaram-se cada vez mais urgentes. E, em 27 de fevereiro de 2007, por iniciativa do atual presidente Nestor Kirchner, é que foi aprovada a reforma da previdência social daquele país, inovou-se no sentido de permitir aos trabalhadores a possibilidade de escolher entre o sistema privado e o estatal.¹⁰⁰ A partir de agora, aqueles que vinham contribuindo para o sistema privado poderão voltar a estar vinculados ao setor estatal de previdência, sendo que essa flexibilidade tem limite de idade. Mulheres de até 50 anos e homens de até 55 anos poderão escolher entre o estatal e a capitalização. Os demais permanecerão no regime que estava em vigor.

Com isso, os contribuintes terão, a partir daí, um prazo de 180 dias para mudar de sistema, sendo que as mudanças ainda poderão ser realizadas a cada cinco anos, se o trabalhador assim o desejar. De acordo com a nova lei, ficou acertado ainda que os novos trabalhadores, que não definirem sua opção de escolha num prazo de 90 dias, serão vinculados automaticamente ao sistema estatal, considerando-se que antes ocorria o inverso, ou seja, eles acabavam sendo destinados ao setor privado. Outro aspecto positivo da nova lei foi a determinação de que as administradoras das aposentadorias e pensões deverão investir parte dos recursos (entre 5% e 20%) em obras de infra-estrutura no país. Também para os fundos de pensão privados foi estabelecido um teto de 1% como taxa de administração desses fundos a ser cobrada dos contribuintes.

Dado o exposto, percebe-se que, mesmo em face da tendência predominante da privatização total da previdência na Argentina, os resultados e os problemas acabaram demonstrando que, em razão da reforma de Menen e do aumento do déficit naquele país, passaram a discutir a necessidade de uma segunda reforma previdenciária, ainda que de forma lenta, numa tentativa de corrigir os erros do passado e de reinstaurar o sistema de previdência estatal. Com isso, as recentes mudanças argentinas acabaram comprovando que o sistema estatal e os interesses dos trabalhadores precisam imperar em qualquer tipo de reforma.

¹⁰⁰ No que se refere à nova lei de previdência social os dados foram extraídos do *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, ano 7, n. 1685, p. A8, 25/1/07. O artigo acima mencionado é de Janes Rocha e está no e *site*: http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/02/070228_argentinaprevimc_ac.shtml, reportagem de Márcia Carmo, título: Argentina aprova nova lei de previdência social. Acesso em: 19 abr. 2007.

3.3.3 Reforma no Uruguai

O Uruguai foi um dos primeiros países a instituir a seguridade social na América Latina. No entanto, a Lei 16.173, publicada em 3 de setembro de 1995, passou a prever um sistema misto de previdência e modificou a estrutura do regime de proteção social ao adotar a mesma linha de outros países da América Latina.

A reforma manteve uma parcela da proteção social no setor público, mas também envolveu as instituições privadas, atendendo às determinações do Banco Mundial, ao adotar o novo modelo previdenciário misto de capitalização e repartição. Na lição de Todeschini: “O governo uruguaio para obter um empréstimo do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) em 1995, no valor de 65 milhões de dólares, comprometeu-se a reduzir os déficits da Previdência, no Programa de Reforma do Setor de Investimentos (PRSI).”¹⁰¹

Com isso, o modelo uruguaio passou a contar com três níveis de proteção previdenciária:

- a) regime de aposentadoria de solidariedade intergeracional: financia contribuições dos trabalhadores ativos, dos empregadores, tributos e assistência do Estado, se necessário até \$ 5.000 (cinco mil pesos uruguayos). Aqui a aposentadoria dar-se-á em três modalidades: comum (filiação com 60 anos de idade e 35 de serviço), por incapacidade total e por idade avançada (70 anos de idade e pelo menos 15 anos de serviço);
- b) regime de aposentadoria com poupança individual obrigatória: para os valores acima de 5.000 pesos até 15.000 pesos; financia o benefício mensal do segurado, de acordo com o montante resultante da contribuição pessoal exclusiva de cada filiado, assalariado e autônomo; a rentabilidade é gerada em conta individual. Essa modalidade obedece aos mesmos requisitos do regime acima mencionado;
- c) regime de poupança voluntária: trata das contribuições voluntárias para remunerações acima de 15.000 pesos, as quais o trabalhador poderá depositar no Banco

¹⁰¹ TODESCHINI, op. cit., p. 118.

de Prevision Social (BPS) ou em qualquer uma das Administradoras de Fondo de Ahorro Previsional (AFAP).

Também foram incorporadas obrigatoriamente ao novo regime todas as pessoas com menos de 40 anos de idade em 1º de abril de 1996. E, as demais, que após essa data ingressaram no mercado de trabalho, foram amparadas pelo Banco de Previdência Social. Aqueles que tinham 40 anos ou mais, nessa data, foram incorporados ao regime de transição.

A gestão administrativa e financeira do primeiro nível ficou a cargo do Banco de Previdência Social. Ao passo que as contribuições destinadas ao regime de aposentadoria de poupança individual passaram a ser administradas por pessoas jurídicas de direito privado, organizadas sob a forma de sociedades anônimas, denominadas Administradoras de Fondos de Poupança Previdenciária (AFAP), controladas pelo Banco Central.

No que se refere aos benefícios assistenciais, os mesmos serão prestados a qualquer cidadão e ao estrangeiro, desde que contem com pelo menos 15 anos de residência contínua no país.

No Uruguai, os militares ainda contam com um regime próprio de previdência.

Com isso, pode-se dizer que o novo modelo acabou, gradativamente, diminuindo os gastos com aposentadorias por parte do Estado, podendo atender inclusive a outras áreas.

3.3.4 O Instituto de Previdência Social do Paraguai

Ao contrário do Uruguai, o sistema previdenciário paraguaio é bastante rudimentar e conta com muitas desigualdades e discrepâncias: “En general, la seguridad social en el país es ineficiente, inequitativa y de muy baja cobertura.”¹⁰²

¹⁰² MARENGO, Jorge Luis Shreiner. *El régimen de seguridad social en Paraguay*. Buenos Aires, Argentina: Centro Interdisciplinario de Estudios Sobre el Desarrollo Latinoamericano (Ciedla), 1996. p. 407.

O Instituto de Previdência Social (IPS) apresenta-se como o principal órgão previdenciário do Paraguai, foi criado em 1943 e abrange duas áreas: a) aposentadoria e pensões; b) saúde da população.

A Constituição do Paraguai de 1992 prevê que a lei estabelecerá um sistema obrigatório e integral de seguridade social para os trabalhadores e à sua família, estendendo-se também a todos os setores da população. Os serviços de seguridade, por sua vez, poderão ser públicos, privados ou mistos, mas sempre devem ser supervisionados pelo Estado.

O modelo paraguaio adota o sistema de caixas, semelhante ao que existiu no Brasil, as quais são geridas por alguns setores como: bancários, ferroviários, etc. Sendo que, além das Caixas de Aposentadorias e Pensões, ainda existem entidades privadas como forma de complementar os benefícios, mesmo que estas duas formas encontrem-se em fase falimentar.

É importante destacar também que a base de todo o sistema previdenciário paraguaio é contributiva. Tanto o trabalhador quanto o empregador pagam os valores respectivos de 9% e 14%.

Mesmo não ocorrendo alterações até agora no sistema de previdência paraguaio, muito ainda se discute no sentido de mudar o sistema vigente, seguindo as mudanças de capitalização ocorridas no Chile, ou seguindo os sistemas mistos adotados pela Argentina e pelo Uruguai.

3.3.5 Reforma aprovada no Peru

No Peru, mesmo com as aposentadorias e pensões que constituíam apenas uma pequena parte do sistema previdenciário, também foram implementadas mudanças. Em dezembro de 1992, sob um regime de suspensão dos direitos constitucionais, o governo publicou o Decreto 25.897/92, que criou o Sistema de Previdência Privada (SPP), inspirado no modelo chileno.

Esse SPP ficou a cargo das AFP e compreendia a concessão de aposentadorias por velhice e invalidez, pensão por morte e gastos funerários aos seus afiliados.

O sistema previdenciário peruano constitui-se através de um Sistema Nacional de Pensões (SNP) e de um SPP, sendo obrigatória a filiação em um desses sistemas. Aqui, os contribuintes, posteriormente se o desejarem, ainda po-

dem efetuar a troca pelo fundo de pensão que melhor satisfaça suas necessidades. O sistema privado funciona por meio de contas individuais de capitalização, e a sua filiação é voluntária, inclusive para aqueles trabalhadores já filiados no sistema público e para os que ingressarem no mercado de trabalho. O sistema público, porém, acaba sendo financiado por taxas escalonadas, ajustadas periodicamente, e sua administração é de incumbência da Oficina de Normatização Previdenciária e do Instituto de Seguridade Social (ISS). Mas, para filiar-se ao sistema público, o trabalhador deve manifestar por escrito sua vontade no prazo de dez dias; caso contrário, o empregador está obrigado a filiá-lo no sistema privado.

No entanto, os servidores civis e os militares, mesmo tendo a liberdade de escolha quanto ao novo regime, preferiram permanecer no sistema público, da repartição simples e dos benefícios definidos, sendo bem mais vantajoso para eles. Talvez porque o modelo peruano também acaba padecendo dos mesmos problemas que o sistema chileno.¹⁰³

3.3.6 Novo sistema da Colômbia

Em abril de 1994, entrou em vigor a reforma da previdência colombiana, mediante a criação do Sistema de Seguridade Integral para os regimes gerais: de aposentadorias e pensões; de saúde; de riscos profissionais e de serviços sociais.

Assim, objetivou-se a garantia das prestações econômicas e de saúde a quem tivesse relação de trabalho ou capacidade econômica para filiar-se ao sistema, bem como propiciou condições para a prestação de serviços sociais complementares e a ampliação da cobertura, até que toda a população pudesse ter acesso ao sistema, inclusive os setores sem capacidade econômica.

Mas, aqui, abordar-se-á apenas o regime geral de aposentadorias e pensões, destinado aos casos de velhice, invalidez e morte. Tal sistema é composto por regimes solidários exclusivos: o regime solidário de taxa média com benefício defini-

¹⁰³ Dados estes extraídos do *site*: <http://www.redebrasil.inf.br/0doutrina/artigos/dout-2404.htm>. Acesso em: 19 abr. 2007.

do e o regime de poupança individual com solidariedade, sendo que a escolha por um dos regimes é livre e ainda pode mudar a cada três anos.

Primeiramente, pode-se dizer que o regime solidário de taxa média, com benefício definido, ficou a cargo do ISS, constituindo um fundo de natureza pública que garantirá o pagamento dos benefícios, dos gastos de administração e a constituição de reservas, cabendo ao Estado a garantia de pagamento dos benefícios. Nessa modalidade, a aposentadoria por velhice é concedida aos 60 anos de idade para o homem e, aos 55 anos para a mulher, desde que ambos contem com um valor mínimo de mil semanas de contribuições. Mas há de se destacar que, a partir de janeiro de 2014, essas idades poderão ser elevadas para 62 anos, se homem, e para 57 anos, se mulher.

De outro lado, o regime de poupança individual com solidariedade trata-se de um regime privado baseado na capitalização individual e administrado por Sociedades Administradoras de Fundos de Pensões. A solidariedade garante pensão mínima e contribuições ao fundo de solidariedade. Nessa modalidade, a aposentadoria por velhice é concedida com a idade que o filiado desejar, desde que o capital acumulado em sua poupança de conta individual possibilite a obtenção de um benefício superior a 110% do salário mínimo. E, ainda, se o filiado desejar continuar contribuindo, após já ter cumprido os requisitos para obter a aposentadoria por idade, o empregador fica obrigado a efetuar as contribuições enquanto durar a relação de trabalho, até que o trabalhador complete 62 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A filiação é obrigatória para os assalariados e servidores públicos. Torna-se voluntária para autônomos; pessoas residentes no país; colombianos residentes no Exterior e que não sejam filiados ao regime obrigatório, bem como estende-se aos estrangeiros com contrato de trabalho no país não coberto por outro regime.

Também há de se destacar que tais regimes não abrangem as forças militares, a polícia nacional, os membros não remunerados das corporações públicas, os filiados ao Fundo Nacional de Benefícios Sociais do Magistério, etc. No entanto, o Fundo de Solidariedade e Pensões estende sua cobertura aos setores da população que não têm acesso ao sistema de seguridade social como, por exemplo, os camponeses, os indígenas, os autônomos, etc.

Portanto, pode-se dizer que, na Colômbia, o modelo adotado acabou sendo muito similar ao peruano, no que se refere ao regime de repartição e ao regime de capitalização. Inclusive chegou a contar com aspectos negativos muito similares, ad-

vindos da experiência flexibilizadora que acabou gerando um efeito contrário, no que se refere ao aumento do desemprego e ao empobrecimento da maioria da população.

3.3.7 Reforma adotada na Bolívia

A reforma previdenciária da Bolívia ocorreu pela Lei 1.732, de 23 de novembro de 1996, denominada "Lei de pensões". O novo sistema adotado foi o de capitalização individual, que veio substituir o anterior sistema de repartição. Tal regime abrange também os militares, ainda que sob condições especiais.

Todos os segurados do antigo regime passaram para o novo, sendo obrigatória a filiação no regime de capitalização para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a reforma. A filiação dos autônomos é voluntária.

A aposentadoria será concedida, independentemente da idade, quando o segurado acumular em sua conta individual uma quantia que lhe permita financiar uma pensão igual ou superior a 70% do seu salário-base, mesmo que, a partir dos 65 anos, o trabalhador possa solicitar sua aposentadoria num valor mínimo, até esgotar a quantia acumulada em sua conta pessoal.

Não há benefício mínimo. Caso o segurado, com idade superior a 65 anos, tenha benefício menor que 70% do salário, poderá receber de volta essa proporção da renda, até que o fundo se esgote.

Na verdade, a Bolívia acabou implantando uma reforma previdenciária muito parecida com a chilena, mesmo que conte com algumas distinções.

4 PERSPECTIVAS FUTURAS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

4.1 Privatização ou estatização da previdência?

O ponto alto das críticas ao atual sistema previdenciário brasileiro geralmente tem como base a Constituição Federal de 1988, ao ter sido apontada como a principal causa geradora do aumento no custeio da máquina administrativa, mediante gastos com pessoal, bens e serviços, disseminando-se a idéia do aumento da ineficiência dos serviços públicos. Foi a partir daí que começaram a ser questionadas as funções do Estado, no que se refere à permanência de seus serviços em âmbito público ou até mesmo quanto à privatização de certas atividades.

Dessa forma, o *Livro branco da previdência*,¹⁰⁴ ao mencionar as alterações ocorridas nos sistemas previdenciários de alguns países, demonstra que a década de 80 foi caracterizada pela crise financeira dos Estados contemporâneos, seguindo as novas tendências mundiais, tais como as privatizações e a reformulação dos sistemas previdenciários e de saúde como ocorreu nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Itália, na Espanha e em outros países. Mudanças semelhantes também estão sendo discutidas constantemente em outros países, inclusive na América Latina, como já abordado no capítulo anterior.

Dentre os principais motivos ensejadores da crise pode-se mencionar a recessão econômica e o desemprego. Mas é preciso não esquecer que há outros fatores que também colaboram para a deterioração do sistema e que estão relacionados com a corrupção, com o desvio de finalidade e com a ineficiência da máquina administrativa. Portanto, é nesse contexto que emerge a dúvida norteadora de todo este estudo: privatizar ou não a previdência social? E é nesse aspecto que estão situados os maiores ataques à reforma da previdência. As alegações de ineficiência dos serviços estatais, as quais se disseminaram rapidamente, abriram espaço para a iniciativa privada, pelo processo de privatização de algumas entidades, que antes eram da competência exclusiva do poder público. É necessário destacar que tudo isso,

¹⁰⁴ Elaborado em 1995 pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, relaciona importantes dados e críticas sobre a previdência social, além de reconhecer como uma das principais preocupações do Estado as radicais mudanças que vêm ocorrendo nos sistemas previdenciários.

mesmo que seja de forma indireta, acaba contribuindo para o enfraquecimento e o desmonte do Estado brasileiro.

Mas, enfim, foi durante a década de 90 que acabou tomando força a ideologia de um Estado mínimo. Essa tendência é oriunda do século XVIII, a partir da influência doutrinária do liberalismo econômico, o que hoje, numa versão mais moderna, pode ser chamado de neoliberalismo. Para os neoliberais, o endividamento do setor público é o responsável direto pela contenção do crescimento econômico e pela não-satisfação das necessidades de investimento. Nesse sentido, a privatização acaba sendo apontada como solução ao desenvolvimento do País. E, para os neoliberais, a previdência social é considerada o grande obstáculo, devido ao seu alto custo e, por isso, acaba impedindo que grande quantidade de recursos seja canalizada diretamente para os cofres da União.

Hoje, quando se fala em reforma da previdência, os aspectos são dramáticos, principalmente quando nos referimos aos países em desenvolvimento. Dentre os favoráveis à reforma da previdência, existe uma tendência de dividi-los em dois grupos, no que se refere ao plano de benefícios. Um grupo defende a necessidade de reformar os sistemas públicos estatais, mediante formas mais adequadas de contribuição e prestação, entre os aportes e os benefícios. Outro grupo defende a substituição do regime estatal por um modelo baseado na capitalização das contribuições, contabilizadas individualmente e administradas por entidades privadas, cuja soma agregada ao valor dos rendimentos correspondentes seria destinada ao segurado no momento da aposentadoria.

Assim, tem-se a opção de implantar a privatização parcial ou integral do sistema previdenciário, considerando que nesta última forma o problema fundamental consiste na perda da proteção básica aos cidadãos. E, também, não se pode olvidar que, se hoje os benefícios recebidos a título de previdência social ou até mesmo os assistenciais estão aquém das necessidades dos beneficiários, é difícil imaginar como seria se tais benefícios não existissem. Daí certamente a população mais pobre estaria sendo abandonada à própria sorte.

Feitas essas ponderações, não há como assumir uma posição contrária ou favorável à privatização no Brasil, sem antes compreendê-la nas suas peculiaridades e pelos impactos sociais dela decorrentes. Com isso, a questão principal a ser abordada, quando se analisa o programa de privatizações, não deve estar embasada apenas na polêmica defesa da continuidade ou do fim das privatizações, mas é

necessário pensar no sentido de rever o papel do Estado, ou de criar recursos para fortalecê-lo. E essa decisão deve ser deixada a cargo da sociedade na busca da melhor solução e daquela que melhor possa assegurar a plena eficácia do direito à previdência social para toda a coletividade. Dito isso, passar-se-á a analisar as razões favoráveis e contrárias à privatização.

4.2 Razões favoráveis à privatização

A privatização consiste na transferência de um serviço realizado pelo poder público para o setor privado e pode incluir tanto a transferência de propriedade dos bens quanto seus serviços. Portanto, “na privatização a empresa estatal transforma-se em particular, mediante leilão dos bens, controle acionário ou simplesmente aquisição de seu patrimônio”.¹⁰⁵

Nos últimos anos, os programas de privatização demonstraram a necessidade de revisão do papel do Estado na economia e fazem parte das profundas transformações implementadas em todo o mundo, devido aos sistemas políticos e governamentais, até então desenvolvidos, mostrarem-se ineficazes quanto ao atendimento das necessidades básicas da população no campo social.

Hoje, em todo o mundo, existem vários sistemas de previdência privada, baseados integralmente na capitalização das contribuições previdenciárias, como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos, no Chile, na Argentina, no Peru, na Colômbia, no Uruguai, no México e no Leste Europeu. Dessa forma, a tendência é que esses sistemas de previdência aumentem cada vez mais em razão da previdência pública, baseada no regime de repartição, e comecem a entrar em colapso pelas mais diversas razões, devido à sua ineficiência, aos fatores demográficos e econômicos, ao desajuste das contas públicas, etc.

Com tudo isso, a busca por uma maior eficiência acaba justificando a implementação dos programas de desestatização, pois os ganhos fiscais advindos da privatização, mesmo sendo em larga medida transitórios, acabam garantindo um aumento permanente da renda, dos lucros e das receitas fiscais. Sendo assim, a privatização da previdência social já foi efetuada na maioria dos países da América Lati-

¹⁰⁵ MARTINEZ, op. cit., 1998, p. 265.

na, como ficou constatado em linhas anteriores. Priorizou-se o aumento da eficiência, aliado ao relevante papel do setor privado, no comando das decisões, tanto no que se refere à produção quanto à alocação dos recursos.

Mas, mesmo assim, é importante destacar que ainda não existem estatísticas significativas que comprovem a prevalência de uma maior eficiência por parte do setor privado, embora os favoráveis à privatização defendam essa idéia. Da mesma forma, sem argumentos sólidos, os privatistas chegam a afirmar que a propriedade estatal vem se mostrando incapaz para enfrentar adequadamente também os desafios apresentados pelos novos paradigmas tecnológicos.

No entanto, para os que defendem a privatização como Soto, ainda difunde-se a idéia de um excessivo intervencionismo do Estado:

“Urge, pois, que se corrija a anomalia do gigantismo do Estado, oriunda de uma política que lhe atribuiu o papel de condutor da economia. Este é objetivo primordial da privatização: devolver à iniciativa privada um espaço que, em situação de normalidade, a ela compete, retornando o Estado às suas funções típicas, especialmente no que concerne ao essencial, como saúde pública, segurança, educação e saneamento. Daí a formulação de um programa que foi influenciado pelas experiências de outras nações optantes, por razões diversas, pelo mesmo processo.”¹⁰⁶

Com isso, o Estado, em face da compulsoriedade e da solidariedade, passou a enfrentar problemas e acabou recebendo o desprezo das classes empresariais, devido ao aumento na demanda das necessidades sociais, que não puderam ser devidamente cumpridas. Nesse sentido, os privatistas acabaram defendendo a proposta de implantação de uma nova modalidade de previdência social no Brasil, baseada na reforma implantada no Chile, a qual também exerceu um grande impacto no mercado de capitais.

Portanto, o regime sugerido pelos favoráveis à privatização é o da capitalização, por considerarem que esse regime é muito superior ao atual de repartição e por tratar-se de um sistema fundamentalmente privado em que cabe ao Estado as funções assistenciais. Essa forma de previdência particular é originária da iniciativa privada e desdobra-se em ramos lucrativos (na modalidade aberta) e não-lucrativos (na

¹⁰⁶ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Desestatização: privatização, concessões, terceirizações e regulação*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 24.

modalidade fechada), consagrando o regime financeiro de capitalização, pelas contribuições que são efetuadas mediante depósitos em contas pessoais.

Outra razão favorável à privatização do sistema previdenciário ocorre com o intuito de fornecer uma esperança à população, no sentido de que essa alternativa melhore o desempenho econômico e possa colaborar na solução do problema da transição demográfica ou, pelo menos, que possa manifestar o desejo de que ocorram mudanças na sociedade, com relação à garantia das futuras aposentadorias.

Mas as críticas mais comuns aos benefícios, em regime de repartição, envolvem o aspecto econômico e geralmente são no sentido de que o regime de repartição encontra-se defasado e acaba travando o desenvolvimento da economia. Ademais, denotam que o regime atual não é viável financeiramente, porque implementa pensões mínimas que, muitas vezes, estão aquém das necessidades dos contribuintes, tornando-se insatisfatório para acompanhar o envelhecimento da população e favorecendo ainda mais o desenvolvimento do seguro de capitalização privado em razão, até mesmo, da redução do teto máximo de contribuição que acabou deixando os interessados sem outra opção, a não ser refugiarem-se na previdência supletiva.

O deslocamento para a iniciativa privada é mais modernizante e também é indicado como forma de acompanhar os efeitos da globalização, servindo como alternativa para solucionar os problemas financeiros do País. Segundo as práticas modernas, é somente através da privatização que o Brasil poderá se libertar: da falta de recursos financeiros, dos juros excessivos; o câmbio poderá voltar ao normal e, assim, terá início o período de poupança em prol do desenvolvimento e do aumento do número de empregos. Nessa linha, a iniciativa privada também traria efeitos benéficos para a sociedade, a partir da redução do poder estatal e da implantação de benefícios melhores para os contribuintes, além dos ganhos em escala na economia, obtidos, em virtude dos valores aplicados. Isso facilitaria o desenvolvimento dos mercados de capitais, objetivando o progresso político, econômico e internacional de toda a nação.

Seguindo esse mesmo entendimento, a privatização acaba sendo apontada como uma das alternativas para atender aos anseios da sociedade, ao preocupar-se em obter e aplicar os mais variados recursos nos diversos segmentos, com o objetivo de ampliar principalmente a poupança interna do País. Dessa forma, a iniciativa privada passaria a administrar em parceria com o Estado, mesmo que este participe

apenas acompanhando, estabelecendo as regras, fiscalizando e fornecendo benefícios de caráter exclusivamente assistenciais aos mais necessitados.

4.3 Razões favoráveis à preservação da previdência pública

A previdência pública é desenvolvida pelo Estado e compreende o governo federal, estadual, municipal e independe das técnicas de privatização. O regime contributivo adotado é o da repartição simples, assumindo a finalidade de proporcionar o bem-estar a toda a sociedade. Em regra, a administração pública é prudente e não prioriza interesses contrários ao Estado, salvo em raríssimas exceções por parte de alguns governantes brasileiros no passado.¹⁰⁷

Como observa Martinez, a previdência social expressa a verdadeira forma de proteção à coletividade; sendo assim:

“Previdência social é poupança coletiva é poupança coletiva indisponível, seguro social, distribuição de rendas, instituição estatal, política governamental, meio de subsistência, garantia do futuro, investimento institucional, objeto do direito previdenciário, direito subjetivo e mais alguma coisa, mas enfatiza-se ser técnica protetiva dos indivíduos quando convencionadamente não dispõem de meios para se auto-sustentar”.¹⁰⁸

Mesmo diante da crise do socialismo, o Estado do bem-estar social deve ser preservado, como alternativa para atender aos anseios da coletividade, pois seria doloroso optar pelo liberalismo. Portanto, cabe ao Estado o dever de cumprir sua finalidade direcionada ao bem comum. Nesse sentido: “Toda actividad humana está orientada hacia um fin. El Estado, organización humana, persigue como fin primordial el bien común.”¹⁰⁹

Assim, para uma grande parcela da sociedade, manter a previdência pública é uma boa opção, mesmo com as violentas campanhas feitas por parte daqueles que sonham com a privatização e atentam contra o setor público. Nessa linha, há di-

¹⁰⁷ Inclusive hoje, os recursos que a União subtraiu da previdência social no passado estão fazendo falta para pagar os benefícios dos segurados que se encontram na inatividade.

¹⁰⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário: noções de Direito Previdenciário*. 2. ed. São Paulo: LTr., 2001. p. 270. t. I.

¹⁰⁹ ZERPA, op. cit., p. 73.

versos doutrinadores seguindo o entendimento de que ainda existe espaço para o crescimento da previdência pública, manifestando-se contrários à implantação de um sistema de previdência privada no Brasil. Leite é um desses autores e trata muito bem dessa questão ao mencionar que:

“A previdência complementar também enfrenta dificuldades. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde ela é garantida pelo Estado até certo limite, o Presidente Clinton está preparando projeto de reforço desta garantia. Ou seja: enquanto nós estamos aqui discutindo essa bobagem da privatização da previdência social, como se isso fosse possível, os Estados Unidos estão estatizando a previdência complementar, os fundos de pensão. No Brasil, como sabemos, a razão principal do problema previdenciário não está propriamente na previdência social; está sobretudo na inflação e na economia como um todo.”¹¹⁰

Com isso, demonstra-se que até mesmo a previdência privada enfrenta problemas. No entanto, a presença da atuação estatal torna-se indispensável aos países em desenvolvimento e deve fortalecer-se cada vez mais, pois representa um estímulo para o desenvolvimento econômico ao gerar a redistribuição de renda, através do fornecimento de bens e serviços à coletividade. Dessa forma, permite-se o acesso de todos ao sistema, principalmente daquela parcela da população desprovida de recursos financeiros.

Nesta linha, os favoráveis à preservação da previdência pública defendem que o regime compulsório deve permanecer a partir da socialização dos riscos, pois o problema também é de toda a coletividade. Ademais, há de se considerar que a solidariedade é o princípio norteador de todo o sistema protetivo e, infelizmente, não há solidariedade sem compulsoriedade. Costa sintetiza muito bem essa questão, ao afirmar: “A privatização dos programas do Estado de Previdência, do Estado de Proteção Social, contraria os enunciados e os princípios fundadores da solidariedade e da integração social.”¹¹¹

Dessa forma, o sistema de proteção social público, mesmo assegurando o fornecimento dos meios mínimos que contribuem para a existência digna do beneficiário, deve ser abrangente, eficiente e jamais poderá quebrar. E ainda há de se

¹¹⁰ LEITE, Celso Barroso. Atualidade e perspectivas da previdência social. *Revista da Previdência Social*, São Paulo: LTr., ano XIX, n. 172, p. 172-174, mar. 1995.

¹¹¹ COSTA, Eliane Romeiro. Tendências do sistema de previdência social. *Revista de Previdência Social*, São Paulo: LTr., ano XXV, n. 252, p. 792, nov. 2001.

considerar que, tanto no aspecto social quanto no econômico, é preferível um Estado que cumpra a função de equilíbrio social, servindo como meio de aliviar a pobreza e promover a inclusão dos excluídos. Assim, o sistema de proteção social público acaba contribuindo também para a estabilidade social e, por isso, não deve ser transferido exclusivamente para o ramo da seguridade privada.

De outro lado, o sistema de capitalização até poderia trazer melhores condições, mas também traria o risco e a exclusão, porque a previdência privada é restrita, elitista, seletiva e nunca mais voltaria a ser universal. Ademais, ainda há de ser considerado o alto grau de incertezas quanto aos eventos futuros, no que se refere à compra de um seguro privado e seu recebimento no futuro, como bem expressa Leite ao afirmar que “[...] o risco da capitalização não está apenas em dirigentes corruptos. Capitalização pressupõe investimentos e o risco é da essência deles, principalmente quando feitos a longo prazo, como em geral ocorre na previdência”.¹¹² Com isso, seria meio duvidoso criar cotizações compulsórias da sociedade em prol das entidades privadas. Também o retorno à modalidade de contribuição facultativa certamente seria um retrocesso ao atual sistema de proteção social.

Numa análise rápida e sucinta do passado da previdência privada, constata-se resultados desastrosos em que aposentados e viúvas acabaram recebendo benefícios de centavos, como resultado de economias de toda a vida. Enquanto pensavam estar garantindo um futuro melhor para si e para os seus familiares, essas contribuições eram administradas por entidades que aparentavam total credibilidade, como: o Montepio da Família Militar (MFM); a Caixa de Pecúlio dos Militares; o Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército, etc. Outras entidades, como o Montepio Nacional dos Bancários, simplesmente faliram, lesando milhares de pessoas. Tais exemplos justificam o repúdio de alguns, principalmente dos mais velhos, pelo modelo de previdência privada nos moldes do atual sistema chileno. E, ainda hoje, há muitas queixas, nos órgãos de proteção ao consumidor e nos meios de comunicação, contra alguns planos privados, principalmente aqueles relacionados à saúde.

Assim, para os favoráveis à preservação da previdência pública no Brasil, a privatização do sistema vigente certamente não seria a melhor solução, devido às características sociais e econômicas próprias do país. Seguindo nas palavras de Russomano:

¹¹² LEITE, Celso Barroso. Capitalização e previdência. *Revista de Previdência Social*, São Paulo: LTr., ano XXVI, n. 265, p. 1.077, dez. 2002.

“É curioso registrar-se, porém, que, hoje em dia, a insuficiência dos benefícios e serviços propiciados pela Previdência Social tem conduzido, no mundo inteiro, inclusive no Brasil, à formação de sistemas de Previdência Privada, que representam uma espécie de retorno ou retrocesso histórico, através de programas paralelos ou subsidiários, que reforçam o esquema das prestações dispensadas pelos órgãos oficiais.”¹¹³

Mais adiante, o referido autor continua: “É claro que, por maior que seja o desenvolvimento desse sistema privatístico, estamos muito longe de admitir que ele substitua o sistema oficial. Em contraposição aos seguros privados, a espinha dorsal da Previdência Social brasileira continua constituída pelos seguros sociais.”¹¹⁴

Corroborando esse entendimento e seguindo os apontamentos de Souza, sócio-fundador e ex-presidente da Anasps, seguem aqui arrolados alguns aspectos positivos e que bem-expressam a qualidade da previdência pública e sua importância na contemporaneidade:

- 1) INSS segue sendo uma das maiores seguradoras do mundo.
- 2) Paga em dia.
- 3) Paga 19 milhões de aposentados e pensionistas/mês. São 226 milhões de benefícios/ano.
- 4) Os beneficiários correspondem à população do Uruguai, Paraguai e Bolívia.
- 5) São 12,5 milhões de beneficiários urbanos e 6,2 milhões, rurais.
- 6) Cerca de 12 milhões recebem o piso de R\$151,00.
- 7) Mantém um dos maiores programas de renda mínima, pagando benefícios de R\$ 151 a 7,0 milhões de brasileiros que pouco ou nada contribuíram.
- 8) Paga o 13º benefício, como bônus de Natal.
- 9) Valor médio do benefício é de R\$ 272,73 – R\$ 339,06 na área urbana e R\$ 139,96 na rural.
- 10) Nunca atrasa.
- 11) Os benefícios pagos equivalem a 6% do PIB nacional.
- 12) No Nordeste, equivale a 9,1 % do PIB, em alguns estados, como a Paraíba e o Piauí, equivalem a 14,2 e 13,2% respectivamente do PIB regional.
- 13) É redistribuidora de renda, transferindo das regiões que pagam para as que não podem pagar e ainda recebem.
- 14) Paga benefícios em 4.758 dos 5.507 municípios brasileiros.
- 15) Em 90% dos municípios, a arrecadação previdenciária supera a do próprio município.
- 16) Em 3.358 (60,7%) os pagamentos de benefícios são maiores que as transferências do Fundo de Participação dos Municípios.

¹¹³ RUSSOMANO, op. cit., p. 44.

¹¹⁴ Idem.

- 17) Reúne 2,5 milhões de empresas contribuintes.
- 18) Reúne 23,0 milhões de trabalhadores contribuintes, distribuídos em 16,6 milhões de empregados, 4,5 milhões de contribuintes individuais e 1,0 milhão de empregados domésticos.
- 19) Os contribuintes do INSS correspondem à população do Chile e da Bolívia.
- 20) É desconcentradora de renda, ao fixar o teto máximo de R\$ 1.235,00.
- 21) Socorre a mulher trabalhadora quando seu filho nasce, com o salário maternidade.
- 22) Socorre a família do trabalhador com o auxílio natalidade.
- 23) Socorre a família do trabalhador, quando ele morre, com o auxílio funeral.
- 24) Socorre o trabalhador no infortúnio do acidente de trabalho.
- 25) Socorre o trabalhador no infortúnio da prisão, com o auxílio reclusão.
- 26) O trabalhador paga relativamente pouco, entre R\$ 30 e R\$ 120, para ter uma proteção social moderna.
- 27) A receita total do INSS, em 1999, foi de R\$ 68,4 bilhões, (US\$ 36 bilhões/US\$ a R\$ 1,80) – correspondendo a 5,17% do PIB brasileiro, de R\$ 901,6 bilhões.
- 28) A receita do INSS corresponde a quatro vezes o PIB do Paraguai e duas vezes o PIB do Uruguai.
- 29) Os brasileiros não se deram conta de que, pagando uma contribuição que vai de R\$ 28,80 a R\$ 138,08, terão direito a benefícios previdenciários e acidentários.
- 30) Valor médio da contribuição é de apenas R\$ 40,00.
- 31) Os pagamentos de benefícios, em 1999, chegaram a R\$ 60,2 bilhões (US\$ 33,4 bilhões/US\$ a R\$1,80).
- 32) Os pagamentos representaram 6% do PIB brasileiro, de R\$ 901,6 bilhões.
- 33) Os pagamentos feitos com benefícios, em 1999, equivaleram ao PIB do Uruguai, Bolívia e Paraguai.
- 34) É um dos maiores programas de proteção ao idoso.
- 35) 84,6% da população com mais de 70 anos recebem benefícios previdenciários.
- 36) 50% da população com 60 anos recebem benefícios previdenciários.
- 37) Os idosos já respondem por 52%, em média, da renda familiar.
- 38) As famílias com idosos apresentam, em média, renda 14,5% maior do que as famílias sem idosos.
- 39) Nas famílias com idosos, a idade média do chefe é de 66 anos, e o próprio idoso é o principal responsável pela manutenção da renda familiar, que é de R\$ 322,92.¹¹⁵

Mesmo diante de todas essas razões elencadas, muito ainda se questiona a respeito da privatização da previdência social. Mas há de se destacar que questões relacionadas à eficiência, à competição, à economia e à seriedade não são atributos inerentes apenas da iniciativa privada. E, ainda não se pode esquecer que, na maioria das vezes, a iniciativa privada acaba dando prioridade apenas ao lucro e não garante o valor de uma aposentadoria que possa assegurar condições mínimas de subsistência ao contribuinte. Em verdade, uma parcela desse problema também par-

115

SOUZA, Paulo César de. *A previdência de todos nós*. Brasília: Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social (Anasps), 2004. p. 161-163.

te das pessoas que esperam e cobram muito mais da previdência social do que ela realmente se propõe e tem condições de oferecer. Sem contar que os atos de criticá-la, mesmo atendendo às exigências do poder econômico internacional, certamente contribuíram (e aceleraram) para o desmonte e o enfraquecimento do próprio Estado brasileiro.

Portanto, o aspecto principal a ser considerado é a urgente necessidade de avaliar o futuro dos brasileiros, no que se refere à preservação de seus direitos e garantias individuais, pois não é admissível que justamente quando o indivíduo mais precisa, exatamente no momento em que perde sua capacidade laborativa, seja por velhice ou doença, fique desprotegido e sujeito às incertezas do futuro dos planos privados de previdência e ao risco quanto ao recebimento dos benefícios para os quais contribuiu durante a maior parte da vida.

4.4 As novas tendências do sistema de previdência social no Brasil

A necessidade de mudanças no sistema previdenciário brasileiro é urgente e deve ser efetuada a partir de um processo permanente de ajustes, que possam acompanhar a evolução da sociedade, sendo fortemente influenciada por aspectos: políticos, econômicos, demográficos e pelo mercado de trabalho. Mas sempre levando em conta que o direito social à previdência deve ser resguardado, como forma de assegurar uma velhice tranqüila e digna para todos os brasileiros.

A globalização também faz com que os países busquem integrar-se economicamente, como alternativa para enfrentar as dificuldades financeiras, tanto nos países menos desenvolvidos quanto nos mais desenvolvidos. E, isso, além de trazer repercussões culturais, econômicas e políticas, também acaba refletindo diretamente nas relações previdenciárias, principalmente no que se refere às mudanças relacionadas ao capital e ao trabalho.

Dessa forma, as relações laborais e as questões previdenciárias devem se adaptar à nova realidade. No campo da seguridade social, por exemplo, há várias discussões, como bem destaca Leite nas linhas que seguem:

“A seguridade social é atacada hoje de campos opostos. Por um lado é acusada de agravar a crise econômica mundial porque reduz a poupança e as inversões, exacerba a inflação, aumenta o desemprego e afeta os incentivos ao trabalho. Pelo outro, acusam-na de não ter sido capaz de resolver o problema da pobreza, de discriminação contra a mulher, de não dispensar tratamento igual a pessoas com as mesmas necessidades e de distorcer as prioridades sociais. Assim, enquanto alguns defendem uma alteração fundamental de orientação da política de seguridade social, outros sustentam que o sistema deve ser desmantelado em sua totalidade, por não ser necessário em sociedades que alcançaram o nível de prosperidade atual.”¹¹⁶

Diante da crise decorrente da complexidade da economia em âmbito mundial que, por sua vez, também traz fortes repercussões aos sistemas previdenciários, muitos países da América Latina acabaram seguindo a influência do sistema previdenciário chileno, a partir da adoção de novos modelos, baseados no aspecto privado, como já fora mencionado. Mas essa questão foi trazida novamente ao debate no sentido de destacar que, além de tais modelos terem um custo muito alto eles também não conseguiram abranger a coletividade e dificilmente terão capacidade para solucionar as incertezas do futuro; eis que, no presente, já se encontram em crise. Mello elucida muito bem essa questão ao relatar as experiências fracassadas de alguns países da América Latina:

“É provável que o desastre constatado nos fundos de pensão implantados na Argentina, no Uruguai e no Chile – cujas economias enfrentam dificuldades de toda ordem por força da perversa combinação entre a implantação de fundos de pensão e a presença de elevadas taxas de juros voltadas para os mercados interno e externo – tenha forte relação com as duas variáveis aqui introduzidas, visto que se combinavam, nesses países como no Brasil e em outras nações estruturalmente semelhantes, o patrimonialismo na gestão dos recursos públicos e a inexorável tendência de empobrecimento dos povos pobres em favor dos países centrais do capitalismo.”¹¹⁷

Neste contexto, e frente às diversas discussões a respeito da privatização ou da estatização do sistema previdenciário, é necessário ter em mente que a presença de um sistema previdenciário eficaz é fundamental ao desenvolvimento de qualquer sociedade moderna, inclusive em termos mundiais. Tudo isso, porque a previdência social está diretamente ligada à situação do Estado e ao desempenho de suas funções, mesmo nos períodos em que haja restrições tanto econômicas quanto financeiras, e, em decorrência desses problemas, há de se considerar que mesmo indire-

¹¹⁶ LEITE, op. cit., 2000, p. 105-106.

¹¹⁷ MELLO, Magno. *A face oculta da reforma previdenciária*. Brasília: Letrativa, 2003. p. 21-22.

tamente também acaba sendo reduzido o nível de proteção social de toda a população.

No entanto, o maior problema relacionado à previdência social brasileira é que a maioria das reformas dos governos até agora implantadas acabaram seguindo apenas as determinações do FMI, a partir de uma diminuição dos direitos sociais e humanos, bem como das garantias constitucionais, abrindo espaço para a privatização da previdência e para o fortalecimento cada vez maior da previdência privada. Com isso, os reformistas, baseados em preceitos neoliberais, acabam adotando a idéia de desmanchar o serviço público, favorecendo a terceirização da mão-de-obra e efetuando mudanças apenas no sentido de aumentar o lucro dos bancos e das seguradoras.

Mas há de se destacar que uma verdadeira reforma não deve se preocupar apenas em punir ou diminuir os direitos dos contribuintes. Deve, acima de tudo, garantir e respeitar os direitos e as garantias do cidadão e de toda a sociedade, pois a sustentabilidade dos regimes de aposentadoria públicos ou privados também depende da evolução futura do emprego. Portanto, torna-se necessário promover os empregos a partir do crescimento econômico do País, como forma eficiente para melhorar as futuras projeções relacionadas à proteção social.

Segundo as previsões de Leite, tanto:

“[...] no futuro, como no presente e no passado, o nosso país terá a previdência social, ou algo equivalente, compatível com as suas condições sociais, econômicas, políticas, culturais e outras. Em qualquer hipótese devemos confiar em que a previdência social não desaparecerá, sobretudo porque dificilmente a humanidade saberá existir sem alguns institutos e programas que hoje integram e conformam a ordem social, econômica e política. A começar talvez por ela.”¹¹⁸

Atualmente, inúmeras posições vêm se formando sobre a possibilidade de uma nova reforma na previdência social brasileira, e algumas medidas, inclusive, já estão sendo tomadas. Uma delas ocorreu no dia 12 de fevereiro de 2007, a partir da instalação, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Fórum Nacional de Previdência Social, com o objetivo de discutir a sustentabilidade da previdência a longo prazo.¹¹⁹ A previsão de conclusão dos trabalhos deve ser realizada num período de

¹¹⁸ LEITE, Celso Barroso. O futuro da previdência. *Revista de Previdência Social*, São Paulo: LTr., ano XXVI, n. 264, p. 992, nov. 2002b.

¹¹⁹ Segundo manifestação do ministro da Previdência Social, Nelson Machado, em exercício naquela data, o mesmo argumentou que: “Vamos respeitar os direitos adquiridos e faremos uma longa transição para a implementação das modificações que se fizerem necessárias no sistema

seis meses. Nessa mesma data de instalação do Fórum Nacional de Previdência Social, o presidente também assinou o Decreto 6.042/07 que regulamenta o Nexo Técnico Epidemiológico, o Plano de Inclusão Previdenciária e o Fator Acidentário.

No entanto, para fins deste estudo, torna-se necessário dar uma atenção especial, ainda que breve, ao Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária, que reduziu o valor mensal da contribuição de 20% para 11%, com a finalidade de trazer para o sistema aquelas pessoas que não contribuem, pois hoje existem 18 milhões de trabalhadores brasileiros que não contribuem para o INSS. Agora, pelas novas regras, quem contribuir com base no salário-mínimo vai pagar R\$ 41,80 e, no futuro, terá direito ao recebimento de um benefício no valor de um salário-mínimo. A única diferença entre o plano tradicional e o plano simplificado é que as pessoas não terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas por idade: os homens aos 65 anos e as mulheres aos 60, sendo necessário ter, pelo menos, 15 anos de contribuição. O novo plano é destinado àqueles que trabalham por conta própria; sócios de pequenos negócios com faturamento bruto anual em 2006 de no máximo R\$ 36 mil; contribuintes facultativos como donas de casa, desempregados, estudantes acima de 16 anos ou bolsistas. Com isso, as pessoas que dispõem de menos recursos financeiros e que aderirem ao plano, além do recebimento básico passarão a ter direito à pensão, salário-maternidade e auxílio-doença.

Em termos gerais, parece ser um avanço, tanto na legislação previdenciária quanto no que se refere à garantia do direito social à previdência. Contudo, ainda há de se considerar que é difícil prever os novos rumos que serão tomados com relação à previdência social no futuro. Mas há de se considerar que um fato é certo: a dependência dos sistemas de seguridade social com relação ao funcionamento da economia. Por isso, deve-se lutar para que não haja alterações dramáticas nos sistemas de previdência e para que diminuam os índices de desemprego e subemprego. Nas palavras de Hoskins: “O desafio do futuro continuará sendo o de estender as formas atuais ou outras de proteção social à vasta maioria da população que permanece sem cobertura.”¹²⁰ No mesmo sentido e, de acordo com o *Livro branco da previdência social*: “O cenário desejado para o Brasil, inclusive como forma de fortalecimento do RGPS, é que num futuro próximo todos os brasileiros tenham algum tipo de Pre-

brasileiro.” Ressaltando ainda que: “[...] é necessário manter a previdência pública, básica e solidária.” (grifo nosso). Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/agprev/agprev_mostraNoticia.asp?Id=26583&ATVD=1&xBotao=1 Acesso em: 21 abr. 2007.

¹²⁰ HOSKINS, Dalmer D. Perspectivas da seguridade social. In: LEITE, op. cit., 1983, p. 126.

vidência Complementar, seja em entidades fechadas ou abertas, seja em plano individual ou coletivo.”¹²¹ Mas, para que tudo isso ocorra, os cidadãos brasileiros precisam ter consciência da atual crise do Estado Providência; lutar contra a proposta de privatização da previdência, pois somente a partir da união dos trabalhadores, tanto da iniciativa privada quanto dos servidores públicos é que se conseguirá impedir a investida capitalista aos direitos sociais, mantendo o sonho de um país mais justo, solidário e que tenha uma melhor distribuição de renda e riqueza.

¹²¹

BRASIL, op. cit., 2002, p. 58.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou que o sistema público de previdência social encontra-se em crise, chegando a questionar inclusive a própria figura do Estado no que se refere: a administração; a insuficiência dos recursos e a ineficácia dos serviços prestados.

Hoje em dia vem sendo muito difundida a idéia de falta de credibilidade do serviço público devido a várias razões, como a deficiência de uma infra-estrutura adequada, a utilização de métodos e processos obsoletos porque não há recursos materiais e humanos suficientes. Afirma-se também que, a máquina administrativa está emperrada e incapaz. No entanto, pelo que se pode denotar parece que não vem existindo um empenho por parte da sociedade na busca de melhores formas de proporcionar o fortalecimento dos serviços públicos, de seu prestígio e nem mesmo interesse quanto à correção de seus erros e lacunas.

Com isso, tais serviços clamam por uma revitalização, pois a sociedade não pode legar ao abandono as repartições públicas. A intervenção estatal ainda é necessária e torna-se imprescindível, no sentido de preservar e promover os direitos fundamentais e a própria Democracia, como condição fundamental para o êxito das reformas, visando a garantia dos direitos de cidadania, da capacidade de organização e até mesmo do conhecimento e da solidariedade por parte dos cidadãos. Portanto, é preciso aprofundar cada vez mais os ideais de Democracia, buscando fortalecer a sociedade e o próprio país.

No entanto, torna-se necessária a implantação de novas reformas que possam modificar essa situação e apontar as melhores soluções porque a previdência social em nosso país precisa continuar atuando como instrumento de redistribuição de renda e colaborando para a estabilidade social, pois há muitas famílias que dependem exclusivamente desses benefícios para poderem sobreviver. Com isso, a implantação de um sistema de previdência privada tornar-se-ia completamente inviável para os hipossuficientes porque além de ser excessivamente onerosa também deixaria de amparar milhares de trabalhadores.

Entretanto, a previdência privada deve ser estimulada, mas somente para àquela parcela da população que têm melhores condições financeiras e que não encontra no RGPS formas satisfatórias que possam suprir suas necessidades no futuro. Sendo assim, é fundamental que o sistema de previdência privada continue a

existir, mas em caráter complementar e, jamais excluindo o sistema público de previdência social, como bem assegura Marly A. Cardone: “Uma mescla de sistema público e privado parece pois, resguardar a filosofia do Estado de bem-estar, que garantirá um mínimo, deixando à iniciativa do cidadão buscar outras formas de complementação”¹²²

Inclusive a solidariedade, na condição de princípio maior e norteador de toda a previdência social no Estado Democrático de Direito, também deve ser preservada como alternativa de garantia dos direitos dos trabalhadores no futuro, proporcionando o bem comum para toda a sociedade. Da mesma forma, o RGPS precisa manter sua credibilidade e confiança, levando em conta que as alterações devem partir das características e dos problemas específicos de nosso país, aliado a uma boa administração dos recursos e a uma melhoria na prestação dos serviços públicos.

Mas no que se refere a administração dos recursos ainda existe o problema de que o governo brasileiro tenta transmitir para a sociedade a idéia de que, a previdência social é deficitária numa tentativa de desmoralizar estatísticas sérias e confiáveis como as da ANFIP, que dão conta de um superávit de R\$ 56.882,40 no RGPS em 2005, como pode ser constatado no anexo nº 1 desta análise. Com isso pode-se dizer que, ainda hoje previdência social vive uma situação de equilíbrio financeiro, ou seja, a sua arrecadação previdenciária ainda é bem maior que as despesas.

Ademais, a CF/88 garante ao sistema previdenciário os recursos que se fizerem necessários para sua manutenção. No entanto, se hoje faltam meios para isso é porque tais verbas acabam sendo desviadas para outros setores, além de serem objeto de fraudes e os recursos acabam sendo destinados a projetos distintos de sua atividade. Ainda há de se considerar que, somente os valores arrecadados com a CPMF e a COFINS já superam todas as contribuições arrecadadas pelo INSS.

Dessa forma, torna-se absolutamente incompreensível que o Tesouro Nacional venha a se apropriar das contribuições da seguridade geradoras das maiores receitas (COFINS, CSLL e CPMF), provocando um déficit nas contas do INSS e ainda pretenda fazer uma reforma previdenciária sob o pretexto de que a

¹²² CARDONE, Marly A. A reforma da previdência social no Brasil. In: Revista de Previdência Social. São Paulo: LTr, nº 198, ano XXI, maio, 1997, p. 432.

seguridade social é deficitária. A par dessas considerações não há que se falar em falta de recursos, mas sim em má administração por parte do governo, o que acaba sugerindo a implantação de regras que sejam mais eficazes e rígidas com relação à fiscalização e a própria moralização do sistema vigente.

Pelo que se viu as reformas até agora implantadas ainda não lograram êxito em resolver os problemas sociais, pois em momento algum pensou-se no sentido de ampliar a extensão da cobertura previdenciária àquela população desprovida de recursos financeiros e que geralmente acaba ficando de fora do RGPS. Talvez agora com a instalação do Fórum Nacional de Previdência Social que irá discutir a sustentabilidade da previdência a longo prazo e com o Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária tal situação possa mudar. Mas o ideal seria que existisse uma pauta preestabelecida nessas discussões, pois não sendo pessimista, corre-se o risco de que o Fórum venha a discutir medidas relevantes e políticas com pouco rigor e interesse. Restando o perigo de que as inovações não venham atender com eficácia questões de extrema urgência e relevância, vindo a cair no descrédito da população assim como já ocorreu com grande parte das reformas até agora realizadas.

Mas mesmo diante dessa problemática, não se deve fazer o desmonte do sistema previdenciário logo agora que, pelo que nos parece, ele está em busca de aperfeiçoamento e da conquista de uma maior justiça social, pois pelo que se pode constatar até mesmo num momento de crise a previdência ainda está conseguindo se sustentar e manter um dos sistemas mais modernos do mundo. Por isso, devemos nos preocupar com o futuro do sistema de previdência social pública, porque ele constitui um dos mais expressivos instrumentos de equilíbrio e de inclusão social existentes no país, sendo necessário defendê-lo, fortalecê-lo e, acima de tudo, preservá-lo.

Assim, torna-se necessário ampliar o número de contribuintes, bem como as formas de proteção social aos trabalhadores, facilitando o acesso às políticas públicas. Nesse sentido: “[...] é essencial investir na conscientização das pessoas. Grande parte dos trabalhadores não filiados desconhece direitos e deveres em relação ao sistema. Uma pesquisa realizada em janeiro de 2001 mostra que 66% dos entrevistados não sabiam o que era previdência social. Para 30,2% delas, o INSS promove assistência médico-hospitalar e 23,5% desconhecem qualquer

benefício oferecido.”¹²³ Com isso, o sistema precisa se expandir e acompanhar as novas tendências, mas de maneira que as reformas não venham afastar os critérios de justiça social e da plena efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois grande parte da população brasileira ainda depende dos benefícios fornecidos pela previdência social para sobreviver.

Acredita-se que, somente a efetivação de uma nova reforma previdenciária não será suficiente para resolver os problemas, se paralela a ela não vier uma reforma tributária e fiscal que busque reestruturar os impostos e contribuições sociais no sentido de que os tornem um pouco mais flexíveis e viáveis com vistas a colaborar para o desenvolvimento de toda a nação, incentivando a criação de novos postos de trabalho e, principalmente, que objetive a redução dos desequilíbrios sociais. Portanto, fica aqui o desafio à sociedade, no sentido de que a população assuma o compromisso de construir um sistema de previdência social de qualidade, que seja cada vez mais público, e que tenha total credibilidade vindo a conciliar o crescimento econômico, aliado ao equilíbrio social.

De todo o exposto, percebemos que inúmeras opiniões estão se formando a respeito da possibilidade de uma nova reforma da previdência, principalmente no que se refere aos direitos sociais. Mas até o presente momento ainda não se chegou a uma conclusão definitiva acerca da melhor solução para o problema da crise previdenciária no Brasil. No entanto precisamos ter em mente que deve prevalecer, acima de tudo, a vontade política no sentido lutar pela preservação dos direitos sociais. Enfim, é necessário que a sociedade acompanhe as discussões e assumo seu papel, agindo e buscando influenciar cada parlamentar no Congresso Nacional, sobretudo no sentido de lutar contra a privatização da previdência social e, principalmente contra o desmonte do nosso Estado Democrático de Direito.

¹²³ Brasil. Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). *Livro branco da previdência social*. Brasília: MPAS/GM, 2002, p. 74.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL. XIV Assembléia Geral Istambul, setembro 1961. *Desenvolvimento e tendências da segurança social, 1958-1960*. Lisboa: Sociedade Industrial Gráfica, 1962.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Análise da seguridade social em 2005*. Brasília: Anfip, 2006.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Livro negro da previdência social*. Brasília: Anasps, 2006.

ALMIRO, Affonso. *A estatização no Brasil*. São Paulo: APEC, 1970.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Trad. de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro; introdução crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

AMEZQUITA, Jose Alvarez et al. *História de la salubridad y de la asistencia en México*. Secretaría de Salubridad y Asistencia: México, 1960. t. II.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. atual. por Rosalea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros, 1998.

ÁVILA, Fernando Bastos de. *Solidarismo*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Agir, 1965.

BALERA, Wagner. *Noções preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

_____. *A seguridade social na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

_____. (Coord.). *Curso de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr., 1996.

_____. *Sistema de seguridade social*. São Paulo: LTr., 2006.

BEHRING, Elaine Rossetti. *Política social no capitalismo tardio*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. *Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos*. São Paulo: Cortez, 2003.

BEVERIDGE, William H. *O plano Beveridge*: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Trad. de Almir de Andrade. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1943.

BIONDI, Aloysio. *O Brasil privatizado: um balanço do desmonte do Estado*. 7. reimpr. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. *Livro branco da previdência social*. Brasília: MPAS, 2002.

- BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição Federal*. 8. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BUFFIL, Carlos Marti. *Tratado comparado de la seguridad social*. Madrid: [s. n.], 1951.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- CARDONE, Marly A. *Previdência, assistência, saúde: o não trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr., 1990.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: LTr., 2005.
- CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e seqüela: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização*. São Paulo: LTr., 1997.
- CESAR, Afonso. *A previdência social nas Constituições*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.
- CHOSSUDOVSKEY, Michel. *A globalização da pobreza: impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial*. Trad. de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Moderna, 1999.
- COIMBRA, Feijó. *Direito Previdenciário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CORREIA, Marcos Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. (Coord.); VILLELA, José Corrêa (Org.). *Previdência privada: doutrina e comentários à Lei Complementar 109/01*. São Paulo: LTr., 2004.
- COSTA, José Ricardo C. *A reforma da previdência social e outros estudos*. Pelotas: Educat, 2000.
- _____. *Previdência e neoliberalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- COSTA, Eliane Romeiro. Tendências do sistema de previdência social. *Revista de previdência social*, São Paulo: LTr., ano XXV, n. 252, p. 792, nov. 2001.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. 3. ed. Porto Alegre: Sulinas. 1971. v. 6.
- DELGADO, Guilherme C. et al. *Avaliação do resultados da Lei do Fator Previdenciário (1999-2004)*. Brasília: Ipea, 2006. (Texto para Discussão, n. 1.161).
- DERANI, Cristiane. *Privatização e serviços públicos: as ações do Estado na produção econômica*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- DURNBECK, Theresa (Coord.). *La seguridad social en América Latina: seis experiencias diferentes*. Buenos Aires: Centro Interdisciplinario de Estudios sobre el Desarrollo Latinoamericano (Ciedla), 1996.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado et al.; COSTA, Maria Isabel Pereira da Costa (Org.). *Previdência ou imprevidência?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FALEIROS, Vicente de Paula. *A política social do Estado capitalista: as funções da previdência e da assistência sociais*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

FERNANDES, Anníbal. *Previdência social anotada: planos de custeio e de benefícios*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Edipro, 1998.

_____. *Guia dos aflitos da previdência: a nova seguridade social brasileira*. São Paulo: Oboré, 1988.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FORTES, Simone Barbisan. *Previdência Social no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: LTr., 2005.

_____; PAULSEN, Leandro. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal (Coord.). *A previdência social hoje: homenagem a Anníbal Fernandes*. São Paulo: LTr., 2004.

GONÇALVES, Odonel Urbano. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 1993.

HADADD, Eneida G. de Macedo. *O direito à velhice: os aposentados e a previdência social*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

HANKE, Steve H. *Privatizar para crescer*. (Trad. de Mario R. da Cruz Introdução à Edição Brasileira de Silvio Neto Bezerra Guerra) Rio de Janeiro: Nórdica, 1987.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

JOHNSON, Bruce Baner et al. *Serviços públicos no Brasil: mudanças e perspectivas: concessão, regulamentação, privatização e melhoria da gestão pública*. São Paulo: E. Blücher, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. *Direito previdenciário e Estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*. 2. ed. São Paulo: LTr., 1978.

_____. *A crise da previdência social*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1981.

_____. *A seguridade social na perspectiva do ano 2000*. São Paulo: LTr., 1985.

_____. Atualidade e perspectivas da previdência social. *Revista da Previdência Social*, São Paulo: LTr., ano XIX, n. 172, mar. 1995.

_____. Capitalização e previdência. *Revista de Previdência Social*, São Paulo: LTr., ano XXVI, n. 265, dez. 2002a.

_____. O futuro da previdência. *Revista de Previdência Social*, São Paulo: LTr., ano XXVI, n. 264, p. 992, nov. 2002b.

_____. *Dicionário enciclopédico de previdência social*. São Paulo: LTr., 1996.

_____. *Previdência social: atualidade e tendências*. São Paulo: LTr., 1973.

_____. (Coord.). *Um século de previdência social: balanço e perspectivas no Brasil e no mundo*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1983.

_____. Estratégia na filantropia. *Revista de Previdência Social*, São Paulo: LTr., ano XXIX, n. 297, ago., 2005.

_____. *Revista de Previdência Social*, São Paulo: LTr., ano XXVIII, n. 283, p. 509, jun. 2004.

_____; VELLOSO, Luiz Paranhos. *Previdência social*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1963.

LEITE, João Antônio G. Pereira. *Curso elementar de direito previdenciário*. São Paulo: LTr., 1977.

LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. *Regulação e previdência complementar fechada*. São Paulo: LTr., 2004.

LINO, Luiz Alberto; CÂMARA, Marcus José Reis. *Reforma da previdência social: uma análise comparativa das propostas*. Brasília: SBS, 1994. (Texto para Discussão, n. 330, Ipea).

MARENCO, Jorge Luis Shreiner. *El régimen de seguridad social en Paraguay*. Buenos Aires, Argentina: Centro Interdisciplinario de Estudios Sobre el Desarrollo Latinoamericano (Ciedla), 1996.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à lei básica da previdência social: plano de custeio Lei n. 8.212/91*. 5. ed. São Paulo: LTr., 2005. t. I.

_____. *A seguridade social na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: LTr., 1992.

_____. *Comentários à lei básica da Previdência Social: plano de benefícios Lei n. 8.213/91 Decreto nº. 3.048/99*. 5. ed. São Paulo: LTr., 2001. t. II.

_____. *Curso de Direito Previdenciário: noções de Direito Previdenciário*. 2. ed. São Paulo: LTr., 2001. t. I.

_____. *Curso de Direito Previdenciário: noções de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr., 1998. t. II.

_____. *Primeiras lições de previdência complementar*. São Paulo: LTr., 1996.

_____. *Princípios de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr., 1995.

_____. *Reforma da previdência social: comentários à Emenda Constitucional n. 20/98*. São Paulo: LTr., 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. *Reforma previdenciária*. São Paulo: Atlas, 2004.

MELLO, Magno. *A face oculta da reforma previdenciária*. Brasília: Letrativa, 2003.

MENEZES, Geraldo Bezerra de. *A segurança social no Brasil*. Rio de Janeiro: Guilherme Haddad, 1960.

MORHY, Lauro et al. (org.). *Reforma da previdência em questão*. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

MOTA, Ana Elisabete. *Cultura da crise e seguridade social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80 e 90*. São Paulo: Cortez, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 31. ed. São Paulo: LTr., 2005.

NOGUEIRA, Rio. *A crise moral e financeira da previdência social*. São Paulo: Difel, 1985.

_____. *As opções de previdência privada sob o ângulo da empresa usuária: aspectos regulamentares e operacionais*. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 1981.

OLIVEIRA, Aldemir de. *A previdência social na carta magna: análise do direito e do antidireito das prestações previdenciárias e assistenciárias*. São Paulo: LTr., 1997.

OLIVEIRA, José de. *Reforma previdenciária. Lei de benefícios comentada: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Júlio Ramos. *Guia de aportaciones de la seguridad social*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996.

OLIVEIRA, Lamartino França de Oliveira. *Direito Previdenciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAIXÃO, Floriceno; PAIXÃO, Luiz Antônio C. *Previdência social: em perguntas e respostas*. 41. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Desenvolvimento e crise no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

_____. *A Reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle*. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), 1997.

_____. *Sociedade Civil: sua democratização para a reforma do Estado*. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (Enap), 1998.

PEREIRA NETTO, Juliana Presotto. *A previdência social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores*. São Paulo: LTr., 2002.

PINHEIRO, Waldomiro Vanelli. *A reforma da previdência*. Frederico Westphalen: URI, 1999.

PÓVOAS, Manoel Soares. *Na rota das instituições do bem-estar: seguro e previdência*. São Paulo: Green Forest, 2000.

POZZOLI, Lafayette. *Vade Mecum Previdenciário: doutrina, legislação, prática e Jurisprudência*. São Paulo: Primeira Impressão, 2006.

PRUNES, José Luiz Ferreira. *Textos para pesquisas: Direito do Trabalho*. CD-ROM, Caxias do Sul, 2005.

REIS, Ernesto José Pereira dos. A previdência complementar à previdência social. In: FREUDENTHAL, Sérgio Pardal (Coord.). *A previdência social hoje: homenagem a Anníbal Fernandes*. São Paulo: LTr., 2004.

RERUM NOVARUM. *Carta Encíclica de sua santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários*. Trad. de Manuel Alves da Silva. 14. ed. São Paulo: Paulinas, 2004. v. 6.

ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROCHA, Janes. Kirchner propõe reforma da previdência. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, ano 7, n. 1685, 22/1/07.

ROMITA, Arion Sayão. *Os direitos sociais na Constituição e outros estudos*. São Paulo: LTr., 1991.

RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social*. São Paulo: LTr., 1976.

RUSSOMANO, Mozart Vítor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SIMM, Zeno. *Os direitos fundamentais e a seguridade social*. São Paulo: LTr., 2005.

SOUZA, Paulo César de. *A previdência de todos nós*. Brasília: Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social (Anasps), 2004.

SOUZA, Sully Alves de. *Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr., 1976.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Desestatização: privatização, concessões, terceirizações e regulação*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

STEPHANES, Reinhold. *Previdência social: uma solução gerencial e estrutural*. Porto Alegre: Síntese, 1993.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRADORAS DE FONDOS DE JUBILACIONES Y PENSIONES. *Reformas a los sistemas de pensiones: Argentina, Chile, Peru*. Santiago: Prisma, 1996.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Previdência social brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TODESCHINI, Remígio. *Gestão da previdência pública e fundos de pensão: a participação da comunidade*. São Paulo: LTr., 2000.

VALENZUELA, Hernan Cheyre. *La previsión em Chile ayer e hoy: impacto de uma reforma*. 2. ed. Santiago de Chile: Centro de Estudios Públicos, 1991.

ZERPA, Reinaldo Chalbaud. *Estado y política*. Mérida: Universidad de Los Andes, 1978.

http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/02/070228_argentinaprevimc_ac.shtml, reportagem de Márcia Carmo, de Buenos Aires, título: Argentina aprova nova lei de previdência social. Acesso em: 19 abr. 2007.

<http://www.redebrasil.inf.br/0doutrina/artigos/dout-2404.htm>. Acesso em: 19 abr 2007.

http://www.previdenciasocial.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_semPrevidencia_03_01.asp. Acesso em: 20 abr. 2007.

http://www.previdencia.gov.br/agprev/agprev_mostraNoticia.asp?Id=26583&ATVD=1&xBotao=1. Acesso em: 21 abr. 2007.

<http://g1.globo.com/Noticias/Economia/0,,MUL19907-5599,00.html>. Acesso em: 20 abr. 2007.

ANEXO 1 – Tabela das receitas e despesas da Seguridade Social em 2005

| Receitas realizadas | R\$ milhões |
|--|--------------------|
| 1 - Receitas de Contribuições Sociais | 275.170,0 |
| Receita Previdenciária Líquida | 108.434,0 |
| COFINS | 86.855,4 |
| CPMF | 29.001,2 |
| CSLL | 25.048,5 |
| PIS/PASEP | 21.382,5 |
| Concursos de Prognósticos | 1.564,3 |
| Contribuições para correção FGTS | 2.884,1 |
| 2 - Recursos Próprios dos Órgãos da Seguridade | 1.882,4 |
| Ministério da Previdência Social | 797,6 |
| Ministério da Saúde | 987,4 |
| Ministério do Desenvolvimento Social | 97,4 |
| 3 - Contrapartida devida do Orçamento Fiscal para EPU – Benefícios de Legislação Especial | 1.052,0 |
| Receita Total (1+2+3) | 278.104,4 |
| Despesas liquidadas | |
| 1 – Benefícios Previdenciários | 146.839,7 |
| Benefícios previdenciários urbanos | 119.649,9 |
| Benefícios previdenciários rurais | 27.189,8 |
| 2- Benefícios Assistenciais | 9.335,1 |
| Benefícios assistenciais – LOAS | 7.540,0 |
| Benefícios assistenciais – RMV | 1.795,1 |
| 3 – Ações e serviços de Saúde e demais despesas do MS | 34.517,4 |
| 4 – Ações de assistência social e demais despesas do MDS | 1.715,8 |
| 5 - Benefícios de transferência de renda | 6.768,9 |
| 6— Custeio e Pessoal ativo do MPS e INSS | 3.404,1 |
| 7 – Outras ações (executadas na Educação, Justiça, Agricultura, Integração, Defesa e outros órgãos) | 2.489,4 |
| 8 - Benefícios e outras ações do FAT | 11.921,6 |
| 9 - Complementação FGTS | 3.178,0 |
| 10 — EPU — Benefícios de Legislação Especial | 1.052,0 |
| Despesa Total (1+2+3+4+5+6+7+8+9+10) | 221.222,0 |
| Resultado (Receita Total — Despesa Total) | 56.882,4 |

Fonte: SIAFI e MPS

**ANEXO 2 – Tabela dos desvios da receita de contribuições sociais via
DRU- fontes selecionadas em 2005**

| Fonte de recursos desvinculados | | R\$ |
|--|--|---------------|
| milhões | | |
| COFINS | | 17.371 |
| CPMF | | 4.578 |
| CSLL | | 4.990 |
| PIS/PASEP | | 4.268 |
| Outras contribuições sociais | | 922 |
| Total | | 32.129 |

Fonte: SIAFI

Apenas as principais contribuições sociais, não computadas as desvinculações das contribuições de servidores e militares para os regimes próprios.

**ANEXO 3 – Tabela do resultado da Seguridade Social após a perda de
receitas provocadas pela DRU em 2005**

| | |
|--|-----------------|
| Receita Total antes da DRU | 278.104,4 |
| Receitas desviadas pela DRU | 32.129,0 |
| Receita Total após DRU | 245.975,4 |
| Despesa Total da Seguridade Social | 221.222,0 |
| Receita da Seguridade Social após DRU | 24.753,4 |

Fonte: SIAFI e MPS

**ANEXO 4 – Tabela da concessão de aposentadorias por tempo de
Contribuição em 2005**

| Médias | Antes do Fator Previdenciário 1995/1998 | Depois do Fator Previdenciário 1999/2004 |
|-------------------------------------|--|---|
| Concessão anual | 339,8 mil | 136,2 mil |
| Idade (homens) | 54,3 anos | 56,9 anos |
| Idade (mulheres) | 49,7 anos | 52,2 anos |
| Tempo de contribuição (homens) | 32,7 anos | 33,8 anos |
| Tempo de contribuição (mulheres) | 27,5 anos | 28,7 anos |

Fonte: IPEA

ANEXO 5 – Reportagem sobre a reforma da previdência na Argentina

ANEXO 6 – Lei nº. 8.212/91**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Publicada no DOU de 25/07/1991 e republicada em 14/08/1998)

Publicação consolidada da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinada pelo art. 12 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 6º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)*

Art. 7º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)*

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Capítulo I

DOS CONTRIBUENTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; **(Alínea incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)**

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97) (A Resolução 26/2005 do Senado Federal – DJ 22.06.2005 – suspendeu a execução desta alínea)**

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; **(Inciso acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004 - DOU de 21/6/2004)**

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - **(Inciso revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)**

IV - **(Inciso revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)**

V - como contribuinte individual: **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; **(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

d) revogada; **(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio

cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)**

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: **(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)**

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)**

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **(Inciso incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)**

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime

Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. **(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Seção II

Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

I – Revogado pela Lei nº 9.711/98;

II - Revogado pela Lei nº 9.711/98;

III - Revogado pela Lei nº 9.711/98;

IV - Revogado pela Lei nº 9.711/98.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 1º Revogado pela Lei nº 9.711/98.

§ 2º Revogado pela Lei nº 9.711/98.

Capítulo III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

| Salário-de-contribuição | Alíquota em % |
|------------------------------|---------------|
| Até R\$ 249,80 | 8,00 |
| de R\$ 249,81 até R\$ 416,33 | 9,00 |
| de R\$ 416,34 até R\$ 832,66 | 11,00 |

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. **(Parágrafo único renurado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)**

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)**

"Seção II"

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

I - revogado;"**(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

II - revogado.**(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.**(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

Capítulo IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (V.Lei nº 9.317/96 sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." **(Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos

de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)**

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º *Revogado pela Lei n.º 10.256/2001.*

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 e alterado pela MP nº 358, de 19.03.2007)**

§ 12. (VETADO) **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)**

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam

da natureza e da quantidade do trabalho executado. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)**

§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento. **(Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006 - DOU 11/08/2006)**

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: **(Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; **(Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. **(Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 1º (VETADO) **(Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. **(Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. **(Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). **(Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003. Vigência a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.)**

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003. Vigência a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.)**

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simpli-

ficado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei." **(Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990..

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

Capítulo V

DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Capítulo VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: **(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)**

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)**

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descasamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização,

fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)**

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)**

§ 5º **(VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)**

§ 6º **(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 7º **(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 8º **(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 9º (VETADO) **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. **(Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 4º (VETADO)" **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

Capítulo VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. **(Redação dada pela Lei nº 8.436, de 25.6.92)**

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administra-

ção, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social-FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal-CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

Capítulo VIII

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Capítulo IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97**)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º ." **(Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(A Portaria MPS 822/05 prevê que a partir de 1º de maio de 2005, o limite máximo do salário de contribuição será de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).*

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)**

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

b) **(VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

c) **(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

e) as importâncias: **(Alínea alterada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; **(item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; **(item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; **(item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; **(item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

5. recebidas a título de incentivo à demissão; **(item incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; **(Item incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; **(Item incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; **(Item incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; **(Item incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 29. *(Artigo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)*

Capítulo X

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: *(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; *(Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)*

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

a) no exterior; **(alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; **(alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12; **(alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

d) ao segurado especial; **(alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. **(Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99 (V. Lei 9.063/95).**

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. **(Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 284, de 06/03/2006 - DOE 07/03/2006)**

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. **(Parágrafo alterado pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006 - DOU 20/07/2006)**

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura

de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

I - limpeza, conservação e zeladoria; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

II - vigilância e segurança; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

III - empreitada de mão-de-obra; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. **(Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. **(Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

V – (VETADO) **(Inciso incluído e vetado pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: **(Parágrafo e tabela incluídos pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

| | |
|-------------------------|---------------------|
| 0 a 5 segurados | ½ valor mínimo |
| 6 a 15 segurados | 1 x o valor mínimo |
| 16 a 50 segurados | 2 x o valor mínimo |
| 51 a 100 segurados | 5 x o valor mínimo |
| 101 a 500 segurados | 10 x o valor mínimo |
| 501 a 1000 segurados | 20 x o valor mínimo |
| 1001 a 5000 segurados | 35 x o valor mínimo |
| Acima de 5000 segurados | 50 x o valor mínimo |

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. **(Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. **(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)**

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. **(Artigo restabelecido, com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. **(Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

b) quatorze por cento, no mês seguinte; ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

b) setenta por cento, se houve parcelamento; ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art. 36 **(Revogado pela Lei nº 8.218, de 29.8.91)**

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. **(Renumerado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 2º **(Revogado pela Lei nº 9.528/97)**

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à sua cobrança judicial. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados-FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)**

§ 10.O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.**(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)**

§ 11.Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.**(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 12.O acordo previsto neste artigo conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. **(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

§ 13.Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. **(Redação dada pela Medida Provisória nº2.187-13, de 24.8.01)**

§ 14.O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. **(Redação dada pela Medida Provisória 2.187-13, de 24.8.01)**

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. **(Redação alterada pela Lei nº 11.457/2007)**

~~§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional. **(Parágrafo revogado pela Medida Provisória nº 359, de 2007)**~~

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o caput deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido pro solvendo. **(Redação alterada pela Lei nº 11.457/2007)**

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. **(Redação alterada pela Lei nº 11.457/2007)**

Art. 40. (VETADO)

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. **(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)**

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)**

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. **(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (Artigo revogado pela Medida Provisória nº 359, de 2007)**

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

~~§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do segurado. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**~~

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. **(Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - DOU de 15/12/2006)**

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

~~§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**~~

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento) **(Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - DOU de 15/12/2006)**

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)**

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 7º - A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - DOU de 15/12/2006)**

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Capítulo XI

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; (*)Nota: Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos).

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá autorizar

a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. **(Redação dada pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)**

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)**

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do § 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio-DNRC, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. **(Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97)**

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) e (Vide Adin 2028-5, de 20.11.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. **(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único **(Parágrafo revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

§ 1º Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos. **(Renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)**

§ 2º As contribuições descontadas até 30 de junho de 1992 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até doze meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do artigo 38 desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)**

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único **(Revogado pela Medida Provisória nº 2.170-36 de 23.8.01)**

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional

do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-Fundacentro. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)**

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 63 **(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)**

Art. 64 **(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)**

Art. 65 **(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)**

Art. 66 **(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)**

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. **(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)**

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)**

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97)**

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: **(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

a) número de inscrição do PIS/PASEP; **(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; **(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

c) número do CPF; **(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; **(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

e) número do título de eleitor; **(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; **(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

g) número e série da Carteira de Trabalho. **(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR) **(Inciso acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004 - DOU de 21/6/2004)**

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75 **(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77 **(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)**

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79 **(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS obrigado a:

I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR) **(Inciso acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004 - DOU de 21/6/2004)**

Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a a apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84 **(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)**

Capítulo II

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. **(Artigo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art. 86 **(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)**

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. **(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)**

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. **(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)**

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)**

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. **(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)**

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)**

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)**

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. **(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)**

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. **(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)**

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação." (NR) **(Parágrafo incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 - DOU 22/11/2005)**

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 93 **(Revogado o "caput" pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)**

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Artigo revogado pela Medida Provisória nº 359, de 2007)**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95 **(Revogado Pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000).**

§ 1º **(Revogado Pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000).**

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento: Ver art. 15 da Lei 9.964 de 10.4.2000

- a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- e) à desqualificação para impetrar concordata;
- f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º **(Revogado Pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000).**

§ 4º **(Revogado Pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000).**

§ 5º **(Revogado Pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000).**

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 2º **(VETADO na Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: **(Artigo restabelecido, com nova redação pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; **(inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. **(inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições: **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. **(Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)**

Art. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento. **(Artigo restabelecido, com nova redação pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)**

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial. **(Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 100 **(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 101 **(Artigo Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput." **(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)**

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

ANEXO 7 – Lei nº. 8.213/91

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Publicado no DOU de 25/07/1991 e Republicado no DOU de 14/08/1998

Regulamento Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991,
DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros: **(Incisos e alíneas com redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)**

I - seis representantes do Governo Federal;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º **(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento. ***(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)***

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal. ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS. ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais. ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações. ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações. ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente: ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS; ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária; ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social; ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos; ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social; ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

VI - elaborar seus regimentos internos. ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-13, de 31.8.01)***

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo Único

DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º ~~O Regime Geral de Previdência Social—RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.~~

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ***(Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - DOU de 15/12/2006)***

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. **(Alínea incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)**

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)**

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;" (NR) **(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004 - DOU de 21/06/2004)**

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

III - **(Inciso revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)**

IV - **(Inciso revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)**

V - como contribuinte individual: **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; **(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

d) **(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR) **(Alínea realinhada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Alterada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;" **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. **(O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).**

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. **(Parágrafo incluída pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social–RGPS de antes da investidura. **(Parágrafo incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. **(Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR) **(Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. **(Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95**)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95**)

IV - (**Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95**)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III

Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. **(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

Capítulo II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) ~~aposentadoria por tempo de serviço;~~

c) aposentadoria por tempo de contribuição; **(Item alterado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - DOU de 15/12/2006)**

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) **(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)**

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) **(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 3º - O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - DOU de 15/12/2006)**

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

~~Art. 21-A. Presume-se caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento. **(Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006 – DOU 14/08/2006)**~~

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. **(Artigo alterado pela Lei nº 11.430/2006, de 26/12/2007 - DOU 27/12/2006)**

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.430/2006, de 26/12/2007 - DOU 27/12/2006)**

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.430/2006, de 26/12/2007 - DOU 27/12/2006)**

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.430/2006, de 26/12/2007 - DOU 27/12/2006)**

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

~~Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. **(Parágrafo revogado pela Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005 - DOU de 28/03/2005)**~~

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. **(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)**

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. **(Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." **(Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. **(Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de- Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 1º **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 2º **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 3º **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 4º **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; **(Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; **(Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99 e alterado pela Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005 - DOU de 28/03/2005)**

III - para os benefícios de que tratam as alíneas “e” e “h” do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. **(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005 - DOU de 28/03/2005)**

§ 1º **(Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)**

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). **(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)**

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: **(Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. **(Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. **(Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: **(Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. **(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005 - DOU de 28/03/2005)**

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. **(Artigo incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (NR) **(Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 167 de 19/02/2004 - DOU de 20/02/2004 e alterado pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004 - DOU de 21/06/2004)**

Art. 30.. **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. **(Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. **(Inciso renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)**

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. ~~Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 09.07.2003) **(Artigo revogado pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006 - DOU 11/08/2006 e revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 - DOU 27/12/2006)**~~

~~I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)~~

~~II - **(Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92)**~~

~~III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)~~

~~IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. **(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)**~~

~~§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. **(Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92)**~~

~~§ 2º **(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)**~~

~~§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.~~

~~§ 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. **(Redação dada pela Lei nº 10.699, de 09.07.2003)**~~

~~§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)**~~

~~§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. **(Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)**~~

~~§ 7º **(Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94)**~~

§ 8º ~~Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)~~

§ 9º ~~Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)~~

Art. 41-A. ~~O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006 - DOU 11/08/2006)~~

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Artigo alterado pela Lei nº 11.430/2006, de 26/12/2007 - DOU 27/12/2006)

§ 1º ~~Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006 - DOU 11/08/2006)~~

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Parágrafo alterado pela Lei nº 11.430/2006, de 26/12/2007 - DOU 27/12/2006)

§ 2º ~~Os benefícios serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006 - DOU 11/08/2006)~~

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Parágrafo alterado pela Lei nº 11.430/2006, de 26/12/2007 - DOU 27/12/2006)

§ 3º ~~O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006 - DOU 14/08/2006)~~

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo alterado pela Lei nº 11.430/2006, de 26/12/2007 - DOU 27/12/2006)

§ 4º ~~Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006 - DOU 11/08/2006)~~

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Parágrafo alterado pela Lei nº 11.430/2006, de 26/12/2007 - DOU 27/12/2006)

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; **(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. **(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. **(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 3º **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 1º **(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; **(Redação dada pela Lei nº 9.506 de 30.10.97)**

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. **(Inciso incluído pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)**

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º - Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - DOU de 15/12/2006)**

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)**

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)**

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)**

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)**

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)**

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. **(Parágrafo alterado pela Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005 - DOU de 28/03/2005)**

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Subseção VI

Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); (*)Nota: Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98 a partir de 1º.6.98, para respectivamente, R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 324, 45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). (*)Nota: Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98 a partir de 1º.6.98, para respectivamente, R\$ 1,07 (um real e sete centavos) e R\$ 324, 45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. **(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/07/2003)**

Parágrafo único. **(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).**" (NR)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. **(Artigo incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)**

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social." (NR) **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.710, de 05/07/2003)**

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. **(Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)**

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003)**

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003)**

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social." (NR) **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003)**

Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: **(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003)**

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." **(Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. **(Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. **(Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X

Dos Pecúlios

Art. 81. *(Revogado pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)*

Art. 82. *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

Art. 83. *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

Art. 84. *(Revogado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)*

Art. 85. *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

Subseção XI

Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ***(Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

§ 5º ***(Vetado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

Subseção XII

Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. *(Revogado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)*

Seção VI

Dos Serviços

Subseção I

Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 1º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. **(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - DOU de 15/12/2006)**

§ 2º - Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - DOU de 15/12/2006)**

Art. 95. **(Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)**

Parágrafo único. **(Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)**

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)**

V - **(Inciso excluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **(Nova Redação dada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004 - DOU 06/02/2004)**

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário. **(Nova Redação dada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004 - DOU 06/02/2004 e alterado pela Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005**
- **DOU de 28/03/2005)**

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (NR) **(Nova Redação dada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004 - DOU 06/02/2004)**

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial. **(Nova Redação dada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004 - DOU 06/02/2004 e alterado pela Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005 - DOU de 28/03/2005**

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão. **(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005 - DOU de 28/03/2005)**

§ 4º Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente." (NR) **(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005 - DOU de 28/03/2005)**

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição—CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **(Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)**

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: **(Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)**

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; **(Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)**

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; **(Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)**

V - bloco de notas do produtor rural. **(Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)**

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. **(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)**

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. **(Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)**

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. **(Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 130/2003 - DOU 18/09/2003 e alterado pela Lei nº 10.820/2003 - DOU 18/12/2003)**

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. **(Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 130/2003 - DOU 18/09/2003 e alterado pela Lei nº 10.820/2003 - DOU 18/12/2003)**

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. **(Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 130/2003 - DOU 18/09/2003 e alterado pela Lei nº 10.820/2003 - DOU 18/12/2003)**

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. **(Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 123. **(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; **(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

V - mais de um auxílio-acidente; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. **(Inciso incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. **(Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98 e alterado pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003. Vigência a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.)**

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: **(Parágrafo e incisos incluídos pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)**

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

Art. 127. **(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." **(Redação dada pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)**

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório." **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)**

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)**

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)**

§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)**

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)**

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)**

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)**

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Parágrafo único. **(Parágrafo excluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: **(Parágrafo único e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

- a) abster-se de constituí-los;
- b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;
- c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). (*)Nota: Valor atualizado pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 19, para respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)**

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. **(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 140. **(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 141. **(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: **(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)**

| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos |
|------------------------------------|--------------------------------|
| 1991 | 60 meses |
| 1992 | 60 meses |
| 1993 | 66 meses |
| 1994 | 72 meses |
| 1995 | 78 meses |
| 1996 | 90 meses |
| 1997 | 96 meses |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. ***(Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95 - Vide Lei 11.368/2006)***

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. ***(Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)***

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. ***(Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)***

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. ***(Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)***

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ***(Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)***

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. ***(Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)***

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei. ***(Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)***

Art. 148. ***(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. ***(Revogado pela Medida Provisória nº 2.151-3, de 24.8.2001) (Vide Medida Provisória nº 65, de 28.8.2002)***

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152 (*Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

ANEXO 8 – Lei Complementar nº. 108/01

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

Seção II

Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patro-

cinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qual-

quer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO 9 – Lei Complementar nº. 109/01

LEI COMPLEMENTAR Nº. 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reser-

vas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades;

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiploano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinaadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinaadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constata- dos fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III

Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

- I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e
- IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

- I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;
- II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Vide Decreto nº 4.942, de 30.12.2003)

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO 10 – Artigos 193 a 195 da CF/88
Artigos 201 a 202 da CF/88

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados." **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;"

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. **(Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)**

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. **(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005)**

Redação anterior:

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra." **(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. **(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. **(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)**

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.(NR) **(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)**

.....
.....

Seção III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: **(Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. **(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005)**

Redação anterior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. **(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005)**

Redação anterior:

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)**

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." **(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005)**

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar." **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado." **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada." **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinado-

ras de entidades fechadas de previdência privada." (***Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98***)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (***Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98***)

ANEXO 11 – Emenda Constitucional nº. 20/98

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 **DOU DE 16/12/98**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

7º.....

..

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....

....."

"Art.

37.....

..

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de

cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.

42.....

..

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art.

73.....

..

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art.

93.....

..

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art.

100.....

..

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.

114.....

..

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.

142.....

..

3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art.

167.....

..
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art.

194.....

Parágrafo

único.....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art.

195.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria

aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º *Revogado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.*

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. *Revogado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.*

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja

publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Michel Temer
Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
1º Vice-Presidente

Senadora Júnia Marise
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
2º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário

Deputado Nelson Trad
1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Deputado Paulo Paim
2º Secretário

Senador Flaviano Melo
3º Secretário

Deputado Efraim Moraes
3º Secretário

Senador Lucídio Portella
4º Secretário

ANEXO 12 – Lei nº. 9.876/99**LEI Nº. 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999
DOU DE 16/12/98**

*Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
(DOU 29.11.99).*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações já processadas no referido texto legal.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações já processadas no referido texto legal.

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observando o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados 1/13 (um treze avos) da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº. 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe de salários da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº. 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em 12 (doze) meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários base de que trata o § 1º entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº. 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para obtenção do salário-de-benefício o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre 1/60 (um sessenta avos) da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar 60/70 (sessenta setenta avos) da referida média.

Retificado no DOU de 06/12/1999.

Art. 6º É garantido ao segurado que ele até o dia anterior à data da publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Anexo

Cálculo do fator previdenciário

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

ANEXO 13 – Emenda Constitucional n.º 41/03**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.
.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribu-

nal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....” (NR)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

..... " (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

..... " (NR)

"Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos li-

mites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

..... " (NR)

"Art. 201.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005.

DECRETO Nº 6.042, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007.

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nas Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.430, de 26 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário, observado o disposto no art. 199-A quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 9º

§ 19. Os segurados de que trata o art. 199-A terão identificação específica nos registros da Previdência Social.” (NR)

“Art. 28.

II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.

§ 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62.

..... ” (NR)

“Art. 40.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

.....

§ 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o § 1º, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

“Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.

..... ” (NR)

“Art. 125.

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.

.....

§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social.

.....

§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo.” (NR)

“Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

.....

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;

II - do segurado facultativo; e

III - especificamente quanto às contribuições relativas à sua participação na sociedade, do sócio de sociedade empresária que tenha tido receita bruta anual, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 1º O segurado que tenha contribuído na forma do **caput** e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido de juros de que trata o disposto no art. 239.

§ 2º A contribuição complementar a que se refere o § 1º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício.” (NR)

“Art. 200.

§ 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199.

..... ” (NR)

“Art. 202.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

.....

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.” (NR)

“Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos

(0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de freqüência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).

§ 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).

§ 4º Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de freqüência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e

III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de freqüência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição.

§ 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos §§ 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano.” (NR)

“Art. 216.

§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214.

.....

§ 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de vinte por cento.” (NR)

“Art. 239.

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

§ 9º Não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, nem quaisquer outras penas pecuniárias, às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes.

..... ” (NR)

“Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação donexo entre o trabalho e o agravo.

.....

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexotécnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

§ 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

§ 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12.

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexotécnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5º.

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa, para, querendo, impugná-la, obedecendo quanto à produção de provas o disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310." (NR)

Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 3º O Ministro de Estado da Previdência Social promoverá o acompanhamento e a avaliação das alterações do art. 337 do Regulamento da Previdência Social, podendo para esse fim constituir comissão interministerial com a participação dos demais órgãos que têm interface com esta matéria.

Art. 4º A aplicação inicial do disposto no art. 202-A fica condicionada à avaliação do desempenho das empresas até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, o Ministério da Previdência Social disponibilizará na Internet, até 31 de maio de 2007, o rol das ocorrências relativas ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006 que serão consideradas, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP.

§ 2º A empresa será cientificada da disponibilização dos dados a que se refere o § 1º por meio de ato ministerial publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º A empresa poderá, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato a que se refere o § 2º, impugnar, junto ao INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências.

Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:

I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social;

II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e

III - do mês de setembro de 2007, quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no § 6º do mencionado artigo.

Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 40 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado